5 WORKS IN 1 VOL.

MEMORIA

DOS

TRABALHOS DA COMMISSAÕ

PARA

O MELHORAMENTO DO COMMERCIO

NESTA

CIDADE DE LISBOA,

CREADA POR DETERMINAÇAÕ

DAS

CORTES GERAES, EXTRAORDINARIAS, E CONSTITUINTES

DA

NAÇAÕ PORTUGUEZA

DE 28 DE AGOSTO DE 1821.

Composta de 24 Membros eleitos por todos os Negociantes da mesma Praça.

LISBOA,
NA TYPOGRAPHIA ROLLANDIANA,

1822.

RPJCB

ADVERTENCIA.

Ainda que as desculpas raras vezes grangeaõ perdaõ, quando ha motivo para se pedirem; a presente Memoria parece ter direito á indulgencia dos que a lerem pelos motivos por que se mandou imprimir. Patenteando os Negociantes da Praça o desejo de verem os trabalhos da Commissaõ, julgou esta dever condescender com a sua vontade, e dar-lhe desta fórma huma prova do quanto cada hum dos seus membros foi sensivel á escolha que delles fizeraõ para taõ difficil empreza: a necessidade de dar a cada hum dos Illustres Deputados nas Córtes hum exemplar para maior facilidade da discussaõ, foi outro motivo para fazer-se a sua impressaõ. Basta reflectir que este trabalho foi feito por differentes Commissões, em que a Commissaõ geral se subdividio, para se naõ estranhar que o seu estilo e dicçaõ naõ sejaõ uniformes: a Commissaõ tendo em vista unicamente estabelecer doutrina que fosse util ao Commercio e á Naçaõ, naõ teve o tempo necessario para refundir novamente todos os trabalhos, e dar-lhe aquella igualdade que se deve achar n'huma obra feita por huma só penna.

SENHOR.

A Commissaõ para o Melhoramento do Commercio, criada nesta Cidade por determinaçaõ de V. Magestade de 28 de Agosto do anno passado, tem a honra de levar á presença de V. Magestade o resultado dos seus trabalhos.

Animada do ardente desejo de corresponder ás vistas de V. Magestade, e de contribuir, quanto coubesse nas suas debeis forças para o restabelecimento do Commercio, ella empregou toda a attençaõ, e cuidado de que era susceptivel, no desempenho de taõ importante objecto: Naõ póde lisongear-se de ter alcançado este fim, mui desproporcionado para as suas forças, porém forcejou de boa fé, e com todo o ardor possivel por aproximar-se delle. Anciosa de acertar, naõ se abandonou á temeraria confiança das suas luzes; sollicitou todos os auxilios que lhe pudessem ser uteis, e algumas pessoas intelligentes lhe ministráraõ importantes soccorros.

A assiduidade das suas conferencias, e a contínua meditaçaõ sobre os differentes ramos do Commercio, lhe dariaõ occasiaõ de conhecer toda a medida da sua decadencia, se huma triste, e desastrosa experiencia lha naõ tivesse ha tanto tempo demonstrado. Esta decadencia, Senhor, toca á aniquilaçaõ. Ella tem absorvido as pequenas fortunas, tem feito vacillar as mais opulentas, e a apparencia de Commercio que ainda existe, naõ saõ mais que paroxismos violentos, precursores da sua total

ruina. Nutrindo-se ha longo tempo da sua propria substancia, desbaratado por successivas perdas, suffocado pela concorrencia estrangeira, que naõ tem podido vencer, que resultado poderia esperar o Commercio das suas operações forçadas, e violentas, que naõ fosse precipitar a sua propria queda? Assim o temos infelizmente presenciado. A confiança desappareceo com a perda dos capitaes, e o credito agente infatigavel de todo o Commercio, restringio-se a ser a moeda de hum pequeno, e limitado numero. Tempo verdadeiramente calamitoso em que o Negociante se tem visto na alternativa, ou de abandonar a sua profissaõ, e renunciar a todo o projecto de fortuna; ou de vêr consumir os seus capitaes, proseguindo nessa mesma ingrata profissaõ, que só lhe offerece prejuizos em premio dos seus trabalhos!

Tantos males, que lentamente tem exhaurido as fontes da riqueza, reclamavaõ com justiça a attençaõ de V. Magestade. O Commercio foi sempre considerado como a causa exclusiva da riqueza, da gloria, e do esplendor das Nações, e nada merecia tanto a sollicitude, e cuidado de V. Magestade, como o seu restabelecimento, e prosperidade. Ao zelo desta Commissaõ he que foi commettida taõ importante tarefa, e para proceder com methodo, julgou dever primeiro estabelecer as bazes sobre que os presentes trabalhos deviaõ ser fundamentados, as quaes passa a expôr a V. Magestade.

A Commissaõ principiou por abstrahir de principios absolutos, vagos, e hypotheticos, e de Theorias orgulhosas, que nunca pódem demonstrar os conhecimentos particulares. Considerou o Commercio, como na verdade he, como huma Sciencia pratica, consultou os factos, e a experiencia; e sem se occupar de remedios particulares para cada hum dos pequenos males, investigou os erros capitaes, remontou ás suas causas, e foi directamente ataca-los na sua origem.

Reconheceo igualmente que todos os ramos da Industria, e do Commercio eraõ em geral uteis ao Estado; que todos merecião a protecçaõ do Soberano, e que a ne-

nhum devia conceder-se a preeminencia com detrimento dos outros. Neste sentido, a Commissaõ absteve-se de conceder favores, e preferencias: todos foraõ tratados com huma justa consideraçaõ, e os capitaes, sem serem forçados no seu curso, foraõ deixados á sua natural tendencia, segundo a escala dos interesses.

A Commissaõ reflectio mais, que toda a Naçaõ que tem perdido grande parte da sua riqueza, e decahido da sua antiga opullencia, naõ lhe he possivel recupera-la senaõ vagarosamente, e por esforços porfiados; e que achando-se o Reyno Unido nestas decadentes circunstancias, elle naõ podia restabelecer-se senaõ por effeito de hum Commercio lucrativo, perenne, e bem constituido.

Realizar pois estas ultimas expressões, tendo em vista os principios expendidos, foi o unico, e verdadeiro fim a que a Commissaõ julgou deviaõ tender as suas vistas; mas vio ao mesmo tempo que para se estabelecer hum Commercio desta natureza, se patenteava aos seus trabalhos hum espaço indefinito. As Artes, as Manufacturas, a Agricultura, a Navegaçaõ, as Pescarias, intimamente ligadas com o Commercio, objecto, e origem delle, naõ podiaõ deixar de occupar a sua attençaõ. Os Tribunaes de Commercio, Porto-Franco, Corretores, e outros muitos objectos collocados pela natureza das cousas n'huma relaçaõ indestructivel com o Commercio, naõ podiaõ tambem deixar de ser singularmente considerados, sem que do abandono de algum delles, os outros se naõ resentissem. Era além disso mais que tudo preciso, depois de levantar a Industria deprimida, e fomentar a Agricultura decadente, se esta felicidade se pudesse conseguir, tomar todas as precauções para assegurar-lhes a sahida dos productos, pelo incontestavel principio de que — *o consumo he a medida da producçaõ.* — Finalmente fazer dos generos nacionaes a baze de hum Commercio activo, estavel, e vantajoso, porque o Commercio que se faz com productos estranhos he, além de precario, infinitamente mais proveitoso á Naçaõ estrangeira que os fornece.

Com taõ vasto projecto, que naõ era possivel limitar sem ser defeituoso, taõ extenso pelas partes que comprehende, como variado pelos detalhes que lhe saõ subordinados; se a Commissaõ se naõ achou desanimada, pelo menos ella se sentio opprimida. Abafava-a igualmente a estreiteza do tempo para obra que requeria ser tratada mais folgadamente; annuindo porém V. Magestade a espaçar-lhe por mais dois mezes o prazo estabelecido; ella sem confiança nas suas luzes, sem ser animada pela esperança do successo, mas taõ sómente abundante de zelo, e do desejo de justificar a escolha que della se fez, abalançou-se ao trabalho sem se embaraçar de qual seria o resultado.

Naõ deve a Commissaõ occupar a attençaõ de V. Magestade sobre os motivos que teve para a distribuiçaõ que adoptou das materias nos presentes trabalhos, elles saõ assaz patentes á sua simples inspecçaõ para exigirem algum esclarecimento. Huma grande divisaõ em Commercio Interior, Estrangeiro, e Maritimo, com aquellas subdivisões que lhes saõ respectivas, abrange toda a materia de que a Commissaõ está encarregada, e de que nos artigos antecedentes julgou dever occupar-se. No Commercio Interior, se comprehenderá a Agricultura, e Industria; no Maritimo, o Commercio do Brazil, Asia, Africa, Navegaçaõ, e Pescarias. Hum Titulo de Disposições Geraes comprehenderá aquelles objectos, que naõ podendo exclusivamente accommodar-se a hum dos anteriores, influem mais geralmente sobre todos os ramos do Commercio.

Feita esta divisaõ, naõ desdiria deste lugar fazer a historia succinta de cada hum dos ramos da Indnstria, e do Commercio de Reyno Unido, á proporçaõ que se fosse tratando delles. Ella desgraçadamente seria em alguns muito breve; reduzir-se-hia á historia da nossa indolencia; mas por isso mesmo julgou dever a Commissaõ afastar das vistas de V. Magestade hum quadro taõ pouco lisongeiro. Os habitantes de huma Naçaõ, cujo caracter se tem sempre mostrado grande, quando tem sido bem

dirigidos, se achariaõ soberanamente humilhados se a todo o momento houvessem de ser tachados de inepcia, ou negligencia.

A Agricultura tem sem dúvida recebido de V. Magestade hum grande beneficio, pela sabia Ley dos Cereaes, extincçaõ das Ordenanças, e reformа dos Foraes. Hum só destes bens que o Lavrador recebesse, attrahiria mil bençoes sobre o Governo Regenerador que o libertou de taõ insupportavel oppressaõ. Mas além destes beneficios radicaes, julga a Commissaõ que naõ he de menos monta aquelle que promovesse a divisaõ das propriedades. Sabe-se que ella traz a communicaçaõ da riqueza, o augmento da cultura, e da povoaçaõ, e por consequencia o beneficio do Thesouro. Propõe nestas vistas a Commissaõ, que se ponha em vigor o disposto na Ord. Liv. IV. Tit. 100, que prohibe a accumulaçaõ de muitos vinculos n'huma só pessoa, com aquellas alteraçoes, ou modificaçoes que V. Magestade julgar convenientes. As innumeraveis vantagens que esta Legislaçaõ produzirá saõ assaz patentes para precisarem de apologia.

A suppressaõ, ou pelo menos huma reformа tal do Terreiro, de sórte que o proprietario tenha a livre, e absoluta faculdade de dispôr do seu genero, he outra medida de naõ menor importancia para a prosperidade da Agricultura. Esta instituiçaõ gothica, unica na historia, e que jámais servirá de modelo, he contraria a todos os principios da Administraçaõ, e opposta aos fins para que foi instituida. O Lavrador, e o Negociante esperaõ de V. Magestade este beneficio. Elles naõ podendo já soffrer-lhe os vexames, consta que vaõ fazer o deposito dos graõs em Villa Franca; dalli com mais incommodo, mas tambem com menos offensa da propriedade, saõ transportados para a Capital. Outras disposiçoes ao diante referidas, e que aqui se omittem por brevidade, seriaõ de grande allivio para a Agricultura. Desta natureza saõ isençaõ de embargos de carros, e cavalgaduras, aboliçaõ de almotaçarias, de posturas arbitrarias das Camaras, da Ley dos atravessadores, e da que manda ficar nas terras

a terça parte dos frutos. Com estas sabias desposições a Agricultura tomará hum novo alento. Huma preoccupaçaõ inveterada, e que ninguem se dispõe a examinar, tem estabelecido que Portugal naõ tem paõ para si: a Ley dos Cereaes nos porá em estado de avaliarmos esta asserçaõ. Se faltar paõ para alguns dias do anno actual esse *deficit* será supprido sem dúvida no anno immediato. Nos primeiros seculos da Monarchia, Portugal naõ só tinha paõ para sua subsistencia, mas desde o Reinado do Senhor D. Diniz até o do Senhor D. Fernando, os Reynos estranhos se provêraõ do paõ que o nosso lhes mandava. O Senhor D. Joaõ I. ainda mandou a Genova Náos carregadas de trigo, e só depois das descobertas do Infante D. Henrique he que a Agricultura, e povoaçaõ principiáraõ a sua decadencia, pelas grandes emigrações para os novos estabelecimentos. Mas o que levará a Agricultura ao mais alto gráo de esplendor, será a multiplicaçaõ das classes industriosas. Estas he que fazem o consumo, e daõ vida á Agricultura. Em vaõ teremos os mais ricos, e abundantes productos, se lhes faltarem consumidores que dem valor aos generos. Quando as Artes, e as Manufacturas se elevarem, a Agricultura se collocará ao mesmo nivel, porque tudo está em commercio na mais perfeita correspondencia.

As Artes, e Manufacturas, a pezar de alguns esforços, nunca poderaõ estabelecer-se. A razaõ he evidente: havia hum vicio dirimente de todo o bom exito, que nunca se quiz remover, e este vicio era a concorrencia estrangeira: Este obstaculo ainda paralysará a nossa industria por toda a duraçaõ do Tratado de Commercio com Inglaterra; em quanto se naõ estancar esta fonte de males, os seus progressos seraõ muito limitados. A Commissaõ propõe em seu beneficio, e se naõ fosse o dito Tratado de Commercio bastaria para fazer a sua prosperidade — que todos os productos da Industria Nacional sejaõ livres de direitos de exportaçaõ; que as materias primas, drogas, machinas, e combustivel sejaõ igualmente isentos de direitos; que os generos estrangeiros,

identicos aos do paiz, e de temos sufficiente quantidade, sejaõ absolutamente prohibidos; e que os mais segundo a sua qualidade tenhaõ direitos protectores, ou direitos prohibitivos. — Como as Manufacturas, e as Artes seraõ sempre ignorantes, e pouco acreditadas se forem destituidas de luzes, a Commissaõ propõe que se estabeleçaõ em Lisboa, e Porto, Aulas de Chimica, e Mecanica, applicadas á Industria, bem como Sociedades promotoras da mesma Industria. Só desta maneira poderá o Artista dirigir com segurança os seus processos, descobrir materias, inventar machinas, e fazer a propria felicidade com a vantagem do Estado. A Commissaõ torna a repetir, que os nossos progressos neste ramo seraõ mui lentos, em quanto durar o Tratado de Commercio. Logo que elle expire, a Commissaõ das Pantas, seguindo attentamente a marcha da Industria Nacional, restringirá, ou ampliará a importaçaõ dos generos exoticos, de maneira que os nossos possaõ entrar vantajosamente com elles em concorrencia. Entaõ a nossa Industria se elevará gradualmente pela tendencia natural com que todas as Artes, e Manufacturas caminhaõ para a perfeiçaõ, quando naõ saõ contrariadas.

O Commercio Interior, que muitos escritores consideraõ como mais favoravel á Industria Nacional do que o Estrangeiro, e Maritimo, acha-se entre nós n'hum estado de atrazamento proporcional á depressaõ das Artes, e da Agricultura. A sua prosperidade he dependente da civilisaçaõ da industria, da populaçaõ, e da riqueza da Sociedade; mas estas vantagens tem huma marcha progressiva, e naõ se obtem senaõ com annos de gozo dos direitos do homem, e do livre fruto da segurança, e da propriedade. Como o seu fim he prover as necessidades do consumo, e este naõ póde forçar-se, por ser dependente da vontade, e dos meios de cada hum; a Commissaõ procurou pôr os generos ao alcance do consumidor, e estabelecer ampla liberdade nas communicações internas, indicando ao mesmo tempo os estorvos que as retardaõ. Para esse fim propõe que sejaõ abolidas as

Alfandegas que houver no interior, a extincçaõ dos Superintendentes das Provincias, a aboliçaõ de Portagens, e Barreiras, a Siza dos moveis, e semoventes, a construcçaõ de pontes, e estradas, a uniformidade de pesos, e medidas, e que se simplifique a arrecadaçaõ da mesma, ou de diversas estações n'hum só despacho, lembrando além destes, outros objectos que supposto sejaõ menos importantes, naõ saõ menos gravosos á circulaçaõ dos valores.

O Commercio Estrangeiro que sem contradicçaõ he o unico que tem enriquecido de metaes preciosos as Nações estranhas, estava taõ mal constituido entre nós, que deixou em pobreza a Naçaõ mais abundante de ouro. Elle fez-lhe ainda hum mal incomparavelmente maior, o de suffocar-lhe a sua natural Industria. Vistas interesseiras das Nações que nos tem esgotado, nos tem querido persuadir que Portugal naõ he proprio para Fabricas, e muitos individuos de boa fé, as tem sinceramente acreditado. Refutar este paradoxo, seria pôr em dúvida a aptidaõ dos Portuguezes, e a belleza do nosso clima. Portugal teve Fabricas até o Tratado de Methuen; nos seculos anteriores naõ consta que se fornecesse de fóra do Reyno, e actualmente vemos prosperar todas aquellas em que naõ tem que luctar com a industria estrangeira, chegando até gloriosamente a excluir a concorrencia de algumas. Para conseguir este bem na maior parte dellas, he que alguns artigos de Industria, estrangeira foraõ absolutamente prohibidos, e outros gravados com fórtes direitos. Esta medida, a pezar do systema da liberdade illimitada, he de absoluta necesidade: sem ella nunca teremos productos; será o dinheiro a nossa unica mercadoria, e exhausta ella, como nos acontece, que poderemos dar em troco? Com ella, poderá na verdade acontecer que os nossos productos sejaõ por algum tempo menos bellos, e mais caros do que os estrangeiros, e que os nossos Concidadãos soffraõ algumas privações; mas ellas seraõ temporarias, e unicamente pesadas ao luxo, e á vaidade, entretanto que a Naçaõ tirará huma vantagem real, e constante no estabelecimento das Fabri-

cas, Manufacturas. Seguramente convem preferir entre estas, aquellas para que temos as materias primas; mas quem conhece melhor do que o Fabricante os seus verdadeiros interesses? O Governo naõ deve fazer mais do que deixar a cada hum a livre disposiçaõ do seu trabalho, e elle procurará emprega-lo o mais convenientemente, segundo os seus cabedaes, actividade, e intelligencia.

A Commissaõ naõ póde deixar de confessar que esta parte dos seus trabalhos naõ póde ter senaõ limitadissimos resultados, porque o Tratado de Commercio com Inglaterra, em que tropeça a cada momento, resiste a qualquer util innovaçaõ. Logo que o termo fatal expire (ou antes se a fé naõ foi guardada) deveremos abrir os portos a todas as Nações, acabar com huma tutoria que nos tem aviltado, e empobrecido; e deixar de soffrer hum orgulho audacioso que he só bem cabido na costa de Coromandel.

O Commercio do Brazil de cuja deviaçaõ tem procedido grande parte dos nossos males, foi tratado com a mais exacta reciprocidade. Depois de proscripto o odioso nome de Colonia, naõ restava senaõ prescindir dos mares que nos separaõ, e associar aos nossos interesses os nossos irmãos da America. Os seus productos seraõ exclusivamente consumidos em Portugal, Algarve, Ilhas adjacentes, e Costa occidental de Africa; os da cultura de Portugal, gozaraõ no Brazil da mesma preferencia. Todos os generos finalmente que forem prohibidos n'hum Reyno, o seraõ igualmente no outro, regulando-se pela mesma, e unica Pauta as suas respectivas Alfandegas. A Commissaõ seguindo os principios da mais restricta justiça, como se acaba de vêr, julga ter estabelecido as relações commerciaes dos dous Reynos sobre os fundamentos da mutua utilidade, que he só quem póde assegurar-lhes a mais constante duraçaõ. Os trabalhos relativos a este ramo, supposto vaõ aqui encorporados, já subiraõ á Presença de V. Magestade; a Commissaõ julga por isso naõ dever ser mais extensa, nem mencionar a multidaõ de disposições, que nos mesmos se comprehendem.

O Commercio da Asia naõ póde memorar-se sem trazer á lembrança saudosas recordações. Das immensas riquezas que elle nos forneceo, das vastas conquistas que de Ormuz ao Japaõ reconheciaõ nosso senhorio, naõ nos restaõ senaõ alguns fracos, e languidos estabelecimentos, conservados menos para vantagem do Estado, do que para monumento da nossa antiga gloria. As Nações Europeas que alli se tem enriquecido dos nossos despojos, naõ nos permittiráõ jámais figurarmos entre ellas como huma grande Naçaõ commerciante. Com tudo renunciando ao antigo esplendor, podemos ainda tirar vantagem desses poucos recursos que nos restaõ.

Este Commercio tem merecido a particular attençaõ de V. Magestade, como o prova a extensa Legislaçaõ com que tem sido favorecido. Assaz bem regulado, a Commissaõ apenas acha a propôr em seu beneficio, que os pannos que se estamparem, tenhaõ a restituiçaõ de meios direitos; que aquelles que se exportarem pelos portos seccos, paguem sómente direitos de transito; e que o Aviso de 24 de Novembro de 1770 seja derogado. Estas providencias daráõ ao Commercio da Asia aquelle impulso que as nossas circunstancias nos permittem. Collocados n'huma concorrencia desigual com as outras Nações poderosas, e reduzidos quasi unicamente ao consumo do proprio terreno, este commercio terá sempre limites fixos que seraõ determinados por este mesmo consumo.

O Commercio da Africa foi sacrificado ao Commercio do Brazil. O seu clima he na verdade menos sadio, mas as suas producções naõ saõ nem menos abundantes, nem menos preciosas. Os nossos antigos Reys promovêraõ o Commercio, e Christandade da Africa em quanto naõ abriaõ maõ della para se occuparem só do Brazil, e Asia. Muitos Principes Africanos vieraõ educar-se, e baptizar se a Lisboa, aonde foraõ tratados com toda a consideraçaõ, e apparato das Côrtes da Europa; e se este zelo naõ fosse descontinuado, teriamos á porta as mais ricas, e ferteis possessões. Sem lamentar a ulti-

ma causa da decadencia das nossas relações, principalmente ao norte do Equador, (o Tratado feito com Inglaterra em 1815 que abolio a Escravatura) cumpre, que lancemos mão dos recursos mais convenientes com que se possa de novo criar este Commercio. A Commissão propõe que se promova o estabelecimento de duas Companhias, huma na Costa Occidental, outra na Costa Oriental de Africa, ás quaes se dê o exclusivo de todos os productos novos de industria, ou naturaes que ellas puderem exportar. Este Commercio por ser incerto, despendioso, e arriscado não, póde estabelecer-se senão por via de Companhias, sendo impossivel que individuos isolados o tentem, e muito menos que o façaõ prosperar. Se estas Companhias forem bem dirigidas, poderemos ter de Africa os mesmos productos do Brazil, que alli vingaõ naturalmente, inclusivè o páo, que nos vem daquelle Reyno, e de mais bella qualidade. Além daquelles generos que lhes saõ communs, tem mais o oleo de palma, ferro, marfim, e colla, que lhe saõ peculiares, com drogas, tintas, madeiras de construcçaõ, &c. &c.

A Marinha teve no Reynado do Senhor D. Fernando huma época feliz. Este Monarcha, pela sabedoria das suas disposições, segundo narra o seu Chronista, conseguio fazer de Portugal a Naçaõ mais poderosa no mar. O Senhor D. Affonso V. levou á conquista de Arzila 338 velas, e o Senhor D. Sebastiaõ aprestou para a Jornada de Africa mil Embarcações, de todos os tamanhos; armada a mais poderosa que se tinha visto no Oceano. A sujeiçaõ dos 60 annos an quilou todas estas forças; e o que pôde escapar á rapacidade dos Filippes, foi recahir na maõ dos Hollandezes. He necessario por tanto que o Seculo 19 naõ ceda ao Seculo 16. O Reyno Unido tem maiores proporções que outra qualquer Naçaõ para ter huma grande Marinha; quando elle naõ tivesse outros recursos para a sua prosperidade, este só bastaria para o fazer huma Naçaõ formidavel. A consideraçaõ; o poder, a riqueza que daõ as forças de mar, sendo inquestionavelmente reconhecidas, julga a Commissaõ que

os meios de as promover saõ os seguintes. Que seja mantida em vigor a sabia prohibiçaõ de os navios estrangeiros fazerem o commercio de costa a costa; que a Academia Real das Sciencias seja encarregada do plantio de matas, e bosques em todas as costas do Reyno, e em todas as montanhas que forem proprias para isso; que a exportaçaõ para o estrangeiro de madeiras de construcçaõ paguem 15 por cento de direitos; que a importaçaõ das mesmas, sendo nacionaes, sejaõ livres, assim como todas as materias brutas, proprias para o fabrico dos navios, o apparelho, sobrecellentes, mantimento, e provimentos; que seja prohibido aos Cidadãos Portuguezes a compra de navios estrangeiros; que os tributos impostos privativamente para as despezas que a Marinha de Guerra faz na protecçaõ da mercante, sejaõ geraes em todo o Reyno, e sejaõ effectivamente applicados nessa protecçaõ, o que raras vezes se verifica. A Commissaõ lembra mais huma multidaõ de estorvos que he preciso remover; e sobre os quaes aponta as providencias que he preciso dar. Desta natureza saõ: as visitas da saude, e do oiro, guardas, avarias, e faltas, embaraços do Correio na expediçaõ do navio, Cirurgiaõ, Capellaõ, e outros muitos, que trazem perda de tempo, e embaraços que opprimem a Navegaçaõ. Postas em pratica estas providencias, a nossa Marinha prosperara necessariamente; e o que mais contribuirá para o seu augmento será o favor que se dér ás Pescarias, que saõ como o viveiro donde ella se fornece.

As Pescarias, ou consideradas como subsistencia, ou como escola da Marinha, constituem hum dos ramos mais importantes da Administraçaõ do Estado. Nós sabemos quanto rende á Inglaterra a nossa negligencia nesta parte, e ninguem ignora que os Hollandezes tiraõ da pesca do Harenque sesenta milhões de florins annualmente, sem contar o beneficio das armações, o consumo do Sal, e a subsistencia de tantos mil individuos que nella occupaõ. Em tempos de menos luzes, cultivámos este ramo de riqueza actualmente abandonado. Em 1353

fizemos Tratado com Eduardo III. para podermos pescar nas Costas de Inglaterra, e Bretanha. Sines, Cezimbra, e Setubal, naõ só forneciaõ ao consumo da nossa Marinha, mas exportavaõ o superfluo para os Portos Estrangeiros; e no anno anterior ao da Dominaçaõ Hespanhola, ainda sahíraõ de Vianna, e Aveiro 100 Caravelas para a pesca do Bacalháo na Terra Nova, que depois deixou de frequentar-se. Como esta parte da Industria Nacional naõ precisa para a sua prosperidade senaõ o ser alliviada dos immensos gravames que a opprimem, a Commissaõ entre outros meios que aponta para se alcançar aquelle fim, julga que seraõ efficazes os seguintes:

Que se ponhaõ em exacta observancia a Ordenaçaõ Liv. V. Tit. 88. §. 6. e o Alvará de 30 de Maio de 1802, e que sejaõ abolidos absolutamente todos os Direitos sobre o Peixe fresco, salgado, e secco, ou pelo menos que se lhe imponha hum modico Direito sobre os Barcos cobrado annualmente.

Com este favor necessariamente se animaráõ muitos individuos a estabelecer novas armações nas Costas do Reyno Unido, abundantissimas em todo o genero de Pescado; pois se os Anglo-Americanos, e Hollandezes vem pescar ás mesmas Costas, e achaõ utilidade, a pezar de huma viagem dispendiosa, muita mais devem achar os Portuguezes, que além da isempçaõ de Direitos, tem a proximidade destas paragens. Em Cabo do Norte, Cabo Frio, e Rio de S. Francisco naõ só ha summa abundancia de Peixe Boi, Tainhas, e Bacalháo, mas ha grande quantidade de sal creado naturalmente, e Praias proprias para a secca, e salga; e em Rio Grande de S. Pedro, Açores, Cabo Verde, e Costa de Guiné ha grande abundancia de Baléas, de sorte que todas as Provincias do Reyno Unido tem nas Pescarias hum manancial inexhaurivel de riqueza, se o seu augmento fôr favorecido, e animado.

No artigo "Disposições Geraes,, ennumera a Commissaõ os estorvos que se oppõem ao Commercio, e Industria em geral; propõe os meios de os remover, e dos

mesmos deduz as providencias, que he preciso dar, ou para que os melhoramentos anteriormente propostos, naõ sejaõ contrariados, ou para que a sua execuçaõ seja praticavel, e facil. Desta sórte saõ:

A falta de crédito, que tem restringido as tranzacções, sendo de sua natureza o multiplica-las.

A ingerencia do governo nos particulares, que ou obsta á sua conclusaõ, ou põe em dúvida a segurança dos que se fizeraõ.

O contrabando, que expõe a fortuna do Negociante honrado, defrauda o Thesouro, e ataca a Industria Nacional.

A Pirataria, exercida debaixo da Bandeira d'Artigas, que se naõ reprime, e tem causado innumeraveis perdas.

O uso de dar dinheiro aos Mouros, de quem nos constituimos tributarios, e finalmente a falta de hum Código, e de educaçaõ commercial, e de hum Registo de Hypothecas. Disposições estas, que apezar da sua collocaçaõ nos presentes trabalhos, talvez devaõ na execuçaõ preceder todas as antecedententemente lembradas, pois ellas saõ como a base fundamental de todo o melhoramento, e aplanaõ a estrada, para a prosperidade de todos os ramos de Commercio.

Tendo a Commissaõ dado conta de cada hum dos objectos, que tomou em consideraçaõ, resta mencionar sómente os tres Projectos sobre o Porto Franco, Juntas Commerciaes, e Regimento dos Corretores, que acompanhaõ os presentes trabalhos, e com que dará fim a este relatorio já assás extenso.

Os Pórtos Francos foraõ sempre considerados como o meio mais efficaz de attrabir hum grande commercio. A localidade, e belleza do nosso Porto, e as commodidades, que offerece para hum vasto Deposito de todas as mercadorias, indicavaõ esta medida, quando as nossas circunstancias imperiosamente a naõ exigissem.

A Commissaõ reconheceo, que declarando Lisboa Porto Franco, o nosso Commercio receberia hum impul-

so vigoroso; e que unindo-se a este estabelecimento, a faculdade de transito, para os Pórtos da Raia, era hum novo ramo de industria, que nos accrescia, e hum recurso para o Thesouro. Ella tem em consequencia a honra de apresentar a V. Magestade hum projecto de Regulamento para o mesmo Porto, e confia, que naõ seraõ frustradas as esperanças, que concebe da sua utilidade.

A Junta do Commercio he hum Tribunal soberanamente prejudicial ao mesmo Commercio, e com quem tem estado em opposiçaõ permanente, desde a sua origem. De todos os estorvos conhecidos, este he o mais oppressivo, e ao mesmo tempo o mais vexatorio. Elle mereceo á Commissaõ hum cuidado taõ particular, que devendo os Tribunaes de Commercio formar hum titulo de Código Commercial, ella julgou dever anticipar-se, e apresentar a V. Magestade hum projecto de Juntas Commerciaes, e de huma Junta Suprema de Commercio. Se o mesmo projecto, ou outro qualquer, fundado nas mesmas bases, se puzer em execuçaõ com a brevidade, que fôr possivel, será hum dos maiores allivios, que o Commercio poderá receber.

Os Corretores, sendo huns agentes do Commercio, a quem os Negociantes confiaõ as mais importantes tranzacções, precisavaõ de hum Regimento, que lhes servisse de regra, e que indicasse o meio de qualificar a sua aptidaõ para o exercicio daquelle emprego. A Commissaõ formalizando o dito Regimento, e consultando a utilidade geral do Commercio, julgou que naõ era conveniente, nem que os Estrangeiros fossem excluidos, nem que o numero dos Corretores fosse limitado: no primeiro caso, attendeo á commodidade dos Negociantes, e Casas Estrangeiras, que em materia de confiança, naõ podem forçar-se a servirem-se de Portuguezes; no segundo, devendo o número ser proporcional ás necessidades da Praça, e sendo impossivel determinar-se, por depender da multiplicidade das tranzacções, julgou que era mais acertado deixar-se indeterminado, porque a mesma concorrencia dos Corretores, o reduzirá aos seus verdadeiros limites.

Tal he, Senhor, o ponto de vista geral dos presentes trabalhos, que a Commissaõ tem a honra de submetter á Consideraçaõ de V. Magestade. A Commissaõ porém notando os estorvos, que embaraçaõ o Commercio, o modo de os remover, e os melhoramentos que convém substituir-lhes, deve com tudo confessar, que ella naõ se illude sobre a prompta efficacia destes meios. Conhece que elles podem contribuir para o progresso da riqueza, porém naõ deixa de vêr, que esta obra he lenta, que os capitaes naõ se adquirem, senaõ com tempo, e perseverança; e que nem a Historia offerece exemplo, nem a razaõ a possibilidade de huma Naçaõ se enriquecer rápidamente, e por esforços momentaneos. He-nos ainda menos permittido espera-lo, em quanto naõ tivermos hum sábio Código de Commercio, que regule clara, e invariavelmente os direitos, e acções dos Negociantes, e a competencia dos Juizes; e em quanto naõ tivermos outro Código Maritimo, que proteja a nossa Navegaçaõ, e fixe de huma maneira certa, e incontestavel os deveres da gente do mar, os principios das tranzacções maritimas, e a Policia dos Pórtos. Logo que a Naçaõ tiver recebido de V. Magestade este dom precioso, devemos prometter-nos hum esplendor proporcional aos nossos recursos, auxiliados pela liberdade, e dirigidos com sabedoria.

O Commercio, assim como as Sciencias, circumvaga em volta do Globo; elle acompanha a disseminaçaõ das luzes, e tudo nos promette o seu assento entre nós.

As Cidades Gregas, e Fenicias, foraõ opulentas porque foraõ illustradas; a Hollanda fez hum grande Commercio, porque os seus visinhos foraõ ignorantes, e indolentes. Todas estas Républicas se achavaõ em circunstancias menos favoraveis, do que as nossas: o seu terreno limitado, e magro, naõ offerecia aos habitantes a sua subsistencia, e a Navegaçaõ das primeiras se circumscrevia unicamente ao Mar Mediterraneo. Nós temos hum paiz extenso, e productivo, e a nossa navegaçaõ, e o nosso commercio naõ tem outros limites, que naõ sejaõ os mesmos mares: para as excedermos em opulencia, e esplendor, naõ

he preciso senaõ emparelharmos com ellas em luzes, e actividade.

Ainda que a previdencia humana, naõ possa assignar nem o tempo, nem a extensaõ desta futura prosperidade, tudo conspira a annunciar-nos, que cedo, ou tarde nós a obteremos: a attençaõ de V. Magestade em promovela, nos dá da sua verificaçaõ, a mais solida, e indubitavel segurança. A ordem, a economia, as refórmas uteis, que já se tem feito, a intensa assiduidade, com que V. M. attenta pelas cousas do Estado, tudo marca a estrada da felicidade pública negligentemente abandonada, e annuncia, que os annos de indolencia seraõ ainda amplamente indemnizados.

Se os presentes trabalhos puderem contribuir para que os sábios designios de V. M. sejaõ preenchidos, a Commissaõ se reputará mil vezes feliz, e terá pagado á Patria o tributo, com que todo o Cidadaõ deve contribuir para a sua felicidade.

AGRICULTURA.

Art. I.

« Que o Direito de consumo do Vinho, Carne, » e Azeite seja geral em todo o Reyno, mas pro- » porcional ápovoaçaõ das Cidades, Villas, ou Al- » deas, regulando-se por huma unica Ley que substi- » tua as existentes. »

O Vinho, esta nossa rica producçaõ que por tantos, e taõ diversos lados tem sido olhada pelos Ministerios passados, era o alvo quasi constante a que se dirigiaõ quando se tratava de remir as necessidades do Estado, impondo-lhe tantos tributos, quantas eraõ as occorrencias de precisaõ que se offereciaõ; isso deo lugar aos Alvarás de 26 de Outubro de 1765, 10 de Novembro de 1772, 31 de Maio de 1800, 28 de Maio de 1801, 14 de Abril de 1804, 7 de Abril de 1805, 25 de Abril de 1818.

Todos elles regulaõ ainda em alguns dos seus artigos, e delles se vê que até as voltas que o Negociante deve dar com o vinho para o seu negocio, lhe saõ marcadas pela Ley, fazendo-se necessario o conhecimento de tantos Alvarás para se saber a obrigaçaõ imposta a quem tenha de commerciar sobre vinho. Vê-se que saõ varias as Repartições, que cobraõ por varios modos diversos Direitos, e Tributos do vinho, e seria muito menos incommodo (ainda quando o Direito fosse maior) se fosse recebido com mais methodo, e por huma só Repartiçaõ. Os Funccionarios que façaõ as divisões para o Thesouro, Junta dos Juros, Subsidio Litterario, &c. pois que nada he mais contrario á prosperidade da Industria, Commercio, e Agricultura, do que a multiplicidade de Leis, e obrigações.

II.

« Que os outros generos da Agricultura Nacio-
» nal, nada paguem de direitos de consumo nas Al-
» deas, e Villas pequenas; nas Cidades, e Villas
» populosas, paguem na porporçaõ da sua povoa-
» çaõ, com novos Regulamentos destes Direitos. »

Fizemos esta distincçaõ porque depois que os Povos se tem accumulado nas grandes Cidades, tem abandonado mais do que deviaõ a Agricultura (riqueza por excellencia), e para convidar mais os homens a habitarem os Campos, e fugirem das Cidades, aonde sempre haverá de mais, he que apontamos os meios de tornar mais barata a vivenda nas Aldeas, e pequenas Villas. E como varias Leis tem ordenado varios impostos a hum mesmo genero, seria conveniente que os Direitos de consumo fossem claramente conhecidos por huma Tabella, ou Pauta, qne os marcasse a todos novamente com clareza.

III.

« Que o uso de serem taxados os Generos pelos
» Almotacés, seja abolido podendo cada hum ven-
» der á convençaõ das partes. »

Pouco dirá a Commissaõ sobre esta medida porque ella he taõ obvia que por si mesmo falla. Aonde existe propriedade, e liberdade, sendo obrigado o vendedor a ceder o seu genero pelo que lhe ordena hum Almotacé. Estas, e outras semelhantes instituições tem sido huma grande causa do nosso maior atrazamento. Ninguem acautela melhor as necessidades do sustento do Cidadaõ do que o prémio da industria, ou trabalho, que outro Cidadaõ póde colher de fornecer o que seu similhante necessita, e que elle lhe apresenta. Neste objecto a experiencia diaria falla bastante por nós.

IV.

« Que as Posturas das Camaras sobre artigos de
» Agricultura, e Commercio, e as Leys sobre Atra-
» vessadores sejaõ abolidas; assim como tambem,
» as que mandaõ ficar nas terras a terça parte do
» graõ que produzem.

Pouco será preciso dizer, para convencer, que todas as vezes que sem precisaõ absoluta, as Authoridades se intromettem a querer dirigir, e marcar a marcha, que deve ter o Commercio, e Industria, se se naõ retrograda o seu adiantamento, ao menos impede-se a sua prosperidade. Como se reformaõ os foraes, e se ha de dar huma nova fórma ás Camaras, muitos destes obstaculos cessaõ, mas he preciso de huma vez acabar com todos elles. A Lei de fazer ficar nas terras a terça parte dos fructos, he barbara. Assim como o consumidor, se naõ obriga a gastar os productos da lavoura, tambem o Lavrador naõ deve ser obrigado a' deixar no paiz as producções da sua industria; o seu interesse a isso o conduzirá, quando a necessidade o exigir, porque neste caso saõ os interesses reciprocos.

V.

« Que aquellas materias indispensaveis para faci-
» litar a extracçaõ dos productos nacionaes (bem
» como aduella, e arcos para pipas) paguem hum
» direito módico por entrada. »

Sendo o vinho hum dos mananciaes mais proficuos da Naçaõ, e o mais forte da nossa exportaçaõ Europea, se torna merecedor de ser contemplado nos meios de facilitar a sua exportaçaõ; e como o casco seja hum dos principaes dispendios, que accumulando-se ao custo primario, o faz subir de valor, tornando-o menos proprio para disputar com o vinho estrangeiro, julga a Commis-

saõ, que a beneficio desta producçaõ em Portugal, Algarve, e Ilhas adjacentes, se devem minorar os direitos nas aduellas, e arcos de pipas, pois que destes dois generos, muita pouca porçaõ dos que entraõ ficaõ no paiz, sendo quasi a totalidade reexportada, depois de haver deixado hum lucro no Reino, pela manufactura de vazilhame.

VI.

« Que se promova a divisaõ das grandes propriedades ruraes. »

Sendo hum principio geralmente adoptado por todos os Economistas, que a divisaõ do trabalho, e das propriedades rusticas, he huma das principaes causas do augmento da riqueza nacional, a Commissaõ expõe o seu parecer, de que se facilite a divisaõ das grandes propriedades ruraes, por meio de aforamentos, ou outro qualquer meio tendente ao mesmo fim, limitando com tudo a divisaõ, que levada ao excesso se tornaria prejudicial.

VII.

« Que se ponha em vigor a disposiçaõ do Liv. 4. Tit. 100., que prohibe a accumulaçaõ de muitos vinculos em huma só cabeça. »

Com o mesmo fim se propõe a providencia do presente artigo. A derogaçaõ desta sábia Ordenaçaõ, tem restringido o número dos casamentos, e privado a sociedade de innumeraveis familias, ficando no celibato todos os filhos segundos. Se ella se puzer em vigor com as modificações, que o estado actual exigir, a agricultura, a populaçaõ, e a independencia de tantos mil filhos, que tem igual direito á herança paterna, receberáõ hum beneficio, que as luzes do seculo, e a Regeneraçaõ da Patria lhes daõ todo o direito de esperarem.

VIII.

« Que os baldíos sejaõ reduzidos a cultura, divi-
» dindo-se em tantas porções de igual valor, quan-
» to fôr o número dos chefes de familia do distri-
» cto, e adjudicando-se a cada hum delles, huma
» porçaõ, para a possuir como propria. »

Huma consideravel parte do terreno de Portugal, acha-se inutilizado pelos extensos baldíos que o cobrem. A Commissaõ naõ se demorará em provar, que elles saõ nocivos á agricultura, e por consequencia á subsistencia, e populaçaõ do Reino; isto saõ lugares communs, que naõ precisaõ demonstraçaõ, basta-lhe lembrar que o Governo tem reconhecido estes prejuizos pelas providencias, que tem dado para a sua cultura; e que dos seus esforços nada até agora se tem podido conseguir. He por tanto necessario, ou que as providencias que se tem dado, naõ tenhaõ sido as convenientes, ou que os meios que se adoptáraõ para a sua execuçaõ, tenhaõ tido algum vicio que obstasse a pôrem-se em prática.

O meio que a Commissaõ julga efficaz, he o seguinte: Que se faça pelos Parochos huma relaçaõ exacta dos chefes de familia do districto a que pertencerem os baldíos; e que depois de feita a eleiçaõ dos Deputados ás Côrtes, se proceda a eleger 3, ou 5 partidores, os quaes dividiráõ os baldíos em tantas porções, quantos forem os ditos chefes de familia. Estas porções (que deveraõ ser o mais igual que fôr possivel, naõ em quanto á extensaõ, mas em quanto ao seu valor real) seraõ designadas por hum número, de maneira que todo o povo as possa distinguir. Lançar-se-haõ depois estes números n'huma urna, assim como se lançaraõ em outra os nomes dos chefes de familia, e depois se extrahiráõ á sórte como nas loterias ordinarias, adjudicando-se a cada hum a porçaõ, que lhe sahir. Tudo isto será feito perante as Camaras, a portas abertas, e com a legalidade precisa.

Desta fórma se previne o suborno, e se põe o pobre a abrigo da prepotencia do rico. Querendo-se assegurar ainda mais o effeito deste methodo, podem isemptar-se de dizimos por dez annos as terras repartidas; o Estado, naõ percebendo actualmente nada dellas, em nada fica prejudicado em similhante isempçaõ. No caso de que os baldíos sejaõ taõ pequenos relativamente ao número dos fogos, que as porções sejaõ insignificantes, pódem arrematar-se, ou por junto, ou em lotes, e repartir-se o producto com igualdade pelos mesmos fogos. He escusado lembrar, que as Villas devem ficar sempre em roda de si com hum releixo sufficiente para commodidade dos habitantes, e para os novos edificios.

Os que defendem os baldíos, allegando a necessidade dos pastos para os animaes das povoações, fundaõ-se n'huma razaõ falsa. O terreno o mais fertil, sendo deixado inculto, as aguas pluviaes lhe levaõ a terra, e ficaõ as pedras descarnadas; e quando isto naõ acontece pela sua exposiçaõ, he evidente que toda a terra calcada nas differentes estações pelos animaes, se endurece a ponto, que as raizes a naõ podem penetrar. As hervas sendo roidas a cada momento, emmagrecem, altera-se a vegetaçaõ, e naõ contém succos alguns nutritivos; os animaes que naõ tem outro alimento, attestaõ pela sua magreza, a verdade do que se acaba de dizer. Os Povos reconhecem isto mesmo, e a razaõ por que tem sempre resistido á divisaõ dos seus baldíos, e logradouros, he sómente por temerem a desigualdade da partilha, que seria sempre em vantagem dos poderosos; mas se se adoptar o methodo que a Commissaõ propõe, naõ só a abraçaraõ com ancia, porem até será hum meio de radicar-se o Systema Constitucional.

IX.

" Que em quanto se naõ determina a total extinc-
" çaõ do Terreiro Público, incumbindo á Alfan-
" dega a recepçaõ dos direitos dos cereaes, ao me-
" nos se façaõ naquella Repartiçaõ as refórmas ten-

„ dentes a que tendo o Proprietario do genero pa-
„ go os competentes direitos, disponha delle a seu
„ arbitrio. „

O Terreiro Público seria talvez util no tempo da sua instituiçaõ, mas hoje ousamos affirmar que he anti-politico, anti-economico, e que naõ existe em parte alguma do mundo hum igual estabelecimento. O seu regimento he anti-constitucional, e contra todos os direitos de liberdade de propriedade do Cidadaõ.

Longe de promover, e alentar a Agricultura, e o Commercio, he pelo contrario nocivo a ambos: á Agricultura, porque o Lavrador que para alli remette os seus generos, naõ póde contar com o seu producto em tempo opportuno, assim para as suas precisões domesticas, como para os amanhos da sua lavoura, por ter de esperar 4, ou 5 mezes que lhe caiba a sua distribuiçaõ, além do inconveniente de lhe ser esta feita para bom, ou máo número, e exposto ao risco de os vêr antes arruinados, ou por ardidos, ou pelo gorgulho, como naõ poucas vezes tem acontecido; naõ lhe valendo de nada o adiantamento, que ultimamente se lhe tem mandado fazer de metade do valor dos mesmos generos, por isso que em consequencia da extraordinaria baixa no preço, causada já pela mudança das circunstancias, já pela alteraçaõ dos generos, já no augmento de despezas, que traz comsigo este systema de arrecadaçaõ; pouco, ou nada lhe fica a receber.

Ao Commercio, além de todas estas razões, pelo obstaculo de poder dispôr a seu bel prazer, e a melhor dos seus interesses, da sua propriedade, obrigando a despezas consideraveis, e empates forçados, que lhe tolhem os meios de multiplicar suas transacções. Já se vê que o direito de propriedade, reconhecido por sagrado, e inviolavel no Art. 7. das Bazes do nosso Código Politico, he terrivelmente atacado pelo Regimento do Terreiro e que dá ao seu Inspector, Administrador huma authoridade arbitraria, e sem responsabilidade, sobre ser

de sua natureza arbitraria, e despotica similhante repartiçaõ. Ha nella pouco mais ou menos 156 Empregados, a quem se paga 30:000$, e tantos mil réis, por administrarem a fazenda alheia contra a vontade de seus donos. Delles, 54 saõ distrahidos dos Officios fabris, onde podiaõ ser uteis á sociedade, exercendo-os, e ensinando-os, para virem aqui exercer funcções que lhes saõ estranhas, e desmoralizar-se as mais das vezes pelas occasiões que para isso lhes offerecem os seus novos empregos; quando, dado o caso que similhante estabelecimento, radicalmente vicioso, devesse subsistir, era aos bravos Defensores da Patria cobertos de honradas cicatrizes em seu serviço, e nelle impossibilitados, que deviaõ conferir-se similhantes empregos, como meios de huma subsistencia merecida por taõ valiosos sacrificios. Nada diremos do bom, ou máo caracter, e serviço dos Empregados; por melhores, e mais acrysolados que sejaõ, que pódem elles fazer-se a instituiçaõ he viciosa?

Por tudo quanto fica exposto julgamos ter sobejamente demonstrado que este Estabelecimento, e suas Leys saõ barbaros, anti-politicos, anti-economicos, e anti-Constitucionaes; e que a sua existencia he absolutamente incompativel com o bem da Agricultura, e do Commercio, e attentadora contra a liberdade, e direitos do Cidadaõ; e por tanto que deve ser abolido: mas em quanto se naõ decreta a sua extincçaõ, parece que se devem reformar inteiramente as suas Leys a fim de que todos os Proprietarios de generos, pagos que tenhaõ os competentes Direitos possaõ dispôr delles livremente.

INDUSTRIA.

Art. I.

" Que os Generos de Agricultura, e Industria Estrangeira, identicos aos nossos, devem ter entrada para consumo com fórtes, e prohibitivos Direitos. Ficaõ exceptuados os seguintes, que será inteiramente prohibida a entrada em todo o Reyno Unido de Portugal, Brazil, e Algarves: Assucar, Café, Cacau, Tabaco, Arrôz, Cereaes com os limites estabelecidos pelo Soberano Congresso, Legumes seccos, Vinho, Agua-ardente, Sal, Azeite doce, estabelecendo-se hum preço regulador á imitaçaõ dos Cereaes para a sua admissaõ, Batatas, productos de artes mecanicas, e o Algodaõ em rama, salvo o mencionado no §. 2.°, e nas manufacturas, a Estamparia, e as Sedas; a saber, Tafetas lizos, ou lavrados, Nobrezas, Setim, Sarjas, Velludos, e Tecidas com metal. "

Achando-se a Commissaõ possuida do principio que a Agricultura, Industria, e Commercio, Fontes da prosperidade Nacional, devem ser mutuamente auxiliados, pois que a naõ progredirem com marcha igual para a sua perfeiçaõ, naõ póde existir a necessaria força, nem a solida grandeza, ella julga do seu dever tomar todas as precauções para promover tanto o consumo dos Generos da Agricultura em que abundaõ as differentes Provincias do Reyno Unido, como o daquellas manufacturas mais importantes, que se achaõ entre nós em estado de consolidar se. Fiel pois a este principio, e attendendo a que as Provincias do Reyno do Brazil abundaõ em Generos vulgarmente chamados Coloniaes, a Commissaõ naõ duvída propôr, que o consumo delles seja privativo nas Pro-

vincias dos Reynos de Portugal, e Algarves, Ilhas adjacentes, e Africa Occidental, assim como guiada pelos principios de mutua reciprocidade, acha justo que igualmente o Vinho, Sal, Azeite doce, Vinagres de vinho de Portugal, Algarves, e Ilhas adjacentes sejaõ exclusivamente consumidos nas Provincias Ultramarinas. Da mesma maneira julga dever accrescentar a esta exclusaõ as producções Fabris, as de Estamparia, e as Sedas pezadas, por serem estas Manufacturas, aquellas, que apenas actualmente precisaõ huma pequena protecçaõ para serem levadas ao preciso gráo de prosperidade.

II.

« Que seja permittida a entrada de Generos bru-
» tos Estrangeiros necessarios para as Fabricas, ain-
» da quando os haja Nacionaes de igual natureza,
» porém naõ de igual qualidade, ou em bastante
» quantidade. »

Reconhecendo a Commissaõ a utilidade dos novos Inventos, e o direito que seus authores tem a privilegios exclusivos por hum número determinado de annos, ella julga que este prazo naõ deve exceder de 7 a 14 annos, conforme o merecimento, e utilidade da invençaõ; bem como que aos introductores de novos Inventos se devem unicamente dar prémios compensativos a fim de os animar a introduzi-los entre nós. Naõ sendo porém ainda bastantes estas providencias para se promover a Industria, julga a Commissaõ dever expôr igualmente, que supposto nada seja mais justo do que aquellas materias brutas de que huma Naçaõ abunda, tenhaõ a preferencia para consumo das Fabricas Nacionaes, e que os seus productores se devaõ mutuamente ajudar, com tudo como succede que alguns Generos do Paiz, ainda que de igual natureza á de outros Generos Estrangeiros, o naõ saõ de igual qualidade, se faz por isso indispensavel a admissaõ daquelles, a fim de facilitar ás Fabricas todo o ge-

nero de artefactos. Porque se os nossos saõ melhores, entaõ pelo seu maior preço, tornaõ mui caras as manufacturas ordinarias; e sendo peiores, com elles se naõ pódem fazer as obras de superior qualidade. Inglaterra, e França tem bastante ferro, e entre tanto admittem o de Suecia; pois sem elle naõ poderiaõ executar as suas primorosas obras de Cutellaria, e as vulgarmente chamadas de aço. Tambem possuem aquellas Nações bastante Láa, mas naõ obstante, para poderem fazer os bellos pannos superfinos, recebem as Láas de Saxonia, e Hespanha. Os Hespanhoes tem bastante algodaõ de qualidade media; falta-lhes porém o muito bom, e o muito barato; assim admittem o de Pernambuco como melhor, e o da India como mais inferior, prohibindo as qualidades medias. Succede tambem que dentro do Paiz possue muitas vezes huma Naçaõ algumas das materias brutas, porém em taõ pequena quantidade, que naõ chegaõ para o necessario consumo, como entre nós succede com as pelles de Coelho, e Lebre para as Fabricas de Chapeos: neste caso he preciso admittir as Estrangeiras, e a Commissaõ assim o propõe pela necessidade o exigir, pois de outra fórma seria a cada momento o trabalho das Fabricas interrompido.

III.

" Que as materias brutas, e Drogas que naõ tenhaõ outra applicaçaõ senaõ para as manufacturas, sejaõ livres de Direitos, e sem precisaõ de Provisões; e que aquellas materias que servindo para as manufacturas, tenhaõ ao mesmo tempo outra applicaçaõ, continuem a ser concedidas livres de Direitos para as Fabricas precedendo Provisaõ da competente Authoridade Fiscal. "

O consumo geral da utilidade das Artes, e Manufacturas, tem determinado todas as Nações a concederem ás Fabricas livres de Direitos as materias, e Drogas necessarias para seu uso, e laboraçaõ. Entre nós está em pra-

tica esta mesma sabia Legislaçaõ: á Junta do Commercio he que está incumbido este objecto, ella o fiscalisa, e passa Provisões de isempçaõ ás Fabricas matriculadas. Contra esta necessidade absoluta de taes Provisões he que a Commissaõ julga que deve reclamar, porque se certas Drogas, e materias naõ pódem ter nenhuma outra applicaçaõ no uso da vida, que naõ seja para as Fabricas, para que se ha de exigir a respeito dellas huma Provisaõ, que só serve para desperdicio de tempo, e incommodo do Fabricante? E por que motivo se haõ de permittir as Drogas, e materias desta natureza taõ sómente ás Fabricas matriculadas, como se o Artista pobre, que he já assaz desgraçado, porque naõ tem posses para hum estabelecimento em grande, naõ tenha o mesmo direito, e talvez ainda maior, a gozar do beneficio da Ley? Por tanto a Commissaõ propõe com justiça que se faça huma relaçaõ exacta das materias que sendo necessarias ás Fabricas, pódem com tudo ter outros usos (por serem estas em menor número), e que nellas se continue a pratica das Provisões pela Authoridade competente, mas que todas as outras sejaõ dadas indistinctamente livres de Direitos a todas as pessoas, visto que a sua applicaçaõ naõ póde ser outra, que naõ seja o uso, e laboraçaõ das Fabricas.

IV.

« Que o Carvaõ de pedra seja considerado como » materia prima para as Fabricas, por se reputar » como agente de absoluta necessidade. »

Requerem os Fabricantes esta isempçaõ de Direitos no Carvaõ de pedra, ao mesmo tempo que outros clamaõ que tal concessaõ se naõ deve permittir, pois que isso vem a redundar em prejuizo dos Proprietarios dos Pinhaes. A Commissaõ naõ julga bem fundada esta razaõ. Pois por grande que seja a quantidade de Carvaõ importado para as Fabricas, ella naõ atacará sensivelmente os interesses dos Proprietarios dos Pinhaes; o ob-

jecto, e vistas delles saõ o consumo dos particulares, e para estes sempre teraõ sahida bastante sem precisarem contar com as Fabricas, de que grande parte naõ póde trabalhar com lenha; mas ainda quando algum lucro deixassem de perceber, naõ era justo proporcionar-lho á custa das mesmas Fabricas, por isso que merecem toda a ajuda, e favor pela sua geral utilidade, com a qual nunca pódem entrar em parallelo os interesses de hum, ou outro Proprietario.

V.

« Que seja abolido o privativo que tem a Fabri-
» ca Nacional das Sedas de só ella fabricar certos
» artigos. »

VI.

« Que as Fabricas Nacionaes administradas pelo
» Governo, passem a Particulares, com obrigaçaõ
» de as fazer laborar. »

Quando os Governos das diversas Nações se tem proposto criar Fabricas por conta do Estado, naõ tiveraõ em vista motivo algum de Commercio; isso seria subversivo de toda a boa Administraçaõ; o seu intento tem sempre sido o de criar Escolas em que a Naçaõ possa aprender, e desenvolver os seus talentos, apropriando-se assim hum novo ramo de industria. Sendo estes estabelecimentos administrados por mãos mercenarias, nunca nelles reina o espirito de economia, tornando-se mui dispendiosos pelo sobrecarrego de ordenados, e de Individuos inuteis, que intrigando-se mutuamente, só cuidaõ nos seus interesses particulares; donde resulta tambem que a sua existencia está ligada a privilegios exclusivos, prejudiciaes á liberdade individual, como vemos que acontece na actual Fabrica das Sedas. Naõ quer por isto negar a Commissaõ a grande vantagem, que este Estabelecimento proporcionou á Naçaõ, ella reconhece qual foi a sua utilidade, e seria hum absurdo se ella pertendesse

o contrario; porém as luzes que elle póde espalhar já se achaõ diffundidas; a Naçaõ nada ganha em possuir presentemente aquella Fabrica, e por causa do seu privativo, a Industria he opprimida, prohibindo aos differentes fabricantes o usarem da sua habilidade nos principaes artigos de sua laboraçaõ. Por isso propõe a Commissaõ que o dito Privativo seja abolido, e que a dita Fabrica das Sedas, assim como todas as mais administradas por conta do Estado, passem a maõ de particulares que as façaõ trabalhar.

VII.

« Que sejaõ obrigados os Fabricantes a pôrem » os seus nomes nas fazendas, tecendo-os, estam- » pando-os, ou marcando-os segundo a natureza das » mesmas, desobrigando-os do sello nas Alfande- » gas do districto, para ficarem os Fabricantes res- » ponsaveis pelas suas marcas da *Nacionalidade* da » fazenda, e sua qualidade. »

Por muito tempo as fazendas manufacturadas no districto de Lisboa, foraõ isemptas de irem sellar á Alfandega, sendo obrigadas a serem-no com o sello particular da Fabrica. Este uso ainda se pratíca nas Provincias, e só foi alterado em Lisboa, sem que para isso houvessem razões mesmo plausiveis. A unica que se annuncía, he a de evitar o contrabando, quando pelo contrario ella o favorece. Sendo as fazendas selladas pelo Fabricante, o sello he hum testemunho que identifica a Fabrica onde foraõ feitas; e logo que se conhece, que a fazenda naõ he Nacional, o sello será huma prova convincente, para condemnar o Fabricante, ou o Portador da fazenda.

Esta malversaçaõ, se acontecer, será muito particularmente vigiada pelos outros Fabricantes, que difficilmente seraõ illudidos sobre a qualidade de fazendas, que seus companheiros fabricaõ, e vendem com seus proprios sellos; sendo porém a fazenda sellada na Alfandega, e

naõ podendo alli existir peritos de todas as qualidades de manufacturas, se o Fabricante fôr de má fé, fica livre de responsabilidade, logo que a fazenda fôr sellada, porque depois ninguem poderá provar qual foi o individuo, que a fez sellar. Accresce mais, que no acto de serem selladas, as fazendas se enxovalhaõ, e perdem do seu valor; e que se até agora se naõ tem achado prejudicial, que no resto do Reino naõ sejaõ selladas nas Alfandegas, que motivo póde haver, para que o continuem a ser no districto de Lisboa? Este methodo que deve tornar-se geral, acabou ultimamente de ser approvado nas condições com que Viuva Larcher arrematou a Fabrica de Portalegre, e he mais hum motivo, para que a mesma concessaõ se estenda a todas as Fabricas do Reino, naõ devendo haver preferencia em objectos de semelhante natureza.

VIII.

« Que seja permittida a mineraçaõ de toda a qua-
» lidade, concedendo-se premios compensativos aos
» exploradores. »

Se antigamente havia algum motivo para prohibir em Portugal a Mineraçaõ, elle só poderia ser plausivel para com os metaes preciosos. A Commissaõ julga que aquelle systema naõ póde actualmente ter applicaçaõ alguma, e que todas as minerações devem ser indistinctamente permittidas debaixo de algum regulamento, que sobre este objecto se organize. Devem conceder-se mesmo alguns premios compensativos aos exploradores daquellas, que se julgarem mais uteis, inclusivè o carvaõ de pedra, para beneficio da Industria.

IX.

« Que naõ seja prohibida a exportaçaõ de mate-
» rias brutas nacionaes do uso das Fabricas, ainda
» que naõ haja sufficiente quantidade para consumo

» das mesmas, porém que se ponhaõ prohibitivos
» direitos de sahida. »

A Commissaõ naõ julgou necessario, nem mesmo conveniente prohibir absolutamente a sahida de materias primas, proprias para as Fabricas do Reino. A sua producçaõ tem tanto direito a ser animada, como as Fabricas a serem protegidas. Hum direito forte de sahida, basta para segurar aos Nacionaes huma preferencia proporcionada ás suas necessidades, sem ser preciso sacrificar ao Fabricante os interesses do Agricultor.

X.

« Que se promova o estabelecimento de Sociedades promotoras de Industria Nacional. »

Em Inglaterra, e modernamente em França tem-se creado sociedades promotoras de Industria, que tem procurado áquelles Paizes utilidades incalculaveis. Para as podermos obter iguaes entre nós, he que a Commissaõ propõe que se promovaõ similhantes estabelecimentos.

XI.

« Que se estabeleçaõ em Lisboa, e Porto, aulas » de Quimica, e Mecanica, applicadas ás Artes, » e Manufacturas.

A Commissaõ julga tambem de absoluta necessidade, que se estabeleçaõ escolas elementares de Quimica, e Mecanica, por naõ haver manufactura alguma, que naõ precise, ou mais, ou menos destes conhecimentos. O Fabricante, e Artista ignorantes, jámais se affastaráõ da rutina, e nunca daráõ ás suas obras, nem a elegancia, nem a perfeiçaõ que exigem a delicadeza do gosto, e o desenvolvimento do espirito.

COMMERCIO INTERIOR.

ART. I.

« Que as Camaras sejaõ incumbidas do augmen-
» to, e conservaçaõ das estradas, encanamento de
» rios, e abertura de canaes, e vallas, pondo a con-
» curso os Themas dos projectos de que houver uti-
» lidade pública, premiando os melhores planos de
» conseguir uteis fins. »

Saõ sem dúvida as Camaras, ou Municipalidades as que devem, e pódem vigiar mais de perto os males, ou embaraços que soffre o Commercio nos seus tranzitos; por isso se lhes deve recommendar o fazerem abrir estradas novas, que facilitem as communicações, endireitando as que fizerem tortuosas voltas, e conserva-las sempre em perfeito estado, e procurarem os meios de communicar os rios, e faze-los navegaveis. Desta qualidade de melhoramento nos daõ as Nações cultas toda a casta de exemplos, já arrematando as obras a particulares, que as fazem á sua custa, para serem pagas com juros, por impostos por tanto tempo, quanto baste para pagar ao arrematante; ou excitando com honras, e premios municipaes aos visinhos mais abastados, e poderosos, que muitas vezes mesmo utilizaõ bastante na bemfeitoria, e empreza conseguida; para o que seria bom, que as municipalidades tivessem amplos poderes para emprehenderem estas obras, todas as vezes que naõ houvesse partes, que se opponhaõ, ou sejaõ violentadas. O Alvará de 11 de Maio de 1796, contém doutrina mui applicavel a este objecto.

II.

« Que todos os generos de Agricultura, Manufa-

» ctura, e Industria Nacional, nada paguem nos seus
» tranzitos de humas para outras Provincias do mesmo
» continente, ficando francos de quaesquer impostos,
» todos os generos transportados pelo interior. »

A nossa mesma Legislaçaõ nos mostra, que já se conhecêraõ as utilidades desta medida, por isso que em parte o Alvará de 4 de Fevereiro de 1773 assim o dispõe; e he bem evidente que da nossa mesma Industria, naõ he que devemos tirar tributos, pois isso seria grava-la, e ao mesmo tempo favorecer indirectamente a das outras Nações; além de que poriamos os Póvos em contribuiçaõ desigual, por isso que os que precisarem fornecer-se de maior distancia, pagariaõ mais em seus consumos, do que os que estivessem mais proximos dos objectos necessarios.

III.

« Que todos os Generos Nacionaes, que forem su-
» jeitos a direitos de consumo, por entrada de hum
» para outro continente, e os estrangeiros huma vez
» que tenhaõ pago os direitos, possaõ livremente cir-
» cular, sendo livres de todo, e qualquer registo,
» abolindo-se mesmo as portagens, ou barreiras,
» quando naõ forem destinadas para o pagamento
» dos direitos de consumo. »

Huma vez que as fazendas, ou generos sahirem das Alfandegas, sendo selladas as que disso saõ susceptiveis, deve o Proprietario ter a faculdade de as fazer circular pelo interior sem dependencia de guia, ou despacho, pois que desta formalidade nada se lucra, senaõ incommodo do Negociante, e perda de tempo. A fazenda que huma vez pagou o competente direito, naõ póde ser obrigada a pagar outro sem manifesta injustiça, e muito menos se deve compellir o Negociante a exhibir a cada momento as guias, e despachos em diversas estações, como se tranzitasse n'hum paiz inimigo.

IV.

« Que as producções Nacionaes, ou Estrangei-
» ras, quando forem exportadas pelas Alfandegas
» dos pórtos seccos, nada paguem de sahida. »

Como na sahida de qualquer genero, ou producçaõ de huma Naçaõ ella ganha, por isso que exporta o que produzio, ou o que sendo estrangeiro lhe deixa o lucro da passagem, direitos, etc. e sendo conhecido que todas as nossas Raias confinaõ com a Hespanha, que quanto mais lhe pudérmos fornecer, tanto mais crédores nos constituiremos, por isso se devem franquear de todo as nossas exportações pelos pórtos seccos, o que será até de muita vantagem para algumas Provincias Hespanholas, que por mais proximas ganhaõ em receber diversos generos por Portugal, que ainda assim lhe ficaõ mais cómmodos, do que recebendo-os dos seus mesmos pórtos maritimos.

V.

« Que sejaõ abolidos os lugares de Superinten-
» dente das Alfandegas do interior, encarregando-
» se a guarda, e vigia dos contrabandos, aos Jui-
» zes Territoriaes, ou ás Camaras. »

Se procurarmos as vantagens que a Naçaõ tem tirado dos Superintendentes das Alfandegas, sómente achamos, que com as suas visitas promovem naõ pequeno número de causas judiciaes, que distrahindo os Cidadãos do seu util tráfico, fomentaõ muitas vezes zizanias, e questões, que arruinaõ os desgraçados que se naõ sabem amoldar a presentear os Escrivães, e Feitores dos diversos Registos, ou Alfandegas. Como devemos crêr, que todo o systema de arrecadaçaõ, e vigia de contrabandos, ha de ser reformado em relaçaõ ás nossas actuaes luzes, e principios, parece-nos que muito conviria, que desde

já se acabasse com estes inquisidores da Industria Commercial, que deve marchar o mais desaffrontada que podér ser.

VI.

« Que sejaõ abolidas as immensas Feiras que ha, » concedendo unicamente huma por mez a cada Co- » marca, mas que as Feiras sejaõ francas. »

O grande número de feiras fomenta as dissipações e ociosidade dos Póvos, que tornando-se em prejuizo geral, enfraquecem a Naçaõ que as consente taõ repetidas, como nós as temos: Com ellas se redobraõ os Dias Santos, distrahindo os Póvos dos seus uteis trabalhos, e prejudicando a agricultura com a perda de tempo, pela ausencia dos homens, e animaes que alli saõ conduzidos.

VII.

« Que as Municipalidades sejaõ encarregadas de » dar emprego aos mendigos, e crianças abandona- » das, fazendo-as applicar ás artes mecanicas, e » mais trabalhos uteis. »

As Authoridades Municipaes devem olhar com o maior cuidado para mendigos e crianças abandonadas, por quanto elles naõ só augmentaõ a dissipaçaõ, mas tambem saõ consumidores estereis do trabalho, e agencia dos Cidadãos uteis. As Nações que para este objecto tem olhado com desvélo, e humanidade, tem feito conhecer, que o dever dos Governos he antes dar-lhes emprego que subsistencia; pois que os mendigos se augmentaõ, quando conhecem que o Estado os sustenta, ou as instituições pias vaõ em seu auxilio, sem incómmodo, ou trabalho da sua parte.

VIII.

« Que seja abolida a decima do Maneio, sendo » substituida por hum por cento da renda dos pre- » dios que habitarem os que pagaõ o dito impos- » to. »

Os lançamentos dos Maneios saõ repugnantes, por isso que saõ desiguaes, e arbitrarios, e estimativos dos lucros que cada hum faz no seu gyro. Ainda que a qualidade da casa que habita o Cidadaõ, naõ seja huma regra exacta dos seus lucros, ella he com tudo a mais aproximada; e a sua cobrança unida á da decima simplifica a arrecadaçaõ.

IX.

« Que se faça effectiva a prohibiçaõ aos Estran- » geiros, de poderem abrir loja, e de venderem a » retalho em prejuizo da agencia dos Nacionaes. »

Quando hum Estrangeiro conduz huma Industria qualquer, elle se torna hum membro util á Naçaõ que o recebe; e se elle prefere o paiz que habita ao em que nasceo, naturaliza-se: por tanto o Estrangeiro, em que se naõ dá nenhuma destas qualidades, naõ deve gozar huma vantagem que qualquer Nacional póde exercer.

X.

« Que seja abolida a Lei dos Transportes, e ape- » nações para desaffrontar a Lavoura, e Industria, » do que soffre por semelhante uso. »

Temos differença entre os tempos de guerra dos de paz: naquelles, a necessidade da defeza geral exige que a authoridade lance maõ de todos os objectos, que se lhe fizerem necessarios para contribuir para a defeza da Na-

çaõ, ainda que com isso hajaõ partes lezadas; como seja para o bem geral, deve nestes casos extraordinarios, alterar se a Lei: mas tirado disso, he claro, que todas as vezes que o Imperante se fizer servir violentamente pelas propriedades dos particulares, commette huma infracçaõ do direito sagrado de propriedade, que torna a Authoridade odiosa, e affugenta a Agricultura, e Industria. O carro, e os animaes ajudaõ o Cidadaõ nos tráficos da sua Industria; em o Estado se servindo á força delles, atraza o mesmo que mais devia promover. Façaõ-se destes serviços arrematações, e os arrematantes que se obriguem a apromptar os necessarios transportes, que o Estado precisar.

XI.

« Que seja abolida a preferencia que tem os gremios dos Officios, para a compra dos seus respectivos generos; podendo o Negociante vende-los sem offerecimento previo aos ditos Gremios. »

Ainda quando naõ fosse fóra de dúvida, que estes privilegios saõ contrarios á Industria, bastaria para serem abolidos os principios liberaes, que extinguem toda a qualidade de privilegios, sendo além disso huma prizaõ para os individuos dos mesmos Gremios, que naõ pódem comprar sem concorrencia do Officio, no que varias vezes saõ bastantemente vexados pelos Juizes dos Officios.

XII.

« Que se extingaõ as cinco classes de Mercadores. »

Sendo as associações das cinco classes hum verdadeiro monopolio, e como taes oppostas á sagrada liberdade de propriedade do trabalho, segue-se ser hum dever o libertar a Naçaõ dos ataques feitos a este inalteravel direito, abolindo como perniciosas, similhantes instituí-

ções; beneficio, este no qual o Commercio haverá a naõ menor parte que lhe compete. Estas instituições, a que deraõ azo as luzes de tempos ferrenhos, e que felizmente haõ condemnado as Nações mais civilizadas, só tendem a extinguir a emulaçaõ, tornar inuteis os talentos, vedar que os conhecimentos se propaguem além das Raias que ellas prescrevem, difficultando até mesmo os meios de subsistencia a hum sexo, a quem a fraqueza deo maiores precisões, e menores recursos, e finalmente outros muitos males, que por brevidade se omittem, e que se achaõ exuberantemente demonstrados no famoso Edicto do infeliz Luiz XVI. do anno de 1776. Edicto que deo origem aos grandes desenvolvimentos da Industria actual da França, e que os Inglezes haveriaõ já adoptado em Londres, assim como o haõ feito nas outras Cidades do Reino, se as suas instituições naõ estivessem de certo modo ligadas com a sua Constituiçaõ Politica, e com o systema das Rendas Públicas. A Commissaõ com tudo naõ póde deixar de conhecer que immensas difficuldades se oporaõ a esta saudavel medida, mas tambem naõ póde deixar de conhecer, que tudo vence a diligencia opportuna, e discretamente applicada, mórmente quando se tem em vista a marcha da natureza, que he ir fazendo as cousas gradualmente.

XIII.

« Que se extinga (como desnecessaria) a Meza » do Bem Commum dos Mercadores. »

He mui necessario extinguir a Meza do Bem Commum dos Mercadores; porque similhante Meza, á excepçaõ de servir para se empregarem, e perpetuarem nella alguns Negociantes das 5 classes nos lucrosos lugares de Presidente, e Deputados, só tem servido para nutrir mas e mais as odiosas distincções de compras, e vendas; destincções contrarias á franqueza do Commercio. Sendo mais de notar que esta inquisiçaõ mercantil só tenha tido lugar na Capital.

XIV.

« Que se extingaõ as Miudas da Casa da India, » e mais Emolumentos naquella, e nas outras Al- » fandegas. »

Havendo sido provado que as Miudas da Casa da India, eraõ cobradas a maior parte por abuso, pelos Officiaes da mesma arrecadaçaõ, e naõ podendo ellas pertencer ao Thesouro, pois que nenhuma Ley as estabeleceo em seu beneficio; segue-se que ainda quando ellas naõ fossem hum estorvo ao Commercio, principalmente no de exportaçaõ, eraõ injustamente cobradas; e por tanto indispensavel a sua extincçaõ. Os Emolumentos tambem devem ser extinctos pelas regras que o Sabio Congresso teve em vista quando determinou á Commissaõ das Pautas, que os Officiaes das Arrecadações tivessem ordenados, e naõ Emolumentos.

XV.

« Que ao Sal de Setubal se appliquem as isemp- » ções, e liberdade de que goza o Sal de Lisboa, » e mais portos, abolindo-se as Leys em contra- » rio. »

Sobre este assumpto julga a Commissaõ pouco precisa dizer, pois que o privilegio, que tem os Barcos de Setubal, de só elles poderem exportar o Sal daquelle Porto, contraría essencialmente as bazes da nossa Constituiçaõ, que abolio os privilegios exclusivos.

COMMERCIO ESTRANGEIRO.

Art. I.

« Que se osganise huma Tarifa de Direitos, que » estreme, das Fazendas que forem admittidas a » consumo, aquellas de que temos Fabricas, as que » saõ de mero luxo, e appetite, e as de que temos » necessidade; de sórte que seus valores sejaõ de tal » fórma combinados, que para humas se faça pro- » tectora, para outras se torne prohibitiva, e para » outras lhe proporcione o uso. Esta Tarifa será » igual em todas as Alfandegas do Reyno Unido á » excepçaõ dos Portos de Africa Oriental, e da » Azia. »

Huma judiciosa Pauta das Alfandegas he talvez o objecto de que depende mais immediatamente a prosperidade da Industria Nacional. Ella suppõe hum conhecimento exacto do estado actual desta mesma industria em todas as suas ramificações, e do custo de cada hum dos generos depois de manufacturados; suppõe mais o conhecimento do estado de perfeiçaõ em que se acha a industria estrangeira, do custo dos generos no Paiz em que se fabricáraõ, e exige finalmente hum discernimento muito fino para graduar sobre estes dados o Direito protector, ou prohibitivo que ás nossas Fabricas precisaõ. Se este Direito fôr mal graduado, ou poderá excluir absolutamente os productos estrangeiros, por excessivo; ou paralysará o producçaõ dos nossos, se naõ fôr sufficiente. A digna Commissaõ das Pautas obviará sem dúvida estes inconvenientes, mas removidos elles resta ainda tomar todas as precauções para que a Pauta seja literalmente observada, excluindo todo o arbitrio, e interpretaçaõ; pois de similhantes incertezas resulta naõ poderem os Nego-

ciantes tanto Nacionaes como Estrangeiros dar toda a amplitude ás suas transacções.

Que esta Tarifa deve ser geral em todas as Alfandegas he huma verdade sensivel, ou se considere, que deve haver huma igual distribuiçaõ de impostos sobre todos os Cidadãos do mesmo Estado, ou se attenda a uniaõ intima que existe entre a quantidade dos Direitos da Pauta, e a prosperidade do Commercio exterior, e da Industria Nacional, de cujas vantagens porçaõ nenhuma do Estado póde com justiça ser privada. A excepçaõ que se faz dos Portos de Africa Oriental, e da Azia tem huma razaõ particular, e que existe desde todo o tempo até onde abrange a Historia. Estes Povos naõ tem nem os usos, nem os costumes, nem as necessidades dos Europeos; elles naõ tem a mesma precisaõ dos nossos generos, e por isso a sua Pauta deve ser particular, e relativa a todas estas considerações.

Deve mais fixar-se sempre hum prazo de tempo sufficiente, sem que já mais se altere depois de fixo, quando se queira tomar alguma medida geral; de maneira que os Negociantes Nacionaes, e Estrangeiros emprehendaõ, ou deixem de emprehender com conhecimento bastante as transações que quizerem, e naõ attribuaõ áquella causa os resultados negativos, que lhes provierem. Os Soberanos que querem grangear confiança Pública, naõ devem jámais infringir o que estabelecem.

II.

« Que os Tratados de Commercio que actual-
» mente existem, se naõ tornem a renovar, nem se
» façaõ outros para o futuro, ficando a Naçaõ na
» liberdade de negociar com quem lhe fôr mais van-
» tajoso. »

Hum Tratado de Commercio em ultima analyse naõ he mais do que huma Pauta de Alfandega, ou huma excepçaõ á Pauta em favor da Naçaõ com que se tratou.

Até aqui eraõ confiados taõ importantes objectos a Negociadores inhabeis em similhantes materias, ou o que era ainda peior, commettidos a Negociadores Estrangeiros, aos quaes o antigo Governo tinha a bondade de entregar os interesses da Naçaõ em occasiões desavantajosas, e que elles sabiaõ aproveitar. He por tanto necessario dar por extinctos todos os Tratados Commerciaes que de direito, ou de facto ainda existirem, com aquellas Nações que alteráraõ comnosco o Systema Politico estabelecido; naõ fazer por ora outros novos com Naçaõ alguma, pois necessariamente redundaraõ em nosso prejuizo, attentas a fraqueza, e falta de industria em que nos achamos; e que ainda mesmo que as circunstancias nos obriguem a fazer algum Tratado para reputarmos melhor os generos em que abundamos, seja feito este por pessoas Nacionaes de conhecida probidade, e conhecimentos analogos ao objecto, ouvindo primeiramente os pareceres da maior parte dos interessados. E finalmente que naõ haja acceleraçaõ na feitura dos mesmos Tratados, para que se conheçaõ, e pezem os inconvenientes que póde haver; pois que os Tratados Commerciaes, naõ saõ outra cousa senaõ huns ajustes em que as partes contratantes especulaõ seus interesses.

III.

« Que se faça observar escrupulosamente o §. 11 » do Alvará de 25 de Abril de 1818, para que os » Navios Estrangeiros paguem os mesmos Direitos » de Porto, que fizerem pagar nos seus Portos aos » nossos Navios, sendo este Despacho feito na mes- » ma, e unica repartiçaõ, como se pedio para os » Portuguezes. »

IV.

« Que succedendo em algum Porto Estrangeiro » pagarem os nossos Navios menos Direitos de Por- » to do que pagaõ entre nós os dessa Naçaõ, pa- » guem nesse caso como os da Naçaõ mas favore- » cida, mas nunca menos que os Portuguezes. »

Consta á Commissaõ que em outro tempo nomeára a Junta do Commercio ao seu Fiscal Lazaro da Silva Ferreira, Domingos Gomes Loureiro, e Manoel de Sousa Freire, para tomarem conhecimento deste taõ importante assumpto, a fim de se pôr em pratica o dito §. 11 do Alvará de 25 de Abril de 1818. Sabe que trabalháraõ neste objecto de que obtivéraõ as informações precisas, e que se achaõ na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, porque pedindo-as esta Commissaõ á Junta do Commercio, lhe foi respondido que as naõ tinha, e que se achavaõ na dita Secretaria. Quando a este respeito naõ haja ainda os esclarecimentos necessarios, deve ordenar-se aos Consules Portuguezes residentes nos Portos Estrangeiros, que participem mui especificamente quanto nelles se faz pagar pelo Despacho dos Navios Portuguezes, indicando o número de toneladas correspondente a tal pagamento. Estes documentos authenticos, sendo reconhecidos pelos Consules dessas mesmas Nações aqui residentes, serviráõ de os convencer da perfeita igualdade com que os tratamos. Isto deve porém entender-se pelo que diz respeito ao Commercio de importaçaõ; cautéla que se faz necessaria para o pagamento das alcavalas proprias deste objecto, visto que os Navios quando reexportaõ generos vulgarmente chamados coloniaes, só pagaõ pela quarta parte os Faróes, a razaõ de 50 réis por tonelada, naõ parecendo justo que gozem de igual indulto, pela importancia da sua entrada, que naõ deve ser contemplada naquella reducçaõ, o que tornaria inefficaz a determinaçaõ do referido Alvará. Este objecto he digno de toda a contemplaçaõ, para que o Commercio Estrangeiro naõ seja mais favorecido que o Nacional, como até aqui succedia; e conformando-se a Commissaõ com o disposto no citado Alvará, por isso pede a sua execuçaõ.

COMMERCIO DA ASIA.

Art. I.

« Que se ponha em execuçaõ o §. 36 do Aval-
» rá de 24 de Fevereiro de 1811, que manda,
» que as Fazendas estampadas em pannos da Asia,
» tenhaõ restituiçaõ de ametade dos direitos que ti-
» verem pago em branco. »

Esta Legislaçaõ ao mesmo tempo que promove a extracçaõ das fazendas da Asia, favorece as nossas Fabricas de Estamparia. Ellas já pagaõ 16 por cento nos pannos brancos que empregaõ, e o beneficio de 8 por cento que aqui se lhes concede, deve ainda reputar-se assás diminuto, para supportarem a concorrencia da Industria Ingleza, que nada paga, que está mais adiantada que a nossa, e que trabalha em pannos seus, muito mais baratos. O meio de conhecer estas fazendas depois de estampadas, he o terem sido marcadas na Casa da India, em ambas as pontas com hum sello aberto em metal, e com tinta de pós de çapatos, e oleo, e serem estas marcas conservadas pelos Fabricantes, sem as cobrirem de tinta. Quando exigirem a restituiçaõ de meios direitos, apresentaráõ as fazendas para se conferirem, e neste acto se lhe cortaraõ as ditas marcas. Havendo fraude, será castigada severamente.

II.

« Que seja derogado o Aviso de 24 de Novem-
» bro de 1770, dirigido á Junta do Commercio,
» ácerca dos negocios da Asia. »

Neste Aviso se incumbia á Junta a averiguaçaõ dos

fundos que levava o Navio para a sua negociaçaõ. Esta providencia prende as livres deliberações, e arranjos do Commercio, e oppõe-se á sua liberdade, e á do Negociante, que deve conhecer melhor os seus interesses, do que a Junta. Esta mesma averiguaçaõ está fóra do seu alcance, porque póde facilmente ser illudida, assim como succederá em tudo aquillo em que o Governo se ingerir sem ser da sua competencia.

III.

« Que as Fazendas da Asia, que se despacharem » para os Pórtos seccos, paguem taõ sómente os di- » reitos de tranzito. »

Estando o Commercio da Asia limitado quasi unicamente ao consumo do paiz, convém dar-lhe toda a amplitude possivel, facilitando-lhe a sahida pela modicidade de direitos. He por isso, que a Commissaõ julga que elle deve gozar do beneficio de tranzito, da fórma que se estabelecer no Regulamento do Porto Franco. Nas fazendas que se naõ consomem dentro do paiz, basta ao Estado que ganhe as despezas da commissaõ, frete, e deposito; saõ estes outros tantos beneficios, que se naõ devem contrariar.

COMMERCIO DE AFRICA.

ART. I.

« Que sejaõ applicaveis ao Commercio da A- » frica Occidental, os artigos 1, 2, 3, 4, 5, » 6, 7, 8, 9, 10, 13, 15, 16, adoptados por es- » ta Commissaõ, a bem do Commercio entre este » Reino, e o Brazil. »

Os principaes estorvos que soffre o Commercio nas Possessões do Norte do Equador na Africa Occidental, saõ: 1.º o Tratado que abolio alli o Commercio da Escravatura: 2.º os direitos de 8 por cento de sahida, que no Consulado pagaõ os generos, sejaõ de Industria Estrangeira, que já tenhaõ pago neste Reino os direitos de consumo, sejaõ de Industria Nacional (naõ sendo de Fabricas privilegiadas) que saõ exportados de Portugal, e Brazil para todas aquellas Possessões; isto além dos outros direitos, que os artefactos de madeira pagaõ na respectiva Mesa, bem como o pezadissimo direito, que na Mesa da Portagem, e da Fruta pagaõ alguns frutos naturaes: do que resulta, além da barreira opposta á nossa exportaçaõ, hum decidido favor aos Estrangeiros, a quem por este meio convidamos a manter o Commercio directo com aqnelles Paizes, em prejuizo da nossa Navegaçaõ.

II.

« Que se convide ao Estabelecimento de huma
» Companhia mercantil, por certo número de an-
» nos, para crear, e fazer progredir o Commercio
» Portuguez na Costa da Africa Occidental, Ilhas
» de Cabo Verde, de S. Thomé, e Principe, con-
» cedendo-lhe o exclusivo dos novos productos, ou
» naturaes, ou de industria, que ella conseguir ex-
» portar daquelles Paizes, assim como da pesca da
» Balêa nos mares daquella Costa; e contratando-
» se com ella por certo, e determinado preço, o
» privativo do Marfim, e Urzella, e mesmo a per-
» cepçaõ de todos os impostos, e direitos, que por
» conta da Fazenda Nacional saõ arrecadados para
» o Thesouro Público, nas Possessões ao Norte do
» Equador. »

A situaçaõ da Praça de Caxeu, bem como a de Bissáo, e Geba, com rios navegaveis por mais de 60 legoas, e a communicaçaõ com os rios Senegal, Gam-

bia, Cazamansa, Rio grande, Nemez, e Ponga, nos offerece margem a grandissimas vantagens; naõ só porque das permutações que estabelecermos com aquelles Póvos visinhos, e do interior, podemos abrir caminho ao consumo de nossos productos de Industria, como porque podemos dalli tirar excellentes Madeiras, Azeite de Palma, Pelles, Cera, Mel, Arroz, Algodaõ, Café, Anil, Marfim, Ouro, Ferro, e outros muitos mineraes, Tintas, e Drogas.

As Ilhas de Cabo Verde igualmente podem tornar-se de grande utilidade, se alli se promover a Industria Agricola, e augmento de populaçaõ. A abundancia de Gados que ha nestas Ilhas, assim como de Sal, faz com que se possaõ crear uteis estabelecimentos de Salgas, para fornecimento da nossa Marinha, com o que nos tornaremos nesta parte independentes dos Estrangeiros. De naõ menor importancia saõ as Salgas de Peixe, de que tanto abunda aquella Costa, principalmente das Ilhas do Sal, Boa-Vista, S. Vicente, e S. Tiago. A producçaõ do Anil torna-se hum objecto de muito particular interesse; cumpre que a este ramo de Agricultura se dê aquella protecçaõ que elle merece, bem como a todas as outras producções, de que saõ susceptiveis aquellas ferteis Ilhas, proprias a produzirem quasi todos os generos, vulgarmente chamados Coloniaes. O mesmo he applicavel ao vastissimo Continente de Angola, e Benguela, donde excepto Escravatura, só se exporta algum Marfim, e Cera.

III.

« Que se fórme outra igual Companhia para a Cos-
» ta de Africa Oriental, com o mencionado exclu-
» sivo, assim dos novos productos, como da pesca
» da Balêa naquelles mares, e de mais com o privi-
» legio de só ella frequentar os pórtos daquella Cos-
» ta, até hoje pouco, ou inda nada frequentados
» pelos Navios Portuguezes. »

O Commercio com a Costa Oriental de Africa acha-se muito deçadente, quando delle se poderiaõ tirar muitas vantagens, tanto na pesca da Balêa, como nos Estabelecimentos que em toda aquella Costa, e pórtos se poderiaõ fazer, tanto nas margens dos Rios de Santa Luzia, Mocambo, e Fernaõ Veloso, como na Bahia de Lourenço Marques, onde abrindo-se communicações com estes habitantes, poderiamos, além de dar sahida a nossas mercadorias, tirar o Ouro, Marfim, Tartaruga, especiarias, e outras muitas ricas producções. Os exclusivos, e privilegios propostos, a fim de convidar Accionistas, e de fazer conceber a esperança de lucros razoados, e licitos, e dar impulso ao estabelecimento das referidas Companhias, além de serem nos termos em que a Commissaõ os propõe, confórmes ao espirito da liberal, e novissima Legislaçaõ, que felizmente temos adoptado, naõ concedendo privilegio exclusivo, senaõ nas novas producções que as mesmas Companhias fizerem crear, saõ no entender da Commissaõ o unico movel, e seguro meio porque estabelecimentos de tal natureza, e em taes climas, podem progredir no estado nascente em que se achaõ.

NAVEGAÇAÕ.

Art. I.

" Que se encarregue á Academia Real das
» Sciencias toda a Inspecçaõ das Matas, Pi-
» nhaes, e Plantações de Bosques para Madeiras
» de construcçaõ, tanto nas Praias do mar, como
» nas montanhas que forem susceptiveis disso, e bem
» assim a extracçaõ da Rezina, Pez, e Alcatraõ,
» assignando-se os fundos necessarios da vendagem
» dos Cereaes. »

He para lamentar a especie de abandono em que

se achaõ os pinhaes, e o pouco caso que em alguns sitios de Portugal se faz das madeiras de construcçaõ. He verdade, que a quasi nenhuma applicaçaõ que dellas se faz, dá lugar a isso; no entretanto convém muito desafiar o interesse de alguns Proprietarios, que por ignorancia, ou desleixo tem consentido que se reduzaõ a Carvaõ as suas matas, e pinhaes, aliás necessarios, e de melhor emprego na construcçaõ. Madeiras de Carvalho que se entregaõ ao fogo, só para seus donos selivrarem de pensões, cujos prejuizos convém desterrar, e bem assim convidar por meio de premios, alguns Lavradores á plantaçaõ de Arvores de Lei, particularmente nas paragens mais proximas ao mar, ou aos rios, para commodidade dos transportes sem detrimento da Agriculiura. Ainda que a certeza de consumo seja sem dúvida o convite mais efficaz, nem por isso deixa de ser necessario alliviar de encargos impeditivos, o tráfico, e producto desta Agricultura.

II.

« Impôr sobre todas as Madeiras de construcçaõ
» que de qualquer parte do Reino Unido se expor-
» tarem para os Estrangeiros, o direito de 15 por
» cento, já estabelecidos na Tabella sobre a expor-
» taçaõ dos generos de producçaõ, e Industria do
» Brazil. Seraõ exceptuados desta medida os Esta-
» belecimentos na Africa, e Asia. »

Portugal, pouca, ou nenhuma madeira produz propria de construcçaõ pelo descuido que notámos já, e por isso nenhuma se exporta para o Estrangeiro; porém o Brazil a produz em abundancia, e como he materia prima, e necessaria para taõ util ramo, seria a proposito prohibir a exportaçaõ della do Reino Unido para o Estrangeiro, ou impôr-lhe algum direito. Exceptuaõ-se os Estabelecimentos da Africa, e Asia: naquelles, porque se lhes deseja facilitar toda, e qualquer medida de communicaçaõ, e civilisaçaõ, pela permutaçaõ; nos da Asia,

porque naõ convindo vir para a Europa, seria fechar áquelles estabelecimentos huma das suas fontes de Industria, e Commercio.

III.

« Isemptar de direitos de entrada, e de todo, e
» qualquer emolumento no Paço da Madeira, as
» madeiras de producçaõ Nacional, proprias para
» a construcçaõ, ou fabrico de Navios. »

As madeiras de construcçaõ, de todo o Ribatejo, saõ sómente obrigadas ao pagamento da Siza no lugar onde se exportaõ; porém saõ taõ opprimidas com impertinentes formalidades de Termos, Caminhos, Demoras, Emolumentos, etc. no Paço da Madeira, que além de incommodo, e difficil, he mesmo dispendioso o obter despacho livre a qualquer porçaõ de madeira, sendo unicamente para utilidade dos Officiaes daquella Repartiçaõ, com gravissimo detrimento das partes, em que ás vezes se consomem dias; o que tudo equivale, e ás vezes he peior que pezados direitos, e isto pelos defeitos dos empregados, e do máo methodo daquella Repartiçaõ. As madeiras que entraõ pela Foz, depois de terem pago a Siza no lugar da exportaçaõ, pagaõ 3 por cento no Paço da Madeira, para cujo pagamento soffrem as partes maiores incommodos, e despezas, pela dependencia que fazem os Officiaes por motivo das descargas; o que tudo além de gravar o genero, difficulta o despacho. He por isso que a Commissaõ propõe a aboliçaõ destas formalidades, mesmo em respeito ao determinado em Côrtes, que manda regular os ordenados sem emolumentos, devendo só applicar-se a favor dos ditos Officiaes, as tomadias daquellas madeiras que excederem ás Guias, a fim de cohibir por hum lado o dolo dos introductores, e de os indemnizar por outro lado. Esta providencia deve ser extensiva, ou geral em todo o Reino Unido, e serem livres de todo, e qualquer imposto, ou emolumento, as madeiras que vem do Brazil, por ser genero

de producçaõ Nacional, como já se pedio em outro lugar.

IV.

« Isemptar por sahida de todo, e qualquer direi-
» to, ou emolumento, tudo o que fôr para appare-
» lho, sobrecellentes, mantimentos, provimento, e
» uso dos Navios, sujeito só ao manifesto na Mesa
» que se designar, e sem dependencia do despacho
» em cada huma das Repartições, a que actualmen-
» te competem. »

Ainda que saõ livres os generos para apparelhos, e sobrecellentes, e da mesma fórma os mantimentos, com tudo o despacho delles he dependente de muitas Mesas, e isto só para se tirarem alguns insignificantes emolumentos; e até os Officiaes do Consulado exigem caminhos pelos mantimentos que nada pagaõ, sobpretexto de serem embarcados fóra da Postura; o que se faz por economia, da qual pelo seu interesse oneraõ os Navios com essa desnecessaria despeza, sujeitando-os a tantas, quantas saõ as differentes Mesas.

V.

« Prohibir aos Cidadãos Portuguezes o compra-
» rem Navios de construcçaõ Estrangeira, para os
» navegarem com bandeira Nacional; naõ se en-
» tendendo esta medida com os Cascos Estrangei-
» ros, que já se achaõ naturalizados. Saõ exceptua-
» dos aquelles que forem preza dos nossos Navios
» de Guerra, ou Mercantes, ou qualquer Casco de
» Navio Estrangeiro, que tendo naufragado nas Cos-
» tas do Reino Unido, fôr comprado por Cidadaõ
» Portuguez, e as despezas do seu concerto, e pre-
» paro, excederem quatro vezes o valor do seu cus-
» to. »

A determinaçaõ do §. 5. produzirá de certo os melhores resultados, seguindo-se com a sua doutrina o exemplo, e systema de todas as Nações maritimas, porque temos Madeiras, Estaleiros, e Artifices na Europa, no Brazil, e na India, sendo com taes proporções lamentavel vêr tremular o Pavilhaõ Portuguez sobre hum Casco Estrangeiro, sem que seja este tomado ao inimigo. O interesse Nacional exige imperiosamente que em tempo de paz se naõ dê Passaporte algum Portuguez a Navio que naõ seja de construcçaõ Nacional, ou por tal naturalizado pela mercê das leis anteriores; e que em tempo de guerra, se tanto fôr necessario, se tolere taõ sómente durante a causa de tal necessidade. A Commissaõ em respeito á propriedade já adquirida, e ás leis existentes, propõe a tolerancia daquelles que actualmente se achaõ encorporados á Marinha Nacional, ou que forem aprezados; e lembra tambem que os Navios Estrangeiros naufragados, cujo concerto, preparo, e apparelhos custar quatro vezes mais que o seu custo, seja considerado de construcçaõ Nacional, naõ só para ganhar hum Capital que aliás se perderia, mas por ser igualmente esta, huma prática seguida em todas as Nações Commerciantes.

VI.

« Isemptar de direitos, todas as materias brutas
» necessarias para a construcçaõ de Navios, sendo
» esta tambem livre de gratificaçaõ alguma, ou emo-
» lumento; e o mesmo pelas Embarcações miudas
» do seu uso, e serviço: modificar os direitos im-
» póstos sobre as Entenas estrangeiras, principal-
» mente sendo importadas em vasos nacionaes, á
» vista da necessidade que dellas temos, simplifican-
» do-se o complicado, moroso, e dispendioso sys-
» tema de fiscalisaçaõ do Paço da Madeira, e abo-
» lindo-se inteiramente os Termos, Caminhos, e
» mais formalidades que se usaõ, incumbindo a hu-
» ma só Repartiçaõ a expediçaõ dos despachos ne-

» cessarios, e tudo o mais, que fôr concernente » a qualquer construcçaõ. »

Assim como em outro lugar a Commissaõ péde a entrada livre das materias brutas, ou primas, necessarias para o uso de industria, e manufactura; assim tambem se deveraõ conceder livres as necessarias, e proprias para a construcçaõ; estabelecendo-se uniformidade neste systema em todos os Pórtos do Reyno Unido, e sem imposiçaõ na construcçaõ, seja de vasos grandes, seja de pequenos, Botes, &c. de qualquer natureza, abolindo-se as arbitrariedades que algumas Repartições tem adoptado principalmente a do Paço da madeira, que bem conhecidas saõ; sendo bem interessante, e necessario que se promova por todos os meios a construcçaõ de vasos principalmente do Commercio, e Pesca.

Como para o uso geral da Navegaçaõ naõ temos Entenas na Europa, e as poucas do Brazil saõ pesadas, e naõ proprias para mastreaçaõ, lembra a Commissaõ modificarem-se os direitos sobre ellas, principalmente sendo importadas em vasos nacionaes, simplificando-se o despacho, e livrando-o do systema actualmente seguido no Paço da madeira.

VII.

« Que nas vendas dos Navios, anteriores á pri-
» meira Viagem, nada se pague de Direitos, e da-
» hi em diante por todas as mais vendas que se fi-
» zerem, só paguem 5 por cento; isto em qualquer
» parte do Reyno, abolida a distincçaõ que se fa-
» zia de domicilio do Comprador, ou Vendedor, ou
» idade do Navio. »

Será mui proveitosa a medida que a Commissaõ offerece neste §. para animar as construcções por especulaçaõ, e assim o meio de facilitar depois a venda dessa propriedade com o outro rasoavel direito, abolindo-se de huma vez a classificaçaõ que até agora se fazia, se era

velho, ou novo, ou se os compradores, ou vendedores eraõ de fóra da Provincia; cujo odioso estilo deve hoje acabar pela perfeita igualdade em que nos achamos.

VIII.

„ Que todo o Navio Portuguez tenha hum Ti-
„ tulo de *Nacionalidade*, e Propriedade, que o
„ acompanhe sempre, no qual se designem as princi-
„ paes circunstancias da sua construcçaõ, nome, di-
„ mensões, e lotaçaõ, para ser por elle reconheci-
„ do em toda a parte pelo proprio. „

Sendo costume, e pratica em a nossa Navegaçaõ o passar-se hum Passaporte novo na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que custa inclusivè o Passaportinho 7$520 réis, seja qual fôr o lóte do Navio, e em cada Viagem do mesmo, ainda quando naõ mude de dono, de Capitaõ, ou de Viagem; sendo esta despeza gravosa, e naõ se mencionando neste Passaporte com clareza a qualidade de vaso, he mui util abolir-se a pratica de semelhante Passaporte, para serem substituidos por aquelles indicados no artigo antecedente, que devem ser de Pergaminho, com a declaraçaõ do lugar onde foi construido o Navio, seu nome, do dono, ou donos; qualidade de vaso; se he Navio, Brigue, Escuna, &c.; se tem beque, ou alforges; as dimensões de quilha, boca, e pontal, e sua arqueaçaõ; tudo com a mais clara individuaçaõ. Este Titulo será passado pela authoridade maritima que houver no lugar da construcçaõ, havendo Livro proprio para se registar, e nunca deverá sahir do Navio para o acompanhar como Registo nas suas Viagens; e quando mude de dono, ou se altere outra qualquer das entidades notadas, se averbe em qualquer dos Pórtos do Reyno Unido, onde fôr a mudança; pondo-se nas costas do mesmo, a alteraçaõ que houver; e o mesmo se praticará agora pelos que existem a navegar, desde a época que isto se determinar, quando cada hum dos

Navios pertender os seus Passaportes: resultando destas formalidades nos ditos Registos, o nunca poderem servir para outros vasos, e nem haver dólo, na legalisaçaõ da construcçaõ, e propriedade do seu Casco. Devendo estabelecer se que o verdadeiro Titulo que acompanha o Navio na Viagem para saber se de donde sahio, e para onde vai, he a Guia, ou Passaportinho indicado no artigo 12, Manifesto da Carga authenticado pela Alfandega, e authoridade competente do Porto da sahida, Carta de saude, Matricula, e mais documentos do costume, que deveraõ ser reconhecidos pelo Consul competente.

IX.

« Que se ponha em pratica o Alvará do 1 de Fe-
» vereiro de 1758, e 3 de Fevereiro de 1810, na-
» quella parte em que determina, que todos os Des-
» pachos necessarios para a expediçaõ de hum Na-
» vio se reduzaõ a hum só livro, e nelle a hum só
» Despacho, e unica somma, que em si inclua cu-
» mulativamente todos os emolumentos, e todas as
» contribuições que até agora se pagavaõ por differen-
» tes Repartições, para que a sua totalidade seja
» depois distribuida com a devida proporçaõ pelas
» pessoas a quem tocarem as sobreditas contribui-
» ções, e emolumentos. Que a sobredita Meza dê o
» Passe para o Registo dos Navios na Torre, e fa-
» ça a Matricula da sua Equipagem. Que estas som-
» mas que se devem reduzir daqui em diante a hu-
» ma só, paga em huma unica estaçaõ, sejaõ redu-
» zidas de maneira que naõ excedaõ a 300 réis por
» tonelada Portugueza de Ley. Que o uso desta lota-
» çaõ venha a ser commum para todo o Reyno Uni-
» do de Portugal, Brazil, e Algarves, como deter-
» mina o Alvará de 1 de Fevereiro de 1758. »

Ninguem duvída dos embaraços que soffre a Navegaçaõ com a complicada rotina actualmente em prati-

tica para se verificar o Despacho de hum Navio Nacional, e as differentes Mezas, Matriculas, e Repartições a que está sujeito antes de poder partir, pela demora nas impertinentes estações, principalmente depois que se alterou o uso seguido antigamente de hum Passaporte servir para mais Viagens, pondo-se nas costas o Registo das novas Viagens; o que vai removido com o §. 8. As Matriculas saõ duas actualmente pela Intendencia, e Junta do Commercio, e sempre incorrectas pela difficuldade de conservar a bordo os Marinheiros existentes ao momento em que se fazem, obrigando os Capitães a receber outros para supprir o lugar dos que se ausentaõ. Quanto aos Despachos, ou antes as alcavalas a que está sujeita a Navegaçaõ Nacional debaixo do titulo de Despachos, naõ he ocioso o referir aqui isto com alguma individuaçaõ. Cada Navio que se despacha paga na Junta do Commercio a 200 réis por Tonelada para Faróes; paga na Meza do Marco variavelmente, por razões que desconhecemos, a razaõ de 125 réis tambem por tonelada; para o Marinheiro da India, cuja instituiçaõ se ignora, excede a 128 réis por cada dita; além disso paga por esmola á Igreja das Chagas 10:000, e 400 réis por Lastro; huns 8:000 por varias Certidões, e Termos: pelo Passaporte, e Passaportinho 7$520, réis paga de Registo na Torre de Belem 4:320 réis: paga finalmente ao Despachante por causa das difficuldades, e impertinencias 6$400 réis. Do que tudo resulta que hum Navio de 700 Toneladas paga pelos seus Despachos réis 366$760, sem que delles nada utilize o Thesouro Nacional; sendo o peior, ou o maior dos males fazer entrega delles aos bocadinhos em diversas estações. He pois de absoluta necessidade a admissaõ do methodo proposto na base, de se cobrar por inteiro, e em huma só estaçaõ os Direitos que deve pagar cada Navio que se despacha, pagando a 300 réis por cada Tonelada; recebendo na mesma occasiaõ, e no mesmo lugar em que os paga o seu competente Bilhete; devendo assim julgar-se ter bem satisfeito a todas as imposições, e estar habili-

tado para seguir sua Viagem. Desta medida resultaraõ grandes vantagens ao Commercio, e aos interessados em taes cobranças: áquelle, em quanto lhe dá mais facilidade; e a estes, em quanto simplifica a arrecadaçaõ, diminue o número de exactores; e por consequencia evita o peculato: e he por isso que a Commissaõ requer o cumprimento dos Alvarás de 1 de Fevereiro de 1758, e 3 de Fevereiro de 1810.

X.

« Que o Navio que entrar em Lastro, e abrir Des-
» pacho para Carga, sáia, ou naõ cheio; ou o Na-
» vio que entrar com alguma Carga, e sahir em Las-
» tro, pagará só ametade da dita despeza: sendo
» entendido que o Navio construido de novo se con-
» siderará como entrado em Lastro. »

Tambem naõ he justo que o Navio que entra em Lastro, e nenhum frete ganhou de vinda, e nem de hida o que sahe em Lastro, devaõ pagar o mesmo que aquelle que ganhou frete de entrada, e sahida; como he pratica geralmente seguida em todas as Nações.

XI.

« Que no acto de dar os Passaportes aos Navios
» Mercantes, se entregue ao Capitaõ hum exemplar
» do Regimento de Signaes, que se acha approva-
» do, e impresso para uso da Marinha Mercante. »

Sendo mui necessario que os Navios Mercantes no alto mar se possaõ corresponder com os outros Navios Nacionaes de Guerra, ou Mercantes, sem precisarem mandar Embarcações a bordo, he justo se lhes dê hum dos Regimentos que se achaõ approvados, e impressos.

XII.

« Que em cada Viagem que o Navio houver de » fazer, a authoridade a quem competir receber o » Direito de Despacho, fazer, e dar a Matricula; » dará tambem o Passaporte com a declaraçaõ do » nome do Capitaõ, ou Mestre, número da Equi- » pagem, e destino. »

Para obviar o mal, e irregularidades que apontámos nos artigos antecedentes, e para que acompanhe sempre o Navio em cada Viagem, documento que a designe, além do Registo de *Nacionalidade*, e Propriedade, deverá a Meza incumbida do Despacho, dar hum Titulo que faça as vezes dos antigos Passaportes de cada Viagem.

XIII.

« Que todos os Navios sejaõ isentos da pezada » obrigaçaõ de levarem Capellaõ, e que só aos Na- » vios que forem de Cabos a dentro, e os que pa- » ra o Brazil levarem mais de 50 pessoas de Tripu- » laçaõ, se lhes imponha a obrigaçaõ de levarem » Cirurgiaõ. Para a Costa de Africa se continue co- » mo actualmente se pratica. »

Huma das causas de naõ poder a nossa Marinha Mercante concorrer com a Estrangeira, he sem dúvida a grande despeza que exige o costeamento de hum Navio Portuguez obrigado por Ley a ter hum Sacerdote, e hum Facultativo a quem pagaõ ás vezes consideraveis soldadas, além da espórtula proximamente abolida ao Fysico Mór pela visita da Botica. Esta despeza custa em cada Viagem talvez de 400 a 600:000 réis contando soldadas, mantimentos, agoada, lugares que occupaõ estes objectos, e os mesmos individuos; o que he muitas vezes, mais de 5 por cento sobre o frete que trazem. As

Nações maritimas, e algumas taõ Catholicas, e policiadas como a nossa, tem dispensado a supposta necessidade de Capellaõ, e Cirurgiaõ: he por tanto necessario que se derogue a Ley de que tratamos, e que se determine com precisaõ, que naõ seraõ os Navios obrigados a levar Capellaõ, e Cirurgiaõ, só nos casos apontados no artigo.

XIV.

« Que a Visita da Saude se faça aos Navios á » véla, a exemplo da do registo, sem que por isso » se pague emolumento algum, trazendo o Capi- » taõ as respostas n'hum impresso, que se lhe en- » tregará quando se despachar, se sahio deste por- » to, ou á entrada, e para que a Visita decida em » conformidade do Regulamento em prática pela » Junta da Saude. »

Saõ bem notorios os prejuizos que causa á Navegaçaõ o uso agora praticado de obrigar os Navios que entraõ, a fundear abaixo da Torre de Belém, e que o seu Capitaõ venha á terra dar entrada, e depois ser visitado pela Saude: naõ he só o risco de mar em taõ máo ancoradouro, saõ outros muitos inconvenientes; e sendo constante prática, que o Escaler do Registo da Embarcaçaõ de Guerra visita sempre os Navios á véla, por que motivo, a exemplo deste, e do que se usa nas Nações mais civilisadas, naõ pratíca a Saude este uso, tendo hum impresso com todas as perguntas, que pela sua Repartiçaõ se costumaõ fazer, para que cheio pelo Capitaõ, se conheça dessa resposta, se deve ficar impedido, ou se poderá dar-se-lhe prática? Este Impresso deverá ser dado ao Capitaõ, quando despachar na Mesa competente; sendo intimado que o deverá trazer cheio quando chegar, e que se faltar á verdade, será punido, ou quando o Navio naõ tenha partido daqui, dar-se-lhe no momento da Visita, para o encher, isto de fórma que o Navio só seja obrigado a fundear no caso em que fique impedido,

devendo abolir-se a prática agora seguida ; e no caso de huma , ou mais mortes que forem de méro accidente de mar , ou doença naõ contagiosa , se prohiba a livre prática. Devendo tambem a Junta da Saude ter hum Impresso que se deve dar a cada Capitaõ, onde se designem as cautelas que deve usar na sua viagem, e os casos em que deverá ser impedido , para se naõ chamar á ignorancia , pois ninguem duvída da importancia , e necessidade que ha de fiscalizar a Saude Publica, e livrar nos do flagello da Peste. Estas cautelas preencheraõ a lei, o fim da boa Policia de Saude Publica , e o Commercio ficará alliviado do vexame do actual systema , pondo-se em prática o que apresenta neste §.

XV.

« Que fique abolida a Visita do Ouro, como des-
» necessaria , e que se substitua a de Policia que a
» mesma fazia , havendo hum Delegado na Casa da
» Saude , que vá a bordo conjunctamente no Esca-
» ler com a Visita desta Repartiçaõ , e assim tam-
» bem pela do Tabaco ; havendo hum Impresso que
» o Capitaõ trará cheio em resposta aos quesitos do
» mesmo , ficando depois da Visita da Saude , li-
» vre aos Officiaes , e Passageiros o desembarcarem ,
» e aos Navios o descarregarem , precedendo as
» entradas , e sem que para estas se darem , sejaõ
» precisos os bilhetes da Visita , como se pratica
» agora.

Parece bem extraordinaria a imposiçaõ de hum por cento sobre a entrada do Ouro que vem do Brazil ; e como já pedimos em outro lugar a inteira aboliçaõ deste direito, e a sua entrada livre , faz-se por tanto escusada a Visita , que hia fiscalizar este direito ; porém como o Magistrado incumbido desta Repartiçaõ , o era tambem pela Policia , por isso a Commissaõ propõe o meio de se preencher este fim como necessario , havendo sempre na

Casa da Saude hum Delegado de Policia, que vá a bordo com a Visita daquella, que examine a verdade da resposta que o Capitaõ dér no Impresso que se lhe entrega, e para providenciar o que fôr justo. Os Navios Estrangeiros estaõ mais alliviados nos nossos portos, pois que só tem a Visita da Saude, e logo saõ livres os seus Officiaes, e Passageiros para irem para a terra, e estes depois he que hiaõ apresentar-se á Policia; quando os Nacionaes, além da Visita da Saude, tem a do Ouro, e a do Tabaco, sem as quaes naõ podem desembarcar os Officiaes, e Passageiros, e nem principiar a descarga; e pelo meio apontado se fiscalisa tambem a Policia com os Navios Estrangeiros; e sendo a dita Visita hum estorvo ao Commercio, e Navegaçaõ, he por isso que a Commissaõ offerece o §. 15, que pondo se em execuçaõ poupará tambem á Fazenda Nacional alguns contos de réis.

XVI.

« Reduzir o número de Guardas em cada Navio, » a dous, seja qual fôr o seu fim, e denomina- » çaõ. »

He sem dúvida grande o vexame que soffre a Navegaçaõ com tantos Guardas a bordo, a quem o Commercio paga por lei 600 reis diarios a cada hum; e assim mais por hum abuso, e costume, raçaõ diaria, e gratificações, além das mais cousas que pedem, e obtem dos Capitães com o pretexto de se facilitarem ao prompto serviço da descarga. Se como dissemos, os interesses da Fazenda Nacional saõ só hum, haja hum systema de Guardas uniforme, pagos pela Fazenda Nacional, que os empregue em vigiar os seus interesses, e direitos, e dois saõ mui sufficientes; abolindo-se o pezado uso de pôrem só pela Casa da India quatro, e mais Guardas a bordo dos Navios da India, e o Tabaco manda tambem Guarda para Navios que vem de portos, onde naõ ha similhante genero, nem terem dado entrada naquella Repartiçaõ,

ficando porém livre ás Repartições o fazerem as visitas que quizessem. Estes Guardas podiaõ ser tirados do Corpo de Officiaes Inferiores reformados, ou invalidos, pois muitos dos que agora servem, ainda saõ mais velhos, e incapazes.

XVII.

« Que se estabeleçaõ novas taxas, que regulem o » que se deve pagar pela descarga dos generos nas » Alfandegas, recebendo os donos dos Navios dos » consignatarios da carga, o que effectivamente pa- » garem por essa descarga. »

Antigos usos, ainda hoje observados na Alfandega de Lisboa a par de regulamentos ja caducos, tem causado grande damno á Navegaçaõ pelo lado das descargas dos Navios. Estes sendo obrigados a descarregarem em commum, por ser impraticavel a separaçaõ das mercadorias a bordo para as entregarem alli a seus donos, saõ por consequencia obrigados a fazerem de procuradores dos consignatarios da carga, e pagarem por elles Barcos, Guindaste, Companhias, etc. segundo huma tarifa, e a receberem dos consignatarios do genero o importe de taes despezas por outra tarifa, do que resulta grave prejuizo ao Navio. Por exemplo, o Navio paga por huma Caixa de Assucar ao Barco que a transporta para a Ponte a 300 réis, ao Guindaste que a tira do Barco a 50 réis, aos Cascaveis, ainda que nada lhe façaõ 110 réis, á Companhia que as conduz, recolhe, e arruma a 300 réis; o que tudo somma 760 réis: porém quando o Navio cobra taes despezas dos recebedores do genero, estes só lhe pagaõ 550 réis, e por consequencia perde o Navio 210 réis em cada caixa. Com os couros acontece quasi o mesmo, porque sem contar com a despeza do barco, a quem o Navio paga, perde este em cada couro 4 réis.

Isto posto, he manifesta a necessidade de reforma neste importante ramo da nossa Navegaçaõ; parecendo á

Commissaõ que em quanto ás Caixas com Assucar, deverá o Navio pagar por cada huma 640 réis, e receber dos consignatarios a mesma quantia, dispendendo com o Barco 200 réis (que saõ mui sufficientes; porque trazendo cada hum regularmente 40 Caixas vem a perceber de frete 8:000 réis, e isto tanto mais que em outro tempo naõ podendo trazer mais de 30 Caixas para a Alfandega, recebiaõ a 100 reis por cada huma) e a Companhia 280 réis. E em quanto aos Couros, deverá o Navio pagar, e receber 20 réis por cada hum, como o preço de todas as despezas, e regularem-se os mais generos, de maneira que o dono do Navio receba do Consignatario aquillo que paga por elle na descarga dos seus generos.

XVIII.

„ Que fique abolida a responsabilidade a que estaõ sujeitos os Navios da Carreira do Brazil, das „ Avarias, e Faltas; a exemplo da Navegaçaõ dos „ mais Portos, e das mais Naçoẽs civilisadas. „

Acha-se a Navegaçaõ do Brazil gravada do mais enorme pezo na responsabilidade das Avarias ordinarias, e faltas dos generos que recebe, o qual uso se naõ pratíca em nenhum outro ramo da Navegaçaõ Nacional, nem em algum outro das Naçoẽs Estrangeiras. Recebe o Navio hum genero no Brazil que he pezado pelo Carregador, chega á Europa, e seja porque elle perdeo no pezo pela sua propria qualidade, como succede com assucar mascavado, seja porque já trazia avaria, e naõ foi examinado por negligencia dos Officiaes a bordo, ou por ser interior, e se naõ conhecer, ou seja finalmente porque se demoraõ 3, 6, 10, 12, e mais mezes na Alfandega onde se damnifica, arromba, e se rouba, está em todo o caso o desaventurado Navio obrigado a pagar todas estas faltas, e Avarias. O Navio só deve ser obrigado a pagar a falta que provier de roubo conhecido, e praticado a bordo, e a Avaria, só a proveniente da sua má arru-

maçaõ, e naõ da agoa de mar, nem de outro algum motivo. Temos entre nós o exemplo da Navegaçaõ da India, cujos generos saõ de valor, e o Navio naõ paga a Avaria; e perdendo elle o valor do frete do genero avariado, terá cuidado no seu bom fabrico, e cada hum escolha o Navio que lhe merecer conceito, tendo a providencia de segurar para se acautelar dessas avarias. Em Londres a Corporaçaõ de Seguradores de Loyds tem homens peritos, a quem paga para visitarem todos os Navios que entraõ naquelle porto, sejaõ Nacionaes, ou Estrangeiros, duas vezes, huma, quando descarregaõ para verem o seu estado interior, e outra, quando promptos a partir, para verem os seus apparelhos, e sobrecellentes, para assim os poderem qualificar em 1, 2, 3 classe; dividindo esta em duas, por casco, ou apparelho, e deste modo poderem os Seguradores ter idéa da qualidade dos Navios, sua idade, construcçaõ, etc. para os premios. Se este estorvo que experimenta a Navegaçaõ do Brazil, naõ fôr removido como a Commissaõ expõe, e pede no §. 18 que offerece, entaõ nunca a Navegaçaõ Portugueza resurgirá do abatimento em que se acha, e menos ainda competirá com a estrangeira.

XIX.

« Que os Fretes se considerem devidos, e vencidos, logo que os Navios largarem a carga, dos seus apparelhos nos Barcos da descarga, e que a liquidaçaõ dos mesmos para se haverem dos Consignatarios, seja feita pelo peso, ou quantidade que vier nos conhecimentos. Quanto ás faltas, e avarias, procedendo ellas de fraude, fica ás partes o direito salvo. »

Posto que tenhamos algumas Leis que favoreçaõ os fretes, com tudo, como nellas se naõ possaõ prever todos os casos que aliás se verificaõ ordinariamente, torna-se por isso ineficaz o seu favor. He notoriamente sabido,

por ser de simples razaõ, que o Navio só se constitue responsavel pela mercadoria, desde o momento em que a recebe em seus apparelhos, ainda mesmo antes de a metter a seu bordo; e que esta responsabilidade cessa desde o instante em que o Navio a larga competentemente destes mesmos apparelhos, fazèndo por conta do Carregador, o transito de terra para bordo, e vice versa; ainda mesmo quando neste transito se empregaõ embarcações do Navio, ou a faz o dono do mesmo para commodidade dos Consignatarios, seguindo-se por consequencia que o Navio tem vencido o frete, por isso que tem cumprido o seu contrato, pondo a carga no porto do seu destino. Logo naõ deve haver demora no pagamento do frete, tendo a pagar soldadas, e mais despezas; pois que ajustando se o frete a tanto por arroba, e tendo o Carregador pósto a seu arbitrio no conhecimento o pezo, e entregando o Navio o genero sem roubo, nem vicio, naõ póde o Navio perder a differença que o mesmo genero depois mostrar, e assim deve o Consignatario ser responsavel pelo frete do pezo que pôz no conhecimento, ou da quantidade de volumes, quando naõ he por pezo, e com a hypotheca do genero ao mesmo frete; sendo esta a prática geralmente seguida em a Navegaçaõ Portugueza do Brazil para os portos estrangeiros, e destes mesmos, quando alli carregaõ; e geralmente falando de toda a Navegaçaõ, podendo deste modo realizar-se o effectivo vencimento do frete em conformidade das leis existentes para ser recebido logo; e naõ se illudindo com a espera da liquidaçaõ, e peso, que só he feita depois que o Consignatario vende, e entrega, no que muitas vezes se levaõ annos, e no entretanto o Proprietario do Navio á espera com grave detrimento do seu Commercio; sendo este hum dos mais ponderosos motivos, e estorvos que experimenta a Navegaçaõ; e para os obviar, e ficarmos a par da Navegaçaõ Estrangeira, e promover o florecimento da nossa, he que a Commissaõ offerece o §. 19, aclarando a Legislaçaõ a este respeito, de maneira que fiquem em vigor as leis existentes, e sejaõ efficazes as que de novo se promulgarem.

XX.

» Que haja na Praça do Commercio desta Cida-
» de, e em todas as mais do Reyno Unido hum li-
» vro, no qual se lancem com regularidade os No-
» mes dos Navios que estiverem á Carga, e proxi-
» mos a fazer Viagem, e os Pórtos a que se diri-
» gem; deixando-se lugar para se especificar o dia
» em que enviaraõ ao Correio para tirarem a Ma-
» la. »

A Commissaõ que houve no Correio, estabeleceo já que houvesse na Praça do Commercio a parte de vespera que daõ os Navios para tirarem a Mala, e quando as tiraraõ; e fazendo-se muito necessario para conhecimento dos Commerciantes saberem tambem os Navios que deraõ noticia no Correio, do seu destino, e dias para sahida; sendo isto facil por via de hum livro, deverá o Correio mandar logo a communicaçaõ ao Guarda da Praça do Commercio para o fazer público; ficando ambas aquellas Repartições responsaveis por qualquer omissaõ.

XXI

« Que a correspondencia das diversas Authorida-
» des, que se houver de remetter por qualquer Na-
» vio, seja encarregada a hum Official no Correio,
» para por via deste ser entregue ao Capitaõ ou Mes-
» tre do Navio juntamente com a Mala. »

Logo que o Navio dér parte no Correio, deverá este por meio de hum seu Official communicar a todas as Secretarias, e estações, que ha aquelle Navio, e a época de sua sahida, para em tempo ser remettida ao Correio a correspondencia que dever mandar-se por elle, a qual quando se naõ inclua na Mala, deverá sempre ser entregue ao Capitaõ, ou a quem suas vezes fizer, quando fôr

buscar-se com o competente Recibo; sem que seja o Capitaõ obrigado a andar pelas estações a participar, e a receber Officios.

XXII.

« Que tendo qualquer Navio feito annuncio oito » dias antes daquelle em que pertende sahir, se lhe » naõ obste no Correio, ou outra Repartiçaõ por » motivo algum a sua sahida. »

XXIII.

« Que quando qualquer Navio forçado por acon- » tecimentos, ou para aproveitar algum Comboy, » accelerar a sua sahida, se lhe acceite no Correio » a parte 48 horas antes; ao que tendo satisfeito se » lhe naõ ponha embaraço algum. »

Tem sido hum grande embaraço a Ley que manda que qualquer Navio seja obrigado a dar parte no Correio, do seu destino, e partida 15 dias antes, para só depois deste tempo lhe darem o passe, para a Torre; e naõ se podendo allegar motivo attendivel para tal demora, por isso que a prosperidade do Commercio depende da liberdade delle, devem abolir-se taes obstaculos principalmente em objecto que a ninguem prejudica.

XXIV.

« Que seja abolida a pratica de se naõ poder ti- » rar de bordo dos Navios a Polvora de seu uso, » sem preceder a entrada na Alfandega, e que pos- » saõ principiar a sua descarga com ella a bordo. »

Está em pratica o naõ se tirar de bordo dos Navios a Polvora de seu uso, sem que se dê entrada na Alfandega, nem principiar a descarga em quanto a naõ tira; e como esta Arrecadaçaõ nada tem com este artigo, e

póde esta entrada demorar-se, com ella se demora, e multiplica o risco. Naõ póde a Commissaõ perceber que motivos hajaõ para que os Officiaes a quem compete o tirar a Polvora de bordo, naõ possaõ hir busca-la sem aquella formalidade, que de necessidade atraza o expediente da descarga; pois tambem he uso que o Navio naõ principia a descarga, sem que tenha deitado a Polvora fóra, podendo aliás recebe-la quando estaõ á Carga á sahida; e porque taes costumes saõ puros estorvos sem ser beneficio para a Fazenda, ou interesse Público, por isso se péde a sua abolição.

XXV.

« Que os Direitos de Guarda-Costa, Comboio, » Fragatas, Consulado, e mais Impostos estabele- » cidos privativamente para uso da Marinha de Guerra » em proteger a Mercante, sejaõ geraes em todo o » Reyno Unido, e que a sua applicação se faça ef- » fectiva, empregando-se impreterivelmente no seu » destino, recebendo-se em Cofre separado das mais » Rendas Nacionaes. »

Existem naõ pequenos Direitos no Commercio desta Praça, e na do Porto, os quaes quando se impuzeraõ foraõ com a positiva applicaçaõ para Fragatas, e outros soccorros para a Marinha de Guerra proteger com effectividade a Mercante, o que se naõ tem feito, mas sim unindo-os a outros impostos, tem entrado tudo no Thesouro, desprezando-se os fins para que se tinhaõ destinado; e tambem naõ parece justo que taes impostos sejaõ só sobre o Commercio destas duas Praças, pois que a Marinha de Guerra auxilia toda a Navegaçaõ Nacional, por isso a Commissaõ no §. 25 que offerece pede a igualdade de Direitos em todas as Praças Commerciaes, e assim a competente separaçaõ, para ter effeito na devida applicaçaõ para soccorro da Marinha Nacional Mercante.

XXVI.

« Que os Marinheiros matriculados em Navios » Mercantes, naõ possaõ ser prezos para Navios de » Guerra, nem mesmo possaõ ser recebidos a bor- » do de outro Navio Mercante, sem se mostrarem » desembaraçados daquelle em que tenhaõ sido as- » soldados. »

Assim como o Exercito tem Leys proprias para seu Governo em todos os differentes ramos da sua dependencia, assim da mesma fórma convém que a nossa Marinha Mercante, que tem de vir a ser importante, tenha Leys regulamentares proprias della. Ainda que a Pesca cria grande quantidade de Marinheiros, nem por isso se deve deixar de ter methodo para os conservar, porque elles desappareceraõ da mesma fórma que até agora, se continuar o mesmo systema, e por consequencia o mesmo terror que té aqui lhes tem infundido o serviço da Marinha de Guerra, da qual fogem mesmo com o sacrificio da sua vida, de que ha immensos exemplos. Varios saõ os motivos que os conduzem a isto, e a Commissaõ se abstem de enumerar as infinitas causas que existem para que a Marinhagem fuja do serviço da Marinha de Guerra, pois que elles saõ bem notorios, e patentes, e convem muito que se naõ continuem: o que bem mostra a necessidade de algum Regulamento modelado pelas luzes do seculo, e do presente tempo, em que a violencia, arbitrariedade, e o despotismo affectaõ os individuos de todas as classes: do contrario quando se tratar de haver gente para o serviço da Armada, e continuarem as violencias que se tem feito ás guarnições dos Navios Mercantes, resultará hum mal que se generalisará de tal sórte, que tanto a Marinha de Guerra, como a Mercante, difficultosamente acharaõ quem as sirva; o que he mui preciso acautelar. O Marinheiro contratado por Viagem redonda soffre grave damno quando o tiraõ para o serviço, e o Mercante he

prejudicado: se elle está a mezes, resulta então abandonar o Navio, que neste caso não póde intentar, ou concluir a sua Viagem; por tanto, o Marinheiro que contratar com qualquer Mercante, deve hum, e outro ficar obrigado ao cumprimento dos seus contractos, sendo preciso para manter esta boa ordem, que nenhuma authoridade possa perturbar taes convenções; e lembra a Commissão o haverem ajustes impressos, que devem assignar os Marinheiros logo que se ajustão em qualquer Navio. O Marinheiro assim ajustado não poderá contrahir outro encargo em parte alguma, nem mesmo na Marinha de Guerra sem repôr os adiantamentos que tiver embolçado em outra parte. O Regulamento que tudo póde prevenir, achará facilmente a possibilidade de acautelar muitos procedimentos dolósos. O Marinheiro matriculado, e que tem feito algumas Viagens na Marinha Nacional de Guerra, deve ter escusa do serviço; ficando apto, e sem receio de ser incommodado no serviço Mercante; e finalmente faz-se precisa a protecçaõ á Marinhagem já ajustada nos Navios Mercantes.

XXVII.

« Que nos Pórtos onde fôr praticavel, se estabe-
» leçaõ Boias, e Faróes que marquem distinctamen-
» te os sitios navegaveis, sendo sustentados, e man-
» tidos pelos impóstos que se devem estabelecer nos
» Direitos de Porto aos Navios Estrangeiros. »

XXVIII.

« Que dos mesmos impóstos sobre os Navios Es-
» trangeiros se estabeleçaõ Escolas de Pilotagem,
» Pratica das Entradas nos Pórtos, e que estas Es-
» colas sejaõ quem dê as Cartas de authorisaçaõ, e
» exame de taes Pilotos Praticos. »

He huma verdade sabida que nas nossas Cóstas, e Pórtos, faltaõ faróes, e esses poucos que ha saõ mui in-

sufficientes, e seria preciso augmenta-los, e reformar os existentes pelo methodo que usaõ as mais Nações, porque no giro das luzes, e Reverbéros conhecerá o navegante onde se acha. Tambem naõ ha nos nossos Pórtos o uso das Boias, ou signaes que marquem com precisaõ os lugares perigosos á entrada. Estes objectos, e o estabecimento de Escolas para os Pilotos das Barras devem merecer toda a attençaõ, applicando-se a este exercicio homens de mais conhecimentos; e para as indispensaveis despezas para se pôrem em pratica, adoptar-se o que propõe a Commissaõ nos artigos 27 e 28, as quaes poderá supprir o maior Direito sobre os Navios Estrangeiros.

XXIX.

« Que nos Regulamentos de Porto, que de novo
» se devem formar, se marquem as Condemnações
» pelas infracções que se commetterem em menos ca-
» bo do Regulamento, as quaes devem ser applica-
» das á melhoria, e limpeza do Porto, a cujo ef-
» feito se devem tambem applicar os productos das
» ancoras achadas sem dono. »

Em todos os Pórtos Estrangeiros, e mesmo no de Lisboa, julgamos que ha Regulamentos chamados de Porto, os quaes se naõ executaõ, ou por que os Contramestres, e Officiaes os ignoraõ, ou pelo desleixo da Authoridade incumbida para isso: nestes termos a Commissaõ lembra que seria bom que elle se faça, e imprima se o naõ ha já, e em diversas linguas, e que fosse entregue pelo Escaler do Registo, ou da Saude, e se designasse a pessoa incumbida da sua fiscalisaçaõ; e as Condemnações que houvessem de se infligir fossem applicadas para a melhora, e limpeza do Porto, e com especialidade para os lugares de desembarque.

XXX.

« Que hajaõ Diques sufficientes para construcçaõ, » concerto, e descarga dos Navios; promovendo o » Governo os meios da sua edificaçaõ da maneira » que julgar mais conveniente.

He incalculavel a utilidade que resultaria para a construcçaõ, concerto, e descarga dos Navios, o abrirem-se Diques proprios para estes objectos, o que se poderia bem alcançar por meio de Companhias, promovendo o Governo o estabelecimento delles com alguns Privilegios para se animarem os Capitalistas.

XXXI.

« Que o Guarda Mór do Lastro tenha sómente » Guardas para vigiarem, que os Navios naõ infrin- » jaõ as Leys do Porto, quanto ao alijamento dos » Lastros, e que esta vigia seja feita de fóra dos » Navios. »

Saõ bem sabidos os estorvos que soffre a Navegaçaõ, tanto Nacional, como Estrangeira, com os Lastros que recebem, ou deitaõ fóra, naõ só com as fiscalisações desta Repartiçaõ, como com huns celebres Barcos que privativamente empregaõ neste serviço. Precisa-se sem dúvida vigilancia para que se naõ lancem Lastros no Rio, e assim que a Authoridade a quem compete (que deve ser o Capitaõ do Porto, e abolir-se o Guarda Mór do Lastro) declare, e ordene as Praias de donde se ha de tirar o Lastro, e igualmente o lugar onde se deve lançar; e sendo grave estorvo semelhantes Barcos por carregarem huma diminuta porçaõ de cada vez, e por se achar este objecto já providenciado pelo Soberano Congresso relativamente ao Rio Douro, por Decreto de 14 de Agosto proximo passado, pede a Commissaõ se generalize para este Porto, e mais Dominios Portuguezes.

XXXII.

« Que em quanto naõ se organisa o Codigo Ma-
» ritimo, o Regulamento da Marinha Militar seja
» extensivo á Mercante, naquillo em que lhe fôr ap-
» plicavel. »

A falta de hum Codigo Maritimo traz comsigo immensas desordens a bordo dos Navios, tanto da parte dos Superiores, como dos Inferiores: he por tanto necessario que haja huma Ley, a qual ponha limites aos abusos, e esta póde ser interinamente verificada pela observancia do Regulamento Militar applicado á Marinha Mercante.

PESCARIAS.

ART. I.

« A exactissima observancia da Ordenaçaõ do
» Liv. V. Tit. 88. §. 6. ácerca da prohibiçaõ da
» Pesca com Redes, nos mezes de Março, Abril,
» Maio, e largura da malha das mesmas Redes de-
» pois de passados os ditos tres mezes de criaçaõ;
» e igualmente do Alvará de 3 de Maio de 1802,
» no qual mui restrictamente se prohibe o uso das
» Redes de arrastar denominadas Tarrafas, e chin-
» chorros abusivamente introduzidas. »

Estas Redes, que ainda vogaõ entre nós, e outras de semelhante natureza, estragaõ totalmente a criaçaõ, e fazem com que se inutilizem milhões de contos de Pescarias apanhadas quasi em ova que para nada servem; frustrando-se por isso huma copiosissima pesca, principalmente de Pescadas, Pargos, Gorazes, Cachuchos, e Sar-

dinha, que nascem, e se criaõ em nossas Costas, e mares; a qual se naõ fosse estragada em seu nascimento, naõ só havia necessariamente cahir nas Redes, e Anzóes depois de chegar á sua grandeza natural, mas até havia de attrahir maior porçaõ de Atum, e Corvina no tempo proprio da sua arribaçaõ, por terem estes Peixes muito mais em que mariscar.

II.

« A absolviçaõ de todos os encargos na Pescaria » fresca, ou pelo menos reduzidos estes a hum Di- » reito annual nos Barcos, de maneira que os Pes- » cadores, esta classe de Cidadãos a mais util, e » menos pezada á Naçaõ, possa desafogadamente » dar-se com maior affinco, e desvelo a este arris- » cado, e improbo trafico, e possa conseguir algu- » ma vantagem, que ordinariamente só reverte em » beneficio de outrem, embora os lanços hajaõ sido » favoraveis. »

Este ramo hum dos mais fecundos da natureza, mui particularmente a Sardinha, faz hum dos primeiros alimentos da pobreza em grande parte do anno, e seria quasi o seu total auxilio se se puzesse em pratica o meio que se aponta, e que taõ felizmente se vio verificado na Hespanha em 1773, em consequencia da Filantropica Ley de Carlos III., que deu nova vida a esta Pesca entaõ abandonada, bem como actualmente o está a nossa de Monte gordo por os Pescadores a naõ querem exercer em razaõ de lhe naõ acharem nenhuma conta.

III.

« A liberdade de se venderem as Pescarias aonde » convenha a seus donos, sem que fiquem sugeitas » aos penosos vexames que ora experimentaõ, e que » taõ fataes tem sido a este precioso manancial de » prosperidade pública. »

Os vexames saõ sempre a morte da Industria, porém em nenhum objecto sobresahem tanto como neste, que levaõ os Pescadores á triste situaçaõ de abandonarem desesperados hum mister de tamanha utilidade, e muitas vezes os seus lares, e familias, preferindo possessões estranhas.

IV.

« A suppressaõ dos Direitos nas Pescarias salgadas, e seceas, o que animará o consumo, e circulaçaõ das mesmas Pescarias, tanto dentro, como fóra do Paiz, e fará obstar a sahida do numerario em permutaçaõ do Bacalháo, Arenques, e Salmaõ, que taõ consideraveis sommas nos levaõ annualmente. »

Esta qualidade de Industria póde ter hum grande successo entre nós, visto naõ carecermos para a pôr em movimento, de algum soccorro estranho: a pescada de que muito abundaõ os nossos mares, já salgada, já de salmoura, he sem dúvida muito melhor que o bacalháo; e se naõ se observa hum frequente uso, he porque sahe por maior preço do que este comestivel; porém logo que os consumidores conheçaõ vantagem no seu custo, ou pelo menos igualdade, o que póde obter-se com o meio apontado, nenhum preferirá o bacalháo, e tornar-se-ha o seu consumo sómente de méro appetite. Naõ faltaraõ porém contraditores á doutrina deste artigo, assim como á mencionada no artigo 2, apoyados com o antigo, e especioso argumento da diminuiçaõ das Rendas do Thesouro, como se por inexistencia destas rendas directas, ellas naõ fossem mais accumuladamente refluir no mesmo Thesouro, deixando primeiro vigorizados tantos canaes por onde transitaõ, e beneficiados milhares, e milhares de consumidores; e como senaõ tivesse o Governo sempre á sua disposiçaõ, infinitos effeitos de luxo em que impuzesse a importancia daquelles rendimentos, quando os julgasse necessarios para as suas urgencias; será fado

nosso, que sejaõ gravados sempre os generos das nossas primeiras necessidades! he tempo de se desterrarem similhantes prejuizos, he tempo de acabarem as trévas, e raiarem as luzes.

V.

« A venda a pezo das Pescarias, tanto em fresco » como em salgado, ou seccas. »

Este methodo já em prática em algumas Cidades, e Villas das Provincias de Portugal, he aquelle mais capaz de diminuir muitos dólos, e abuzos entre Vendedores, e Compradores, e de simplificar estas operações, naõ lhe deixando mais a fazer, do que a convençaõ dos preços: Oxalá que esta apreciavel medida naõ só haja lugar neste especificado objecto, mas que a haja tambem em todos os de igual natureza, e que abranja todas as mais Provincias do Reino Unido.

VI.

« A facilitaçaõ de premios honrosos, e pecuniarios » a todos os Cidadaõs que se distinguirem em pro- » mover, e adiantar além das Pescarias menciona- » das, as Pescarias da Balêa, Atum, Morea, Tar- » taruga, Coral, e outras, tanto nas nossas Costas, » Ilhas adjacentes, Açores, Cabo Verde, Costa da » Africa, Costas do Brazil, Canal de Moçambi- » que, até Cabo d'Horn, e Ilhas desertas do Ocea- » no Athlantico, já por via de novos, e faceis ap- » parelhos estaveis, ou volantes, já formando vivei- » ros em convenientes enseadas, a fim de fomentar » a fecundidade, e já finalmente descobrindo melho- » res, e menos dispendiosos methodos de salgas, » e seccas, e extracções dos necessarios, e compe- » tentes Oleos. »

A Pesca deve ser animada, e promovida por todos os meios possiveis, pois ella, assim como a Agricultura augmenta as nossas substancias, bem como as manufacturas, dá valores productivos do trabalho, como o Commercio fornece meios para especulações, e até como hum objecto politico, fórma durante a paz no serviço da Navegaçaõ Mercantil, robustos, e práticos Marinheiros para defenderem a Naçaõ em occasiaõ de guerra. He da pequena, e pescatoria Villa de Sagres, que sahio o nome Portuguez a assombrar o Mundo.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. I.

„ Fazer cessar a falta de Crédito, porque sendo „ o Crédito o principal esteio do Commercio, este „ diminue, ou totalmente paraliza em proporçaõ do „ descrescimento daquelle. „

O restabelecimento do Crédito poder se-ha adquirir por via de boas, e bem desempenhadas Leis, e exemplos oppostos aos que ainda reinaõ, aliás, todas as transacções, muito principalmente as do Commercio, seraõ sempre languidas, e mui circumscriptas. O Crédito, ainda que naõ seja huma Potencia creadora, he com tudo huma porçaõ de riqueza existente, e por isso azada para manter hum trabalho productivo. Toda a Naçaõ que o possue, póde affoutamente instaurar as operações que lhe convierem. Infinitos exemplos comprovaõ a verdade desta asserçaõ; apontar-se-ha taõ sómente hum para maior brevidade. O maximo do numerario de Inglaterra pela estimaçaõ de grande parte dos Economistas he de 25 milhões de libras esterlinas, e a sua divida sobe a 540 milhões, o que faz exceder vinte vezes o valor do numerario: tanto póde hum capital imaginario todas as vezes que o Crédito tem voga.

II.

« Deixar aos Negociantes, huma vez que naõ abu-
» zem das leis estabelecidas, toda a liberdade em
» suas especulações, de maneira que lhes naõ seja
» preciso ter sempre na maõ o Codigo regulamen-
» tar para as dirigir. »

Toda a ingerencia directa que o Governo quer ter sobre o Commercio a titulo de protecçaõ, torna-se oppressiva, e a razaõ he obvia, pois que os Capitaes constrangidos deixaõ de procurar a direcçaõ que mais convém á Naçaõ, que he a riqueza geral, resultado de todas as riquezas particulares. O Governo ha de ser ácerca do Commercio, o que he ás Cearas hum suave orvalho. O celebre Ministro Turgot, perguntado pelo seu Governo, que medidas se deveriaõ tomar para fazer prosperar o Commercio, respondeo — Deixai fazer, e deixai passar. —

III.

» Desterrar o infeliz systema de dar dinheiro ás
» Potencias Barbarescas para naõ aprezarem os nos-
» sos Vasos Mercantes. »

Este systema além de nos levar hum valor precioso, que já mais volta em permutaçaõ de qualquer outro, dá azos áquella infame gente a mais, e maiores requisições. Dê-se-lhe por tanto a qualidade de moeda que Affonso de Albuquerque disse ao Rei da India, que costumavaõ dar os Reis de Portugal aos seus inimigos, isto he, o Ferro, e o Fogo; faça-se o necessario uso desta moeda: longe d'huma Naçaõ Constitucional a molleza, e a ociosidade; comece-se por engrandecer a Marinha Mercante, que nos dará Marinheiros de sóbra para tripularmos a Marinha Militar, dispendaõ se com estas as sommas que segundo o inconsiderado systema antigo iaõ

para o inimigo, que outra cousa naõ era senaõ hum vergonhoso tributo que se pagava. Fiquem pois estas sommas na Naçaõ, ella naõ póde, nem deve deixar de ser huma Potencia Maritima, e huma Potencia Maritima, que sabe fazer respeitar a sua Bandeira, póde dizer que he contigua a todos os Portos do Universo.

IV.

« Acabar, ou pelo menos diminuir a Pirataria ex-
» ercida debaixo da Bandeira de Artigas, que naõ
» só nos leva os nossos capitaes, mas até nos in-
» habilita de os recuperar, com os roubos, e inu-
» tilisaçaõ de nossas Embarcações Mercantes. »

Colloquem-se pois como remedio a este mal, cruzeiros de Embarcações de Guerra de huma força conveniente sobre os pontos mais presumiveis da frequencia destes Piratas. Que os Commandantes dos cruzeiros hajaõ ordens francas para registarem os Passaportes de todos os Navios, fazendo recolher aquelles em que encontrarem dúvida nos mesmos Passaportes. Que se facilite artilheria, e todos os mais petrechos de guerra aos donos dos Navios que realmente se quizerem armar, ficando responsaveis pelos mesmos petrechos. Que se destinem, e verifiquem premios honrosos, e lucrativos aos Commandantes, e tripulações dos mencionados Navios armados, e ainda mesmo sem ser armados, que por força, ou industria aprezarem qualquer Pirata, e finalmente que se tomem medidas opportunas para com aquellas Nações que derem couto a similhantes inimigos, pois sem estes, ou outros identicos meios que estorvem tamanho mal, em breve se poderá dizer de Portugal a respeito do Commercio, o que outr'hora se disse de Troya a respeito dos seus campos.

V.

« Extinguir, ou minorar o Contrabando, funes-
» ta origem da falta de equilibrio, e desfalque das
» rendas do Thesouro. »

Este estorvo he irremediavel, huma vez que naõ se adopte a admissaõ de todos os valores estranhos, e que se diminuaõ consideravelmente os Direitos a muitos dos admittidos, naõ sendo possivel de outra fórma fazer frente á ambiçaõ, sempre em contínua reacçaõ com tudo que se oppõe aos seus interesses: embora se promôva a mais activa vigilancia, embora se façaõ contínuos desgraçados com tantos, e taõ sevéros castigos. Huma Costa immensa, cheia de muitos portos, e surgidouros, huma Naçaõ como a nossa carecida de quasi todos os supprimentos, e com poucos, ou nenhuns recursos, para obstar a esta clandestina introducçaõ, ou ha de lançar maõ deste arbitrio, ou ha de viver com esta enfermidade, arruinando-se progressivamente sem jámais a poder curar.

VI.

« Dispender na creaçaõ, e melhoramento de Es-
» tradas, Pontes, e Canaes, os Direitos de algumas
» Alfandegas, impostos para estes fins, e que ora
» andaõ distrahidos da sua competente applicaçaõ. »

Este distrahimento de subsidios tem assás concorrido para o triste estado em que se achaõ a nossa Agricultura, Industria, e Commercio, a cujos importantes objectos ha mister acudir-se quanto antes. Tornem-se pois officiosos aquelles subsidios dispendidos como convém, e punaõ se como infractores da prosperidade da Naçaõ, todos os que abuzarem, ou contravierem taõ saudavel providencia; pois he por via daquelles recursos, que as differentes Provincias se correspondem, e aproximaõ,

que as substancias, e productos Industriaes, e Commerciaes circulaõ, e levaõ a vida, e o movimento a todos os pontos em que precisos se fazem, o que essencialmente concorre para a facilidade dos transportes, e cómmodos preços delles; em fim a falta destes reçursos no Corpo Politico, he a mesma que a das artérias no corpo humano.

VII.

« Fazer com que as Causas Commerciaes naõ se-
» jaõ sentenciadas por Ordenanças Estrangeiras, Ca-
» sos Julgados, que a maior parte naõ tem parida-
» de, pela difficuldade que ha em dar-se huma per-
» feita analogia, ou por alguns artigos das Orde-
» nações do Reino, que os Julgadores arrastaõ pa-
» ra o Commercio, e sabe Deos como. »

Este estorvo que taõ fatal tem sido aos Negociantes, ficará removido logo, e tanto que se organize, e ponha em acçaõ em todas as Praças do Reino Unido hum Código Mercantil, no qual se determine mui positivamente as Leis que devem guiar, e punir os seus infractores em todas as differentes secções em que se divide o Commercio, mui principalmente nas de Avarias, Seguros, e Fallidos, cimentando se por este efficaz meio o restabelecimento da confiança, e boa fé, que tanto se ha mister recuperar, e arraigar. Para este objecto parece á Commissaõ que os Codigos Mercantís da Russia, e França, haõ doutrina sufficiente para della se extrahir hum bom Código Portuguez.

VIII.

« Promover a Educaçaõ Commercial, cuja falta
» naõ só concorre para que os Negociantes naõ tirem
» todas as vantagens que o Commercio offerece,
» mas que os Estrangeiros se aproveitem á custa del-
» la, fazendo zombaria ainda do nosso desleixo, e
» incapacidade, e o peior he, que algumas vezes

» com razaõ, pois individuos tem apparecido com
» o titulo de Negociantes de grosso trato, sem sa-
» berem lêr, e escrever. »

A Educaçaõ Commercial, hum dos objectos mais necessarios, se promoverá entre nós, erigindo Aulas Commerciaes nas principaes Praças do Reino Unido, em que se ensine gratuitamente aos Alumnos que as quizerem frequentar, por via de compendios claros, e abbreviados, o que fôr preciso de Arithmetica, Algebra, e Geometria para se fazerem as Operações de Contabilidade, e discorrer se com exactidaõ, e acerto, habilitando-se com estes indispensaveis preparatorios para ouvirem depois lições de Escripturaçaõ singela, e dobrada, Noticia geral do Commercio, Giro de Cambios, Geographia, e alguns principios de Economia Politica, para o que se deverá formar hum Compendio extrahido do famoso Tratado de Joaõ Baptista Say, por ser o mais claro, e methodico. Assignar-se-ha hum certo espaço de tempo, e idade, para depois delle naõ poderem ser Negociantes Matriculados, nem considerados como taes aquelles que naõ houverem frequentado as mesmas Aulas, e dado conta por via de exames do seu aproveitamento, e bem assim, que naõ possaõ ser empregados nas differentes Repartições de Fazenda, e Commercio todos os que naõ tiverem taõ justa habilitaçaõ: desta sórte se adquirirá em pouco tempo, a educaçaõ que compete a huma Naçaõ que he, e deve ser sempre Commercial.

IX.

« Estabelecer hum registo geral de Hypothecas,
» a fim de se facilitarem muitas transacções, que
» por este motivo deixaõ de ter lugar, perdendo por
» isso tambem a Fazenda Nacional. »

Este estabelecimento haverá o seu devido effeito, logo que se designe na principal Cidade de cada Provin-

cia hum Registo, aonde todos os individuos que hajaõ dado, ou houverem de dar algum dinheiro sobre Predios Rusticos, ou Urbanos, com juro, ou sem elle, sejaõ obrigados a declarar sob-pena do perdimento do direito executivo sobre o devedor, as quantias que houverem dado, e qualidade dos Créditos por que deraõ o mesmo dinheiro, o que occasionará sem dúvida mais transacções, e por consequencia maior emprego de Capitaes, pois he axioma em economia politica, que quanto mais activa he a circulaçaõ dos Capitaes, tanto maiores saõ os seus resultados.

X.

« Abolir por gravoso o systema adoptado ácerca
» da Saca da Moeda por ser hum verdadeiro vexa-
» me para o Commercio, que sempre se resente de
» tudo que he constrangimento nas suas operações. »

Esta Repartiçaõ, e o seu complicado systema tiveraõ origem para se fazer o calculo da exportaçaõ dos metaes preciosos para fóra do Reyno, o que igualmente se póde conseguir encorporando as suas attribuições na divisaõ da Alfandega de sahida, pois naõ ha razaõ alguma, ainda que seja plausivel, para que haja huma Casa de Despacho separada para esta mercadoria.

XI.

« Organizar de huma fórma mais conveniente a
» Administraçaõ do Correio, pois está em peior es-
» tado do que estava antes da nossa feliz Regene-
» raçaõ Politica. »

Esta Administraçaõ he malfadada, todas as vezes que se ha pertendido melhorar, ha dado infelizes resultados. Logo que passou do poder do Correio Mór para a Administraçaõ da Fazenda, onerou-se esta, tendo que pagar aos Empregados os restos dos seus ordenados, e os

Negociantes pagáraõ muito mais pelos Pórtes das Cartas, e foraõ ainda mais mal servidos. Esta ultima reforma talvez tenha sido melhor para o Thesouro, mas para o Commercio ainda tem sido mais oppressiva, já em extravio de Cartas, já em demora de suas entregas, a pezar da maior parte dos Negociantes haverem dado nesta Repartiçaõ os seus Nomes, os das Ruas da sua rezidencia, e números das suas portas. Á vista pois do exposto propõe a Commissaõ como remedio, a creaçaõ de huma outra Commissaõ, que sem se intrometter na actual Administraçaõ conheça os vicios, ou defeitos que nella houver, e projecte hum systema adequado áquelle estabelecimento, para que sendo conveniente se ponha em pratica, pois he tempo de se acabar huma veneraçaõ sem limite por edificios de architetura Gothica, isto he, por estabelecimentos antigos, sómente porque o saõ.

XII.

« Que a Junta do Commercio arbitre immediatamente hum ordenado ao Guarda da Praça, ficando ao cargo deste a rigorosa obrigaçaõ de fornecer as Mezas da mesma Praça de Tinteiros, Pennas, e Papel para lembranças; assim como de ter em dia hum Livro de Entradas, e Sahidas das Embarcações Mercantes, seja de que qualidade forem, e ainda costeiras, e de Guerra, tanto Nacionaes como Estrangeiras; hum Registo de Navios á Carga, partes de Correios, e todos os mais annuncios proprios do Commercio. »

Este Guarda que he, e tem sido da privativa nomeaçaõ deste celebre Tribunal, naõ tem vencimento algum, e deve a sua subsistencia á voluntaria generosidade dos Negociantes, o que naõ convém de fórma alguma, já por naõ ser de razaõ, nem de dignidade dos mesmos Negociantes, que hum homem que nada tem certo, esteja supprindo esses ainda que tenues, necessarios utensilios;

e já porque elles prestaõ por differentes Repartições sobejos Subsidios com que a Junta deve prevenir essas precisões. Este Guarda, a pezar de naõ ser Nacional, tem taõ dignamente desempenhado o seu lugar, que assenta a Commissaõ que deve ser conservado até que naõ dê mostra de hum contrario procedimento, porém que de futuro ninguem o possa occupar que naõ seja Cidadaõ Portuguez, preferindo nesta qualidade sempre aquelles Negociantes que tenhaõ os precisos requisitos, que hajaõ falido de boa fé, e que se achem em maior indigencia.

XIII.

„ Que continuando o actual Tribunal da Junta do
„ Commercio no inveterado abuso de se aproveitar
„ de todos os Feriados, sem respeito á Ley do Sobe-
„ rano Congresso que os extinguio, a ponto de se
„ passarem Semanas inteiras sem haver Despacho do
„ Tribunal; por isso requer a Commissaõ que nelle
„ se adopte o mesmo systema que actualmente rege a
„ Casa da Supplicaçaõ, havendo tres Sessões effecti-
„ vas em cada Semana, hajaõ ou naõ Feriados, is-
„ to em quanto naõ se installa a nova Junta Suprema.

Acabando assim a Commissaõ de expôr o resultado dos seus trabalhos. V. Magestade Mandará o que fôr do seu Real Agrado. Lisboa 31 de Março de 1822.

Francisco Antonio de Campos, Presidente.
Francisco Jozé da Gama Machado, Vice-Presidente.
Manoel Ribeiro Guimarães, Secretario.
Jacinto Jozé Dias de Carvalho, Secretario.
Gonçalo Jozé de Sousa Lobo.
Francisco Antonio Ferreira.
Jozé Antonio Ferreira Vianna.
Joaõ Antonio de Almeida.
Joaõ Gomes de Oliveira Silva.
Bernardo Jozé Ferreira de Barros.

Felix Martins da Costa.
Joaõ Gonçalves Marques.
Antonio Fernandes da Cunha.
Ricardo Jozé Duarte.
Bento Antonio de Andrade.
Manoel Teixeira Basto.
Filippe de Oliveira Lobato.
Joaõ da Silva Braga.
Bernardo Miguel de Oliveira Borges.
Joaõ Loureiro.
Henrique Nunes Cardozo.
Antonio Jozé Baptista de Salles.
Diogo Ratton.

TITULO PRIMEIRO.

Da Organisaçaõ do Porto Franco.

Art. I.

Do primeiro de Julho de 1822 em diante, o Porto de Lisboa será franco aos Navios de todas as Nações.

II.

Este Estabelecimento em nada alterará as Leys existentes, ou que de futuro existirem ácerca dos generos, que se despacharem para consumo do Paiz.

III.

Todos os generos sem excepçaõ seraõ admittidos a *armazenagem.*

IV.

No caso de Guerra, os generos pertencentes á Naçaõ inimiga seraõ isemptos de toda, e qualquer apprehensaõ.

V.

A Alfandega Grande, e os circuitos que se designarem seraõ o local do Porto Franco.

TITULO SEGUNDO.

Do Regulamento geral.

ART. I.

Todos os Navios, que quizerem aproveitar-se deste franco Estabelecimento, pediraõ Franquia, logo que entrarem no Porto, a qual lhe será concedida taõ sómente por tres dias, menos que alguma causa justa, allegada, e verificada obrigue a que se espace este prazo.

II.

Entregaraõ nas Estações competentes hum exacto Manifesto do total de suas Cargas, certificado pelos Consules, ou Vice-Consules Portuguezes, residentes nos Portos donde os Navios sahirem, ou das maiores Authoridades das respectivas Alfandegas, na falta de alguns destes mencionados.

III.

Logo que hajaõ Franquia ser-lhes-haõ fechadas, e selladas todas as communicações com os lugares das Cargas, assim como seraõ tambem postos em segura arrecadaçaõ todos os generos que vierem de fóra das Escotilhas, no que deverá haver huma mui escrupulosa revista pelos Officiaes, que forem ás visitas, ficando responsaveis pela menor omissaõ que houver neste particular.

IV.

Passados os tres dias, ou aquelles que por justa causa se prorogarem, descarregar-se-haõ as Cargas dos Navios, para os Armazens da Alfandega, ou se baldearaõ em todo, ou em parte para outros Navios, pagando os direitos, e despezas, como adiante se designará.

V.

No caso de sahirem com as Cargas por inteiro, pagaraõ unicamente a despeza do Porto, e dar-se-lhes-haõ immediatamente os seus Documentos, para fazerem á vela dentro em vinte e quatro horas impreterivelmente. Ser-lhes-ha permittido vender, ou traspassar a bordo as Cargas, ou parte dellas, e neste caso pagaráõ 1 por cento como se a transacçaõ se fizesse no Porto Franco.

VI.

O Direito do Porto em acto de exportaçaõ será de hum por cento *ad valorem*, além das braçagens, e alugueis de Armazens.

VII.

Tanto que houverem satisfeito o competente Direito, e despezas, dar-se-lhes-haõ promptamente os seus Despachos a fim de naõ terem nenhuma demora.

VIII.

Os alugueis de Armazens seraõ a razaõ de hum por cento ao anno, pagos quando se fizerem os Despachos para exportaçaõ, ou consumo do Paiz.

IX.

Os generos que se descarregarem naõ pagaraõ alugueis de Armazens no primeiro anno deste Estabelecimento: excèptuaõ-se porém os seguintes: Materias inflammaveis, Cereaes, Vinhos, Aguas ardentes, e Oleos, para os quaes os Proprietarios alugaraõ sempre Armazens á sua custa, e a aprasimento do Administrador da Alfandega, debaixo de cuja Administraçaõ ficaraõ os ditos generos,

X.

Todos os generos poderaõ permanecer nos Armazens da Alfandega da maneira que se segue. Os que naõ forem proprios para consumo do Paiz por espaço de dois annos, e os que o forem por tempo de quatro, findos os quaes prazos verificar-se-haõ as suas existencias, e se haveraõ dos Consignatarios as despezas braçaes, e de Armazens até ás ditas épocas; no caso porém que aos mesmos generos naõ appareçaõ legitimos Consignatarios, vender-se-haõ delles em hasta Pública, quanto baste para complemento das referidas despezas.

XI.

Os prazos referidos no artigo antecedente seraõ renovados quando assim se pertenda, com tanto que sempre se preenchaõ as clausulas no mesmo artigo descriptas.

XII.

Além dos mais Armazens haverá positivamente hum, para o qual entrem os volumes que seus Proprietarios quizerem fazer abrir para mostrar aos Compradores, e ajustarem as suas vendas.

XIII.

Dos ditos Volumes se poderaõ extrahir maiores, ou menores quantidades de effeitos, quando se queiraõ fazer sortimentos para exportar por via de Mar, ou Tranzito, assim como para consumo, huma vez que se satisfaçaõ os Direitos que pelas Pautas se acharem estabelecidos

XIV.

Quando entrarem hum ou mais volumes para o dito

Armazem, o Proprietario, ou Proprietarios, antes de requererem abertura seraõ obrigados a apresentar a Factura exacta dos generos, que elles contém, bem como do seu valor.

XV.

Os Volumes que forem simplesmente abertos para ajustes de Vendas, quando ellas naõ se realisem, poderaõ ser novamente cozidos, ou fechados, e voltarem para os Armazens donde sahíraõ: Aquelles porém que houverem tido quarquer diminuiçaõ, seraõ despachados para exportaçaõ, ou consumo, tudo na conformidade referida no artigo.

XVI.

Haverá neste Armazem huma comptabilidade facil, e rezumida, na qual se veja com evidencia as entradas, e sahidas dos Volumes, e os effeitos que cada hum contém.

XVII.

Será vedada a entrada deste Armazem a todas as Pessoas, que naõ forem Proprietarios dos generos, seus Caixeiros, Despachantes, Correctores, ou Compradores, que deveraõ vir munidos dos positivos Conhecimentos, e os homens do trabalho, que seraõ primeiro reconhecidos pelo Administrador, ou Fiel do mesmo Armazem, e que poderaõ ser examinados á sahida, se assim julgarem conveniente.

XVIII.

Succedendo que no exame permittido no artigo anterior se encontre qualquer extravio por diminuto que seja, será prezo immediatamente o transgressor, julgado, e punido com toda a severidade das Leys.

XIX.

Para o expediente do Porto Franco, e seu Tranzito naõ seraõ admittidas pessoas, que naõ hajaõ reconhecida probidade, fiança, e responsabilidade, havendo preferencia sempre na admissaõ dos Negociantes, que tendo a precisa intelligencia, houverem decahido de fortuna, ou fallido de boa fé.

XX.

Além deste Regulamento, haverá Regulamentos particulares, nos quaes se designem com toda a legalidade, e individuaçaõ o modo com que os Capitães, ou Mestres dos Navios deveraõ fazer as suas entradas, e manifestar cargas, e as Leis que os haõ de dirigir, e as penas que haõ de supportar, quando as transgredirem, bem como o systema de Guardas, Despachos, e todas as mais economias peculiares a este Estabelecimento, os quaes Regulamentos segundo o vêr da Commissaõ, acha serem da positiva attribuiçaõ da Commissaõ encarregada das reformas das Pautas, e Alfandegas.

TITULO TERCEIRO.

Do Tranzito.

ART. I.

Nas Fronteiras de Portugal haverá tres Alfandegas, a saber: Huma em Bragança, Provincia de Tras os Montes; outra em Castello Branco, ou Idanha a nova, Provincia da Beira; outra em Elvas, Provincia do Alémtejo.

II.

Todos os generos depositados no Porto Franco, haveraõ livre Tranzito pelo interior do Reino, até entrarem nas Raias de Hespanha.

III.

Saõ exceptuados da liberdade concedida no artigo antecedente os generos cereaes, e todos os liquidos que naõ forem admittidos a consumo.

IV.

Os direitos dos generos que houverem de tranzitar, seraõ regulados na fórma seguinte:

Os generos das Provincias Ultramarinas, outr'hora chamados Coloniaes, e os dos Portos da Asia, importados em Navios Portuguezes, pagaraõ por sahida hum por cento sobre o seu valor. Os de Agricultura, e Manufactura Ingleza, em quanto durar o Tratado de 1810, continuaraõ a pagar o direito de 15 por cento, como se despachados fossem para consumo. Os de outras Nações, pagaraõ ametade dos direitos estabelecidos pela Pauta da Alfandega, porém nunca menos de 15 por cento sobre o valor das mesmas Pautas.

V.

Todos os Volumes extrahidos do Porto Franco, seraõ retraçados em recorte, com tinta preta, ou de côr, de maneira que abranja as costuras de hum, e outro lado, e nos intervallos com hum sello da Alfandega que tambem atravesse as costuras, tudo a fim de se conhecer se foraõ abertos.

VI.

Além do referido sello seraõ os volumes circulados com huma fita, ou nastro, cujo remate termine com hum sello maior, em que se vejaõ esculpidas as armas do Reino Unido. Que nas cabeças, ou lados dos Volumes segundo a sua fórma, se ajunte ao pé do sello, como se-

nha, o nome de huma Planta, Heróe da Historia, ou da Fabula, sem que jámais se saiba qual he o que ha de pertencer a cada despacho.

VII.

Todos os Volumes que houverem de tranzitar seraõ especificados n'huma Guia, ou Despacho pelos seus mesmos números, marcas, sellos, e senhas, assim como deveraõ mencionar as quantidades, e as qualidades dos generos, seu pezo, e valor.

VIII.

Os Conductores, ou Almocreves, seraõ impreterivelmente obrigados a acompanhar os generos que receberem com a guia de que trata o artigo anterior, para a apresentarem, e poderem despacha-los nas Alfandegas das Provincias respectivas.

IX.

Os Administradores, ou Feitores das Alfandegas das Provincias respectivas (a quem pelos Correios seraõ logo remettidas duplicadas Guias) faraõ confrontar, e verificar todas as circunstancias das Guias, ou Despachos com o estado dos Volumes, para se vêr se correspondem, ou naõ, ou se houve algum vicio nos mesmos Volumes.

X.

Provando-se vicio em qualquer dos Volumes, ou achando-se nelles introduzidos alguns dos generos defezos no 3.º artigo, ficaraõ confiscados, e pagará o Author, ou quem o representar, e o que dér caminho, ou ajudar, o tresdobro do mesmo valor, além das mais penas impostas ao Contrabando, e má Fé.

XI.

Dos sobreditos Volumes se prestaraõ, ou Depositos, ou Fianças no Porto Franco (confórme fôr vontade do exportador) dos quaes Depositos, ou Fianças, seraõ desobrigados logo que apresentem Certidões qualificadas dentro do prazo de dois mezes, aliás seraõ obrigados, ou os seus fiadores a pagar por inteiro o direito de consumo, sendo generos permittidos, e naõ o sendo, tres vezes a importancia do mesmo direito.

XII.

As Guias, ou Despachos mencionados no artigo 7.º que haõ de ser remettidos por duplicados para as Alfandegas das Fronteiras, serviraõ tambem de titulos pelos quaes se possa pedir conta aos Proprietarios, Despachantes, ou abonadores, dos generos, que naõ hajaõ tranzitado para o seu destino.

XIII.

As Certidões de que trataõ os artigos 9, e 11 seraõ dadas pelos Administradores, ou Feitores das Alfandegas das Provincias aonde se dirigirem.

XIV.

Ficaraõ encarregados de vigiar, e fiscalisar, que naõ tornem a entrar para o interior do Reino os generos que houverem sahido por tranzito do Porto Franco, naõ só as Alfandegas das Provincias nas Fronteiras, porém todas as mais, assim como Juntas Commerciaes, Municipalidades, Magistrados Territoriaes, Corpos Militares, e todos os Cidadãos que houverem noticia de qualquer extravio, que se pertenda praticar, os quaes todos poderaõ fazer apprehensaõ, havendo de premio a metade do va-

lor da cousa apprehendida, pago immediatamente pelo Cofre das Tomadias, e Tresdobros.

Reflexões sobre o Projecto antecedente.

Ha verdades taõ evidentes, que a razaõ se injuría de pertender demonstra-las: a utilidade dos Portos Francos, he das desta natureza.

Genova, as Cidades Anseaticas, e Gibraltar nos daõ com a sua opulencia sobejas provas de que similhantes estabelecimentos saõ sempre proveitosos ás Praças que os admittem.

A nossa situaçaõ geografica he tal, que estamos por assim o dizer, no centro do Mundo. Possuimos hum dos mais bellos portos da Europa. Lisboa, que parece estar collocada para ser o grande Armazem central de todas Nações, onde vindo depositar os seus productos os podem permutar pelos do nosso Sólo, e Industria.

Gibraltar com hum porto pouco seguro, onde todos os provimentos de boca saõ carissimos, onde o terreno he taõ escasso, que até dos Cascos velhos desmastreados fazem Armazens, está naõ obstante isso, fazendo hum Commercio extenso, por effeito da sua franqueza, quando nós com outras proporções temos desprezado este beneficio por desconhecermos nossos interesses.

Portugal de per si he hum taõ pequeno ponto no Universo, que forçosamente ha de fundar a sua existencia politica em seu Commercio, o qual desde que o Brazil foi elevado á cathegoria de Reino, chegou a tal extremo de abatimento, que nenhuma outra medida o póde reanimar senaõ o estabelecimento de hum Porto Franco. Estas considerações animáraõ os Membros da Commissaõ a votar por hum similhante estabelecimento, porque as suas vantagens saõ incalculaveis; e se ellas o saõ para Portugal, o saõ da mesma fórma para o Brazil, porque em nada se obsta ao Commercio franco, e illimitado que elle tem feito, e faz com todas as Nações, ficando nós rigorosamente inhibidos de consumir outros generos que

naõ sejaõ os da sua producçaõ: sejamos pois providentes, naõ nos illudamos, e busquemos os meios de tirar as vantagens que a natureza taõ liberalmente nos franqueou.

Nenhum Navio sahirá sem deixar algum proveito; e o da affluencia de muitos será de grandissima monta; porque os beneficios que recebe o Estado na occupaçaõ de seus braços, na animaçaõ de sua Marinha, no lucro das Commissões, que reverte a favor dos Negociantes, saõ grandes, e importantes. O Porto Franco de Lisboa attrahirá a si grande parte do tráfico de Hamburgo. O Commercio que a Inglaterra presentemente faz pelo seu systema de Armazenagem (Warehousing System), França pelos seus Depositos (Entrepóts), e quasi todo o de Gibraltar, em pouco tempo será nosso pelas já allegadas razões, e pelo nosso porto ser de facil accésso em todas as estações. O argumento por alguns repetido de que da existencia de hum Porto Franco necessariamente deve resultar hum facil caminho para o contrabando, he mais assustador que verdadeiro. Como este mal tem nascido sempre da corrupçaõ dos Empregados Públicos, fazendo-se huma refórma nestes, depois de regular, e folgadamente pagos (porque a necessidade he inimiga da virtude), e impondo-se-lhes sevéras penas, suas prevaricações devem acabar.

Deve Portugal admittir todos os Navios Estrangeiros indistinctamente, que vierem demandar o porto de Lisboa, para vêr se obtem a venda total, ou parcial das suas cargas, levando outras em troca.

Para acautelar os abusos, a Commissaõ lembta nos artigos que offerece para regulamento, todos os possiveis meios de os evitar, e se persuade que saõ sufficientes as providencias que lembra, porque tem além disso as mais bem fundadas esperanças de que o Soberano Congresso ha de organisar hum systema de Finanças, pelo qual suavemente faça recahir os Tributos sobre aquelles artigos que melhor os possaõ supportar, alliviando outros do pezo que os opprime.

Huma das mais proficuas attribuições do Porto Franco he a do tranzito por terra. A França, a Hollanda, e Hamburgo, concedem liberalmente o tranzito de quasi todos os artigos, e deste modo tem chamado aos seus portos todo o Commercio em prejuizo de outras Praças, como Antuerpia, e Genova, donde se forneciaõ a Flandres, e a Suissa.

Portugal, pela sua extensaõ de fronteiras limitrophes com a Hespanha, tem as mais adequadas faculdades para ser o fornecedor daquelle vasto Reino. As constantes observações da experiencia tem mostrado que he muito superior a utilidade resultante do tranzito ao prejuizo que póde resultar de alguns abusos, os quaes seraõ raros se houver probidade nos Empregados Públicos, e para os prevenir, e estabelecer outras necessarias formalidades, a Commissaõ redigio, e lembra os seus artigos: e olhando com patriotica reflexaõ para os interesses do Thesouro, considerou que os Inglezes pelo seu Tratado de Commercio estaõ sendo (com poucas excepções) os Monopolistas na introducçaõ de todos os generos, e fazendas nos nossos portos da Europa, de que os Hespanhóes saõ os maiores consumidores; e por isso julgou conveniente redigir como está o artigo N.° 4, porque a isempçaõ dos direitos que se cobraõ actualmente causaria hum desfalque consideravel nas rendas públicas, e só em proveito dos mesmos Inglezes, pois que taes Direitos por módicos nas Fazendas Inglezas (além de outras razões) e sendo os das outras Nações reduzidos a igualdade, ainda deixaõ grande margem, e convidaõ os Hespanhóes a buscarem o nosso mercado.

Por consequencia todas as considerações, pró, e contra, sendo combinadas com imparcialidade, annunciaõ a probabilidade de obter resultados extensissimos, e vantajosos para a Naçaõ no estabelecimento de hum Porto Franco, concedendo-lhe tambem as attribuições do transito. He verdade que elles naõ podem ser immediatos, porque he custosissimo tornar a encanar o Commercio, que se acha desencaminhado pelos obstaculos internos, e

externos; porém por mais remotos que elles sejaõ, a equidade, a razaõ, e a politica ordenaõ, e indicaõ a necessidade de tentar a empreza, e condescender com os desejos de toda a Corporaçaõ Mercantil, e de quasi todas as outras classes.

Lisboa 31 de Março de 1822.

Com as mesmas 23 Assignaturas.

PROJECTO

DE

ORGANIZAÇAÕ

DE

JUNTAS COMMERCIAES

EM TODAS AS PRAÇAS

DO REINO UNIDO DE PORTUGAL, BRAZIL, E ALGARVES,

EM QUE NECESSARIAS FOREM,

E DE HUMA

JUNTA SUPREMA DE COMMERCIO

ERIGIDA EM LISBOA

COMO CENTRO DE UNIAÕ DAS MESMAS JUNTAS.

TITULO PRIMEIRO.

Da Organizaçaõ das Juntas Commerciaes.

ART. I.

Em todas as Praças do Reyno Unido de Portugal, Brazil, e Algarves em que necessarias forem, e segundo a força dos seus Negociantes, se organizaraõ Juntas chamadas Commerciaes de cinco, sete, até nove Directores, sendo muito a desejar que alguns delles possuaõ conhecimentos Agricultores, e Fabriz.

II.

Seraõ compostas cada huma das ditas Juntas de hum Presidente, hum Secretario, hum Procurador, e dos mais Directores que corresponder á força das respectivas Praças.

III.

As mesmas Juntas haveraõ tambem Directores substitutos, a saber. As Juntas que houverem cinco Directores haveraõ dous substitutos, as que houverem sete tres ditos, e as que houverem nove quatro ditos.

IV.

Para haver Sessaõ deverá reunir-se mais de metade da sua totalidade.

V.

Hum dos Magistrados residentes nas respectivas Praças, que as Juntas proporaõ ao Governo, e este confirmará, servirá de Fiscal; naõ haverá porém voto algum nas deliberações da competente Junta.

VI.

Estas Juntas. em quanto a Portugal, Algarves, e Ilhas adjacentes, seraõ sujeitas a huma Junta Suprema de Commercio; ácerca das mais Juntas das outras Praças seguir-se-ha o que o Soberano Congresso da Naçaõ resolver a este respeito.

TITULO SEGUNDO.

Das Eleições das Juntas Commerciaes.

ART. I.

As Eleições seraõ feitas impreterivelmente todos os annos, e em todas as Praças no segundo Domingo do mez do Dezembro de cada anno, para cujo fim se fixaraõ Editaes com antecipaçaõ.

II.

Seraõ públicas em qualquer lugar em que hajaõ de fazer-se.

III.

Todos os Negociantes naturaes, naturalisados, e na pósse de seus Direitos, estabelecidos nas respectivas Praças, e que forem matriculados, poderaõ ser Eleitores, e Eleitos: Ficaõ exceptuados porém do requisito da Matricula pelo primeiro anno sómente os Negociantes das Praças das mais Provincias.

IV.

As Eleições seraõ feitas por listas que contenhaõ os Nomes dos Negociantes que haõ de preencher os lugares de Directores competentes a cada Praça, assim como os de substitutos.

V.

As listas seraõ assignadas, e se introduziraõ pela fenda de hum cofre, que deverá haver no lugar em que se fizerem as mesmas Eleições.

IV.

Logo que os Negociantes se achem juntos no lugar que para este fim se designar, escolheraõ de entre si, hum Presidente, hum Secretario, e hum Escrutinador, os quaes abriraõ o Cofre, tiraraõ as listas, e dellas extremaraõ os nomes dos que houverem maior número de votos, e os publicaraõ em alta voz.

VII.

Os Eleitos votaraõ de entre si aquelles que haõ de preencher os lugares de Presidentes, Secretarios, e Procuradores das respectivas Juntas.

VIII.

Em todos os casos de empate decidirá a sórte.

IX.

As Juntas seraõ annuaes.

X.

Nenhum Negociante poderá eximir-se de acceitar por hum anno o lugar de Director.

XI.

Poderaõ haver re-eleições, mas só se verificaraõ a aprazimento das partes.

XII.

Os Substitutos haveraõ exercicio, logo que os Directores estejaõ legitimamente impedidos.

XIII.

Nenhum Director effectivo, ou substituto vencerá ordenado algum; será porém tomado em consideraçaõ este serviço pelo Governo, para lho remunerar como conveniente fôr.

XIV.

As Juntas se installaraõ sem dúvida alguma no segundo dia do mez de Janeiro seguinte ao anno das Eleições. As primeiras seraõ installadas pelas Municipalidades locaes, todas as mais por aquellas que ultimamente as precederem. Das suas installações daraõ immediatamente parte á Junta Suprema, incluindo relações especificadas dos nomes, votos, e lugares que houveraõ os Directores tanto effectivos, como substitutos.

TITULO TERCEIRO.

Das Attribuições económicas das Juntas.

ART. I.

Pertenceraõ ás Juntas, as nomeações interinas de Presidentes, Secretarios, e Procuradores quando se impossibilitarem os effectivos.

II.

A formaçaõ dos Regulamentos que as haõ de dirigir nos seus trabalhos geraes, e nos de cada lugar em particular.

III.

A escolha do lugar em que houver de se fazerem as Sessões, as nomeações dos empregados (entre os quaes deve haver hum Escrivaõ que será amovivel, e naõ poderá ser parente de algum dos Directores das Juntas, até 3.º gráo) que se haõ de occupar, seu número, qualidades que deveraõ ter, ordenados que deveraõ vencer, e a incumbencia de todas as despezas que fôr preciso fazerem-se, para o que haveraõ a sua importancia do Commercio das respectivas Praças.

TITULO QUARTO.

Das Attribuições Administrativas.

ART. I.

Competirá ás Juntas propagar as verdadeiras, e honradas idéas de commerciar, que infelizmente taõ esquecidas se achaõ, e vigiar que naõ progridaõ os ardís com que haõ conseguido afugenta-las.

II.

Conhecer por via dos seus Directores Procuradores, quaes saõ os estorvos que soffre o Commercio das suas respectivas Praças, e applicar-lhe immediatamente para os remover, todos os meios que estiverem ao seu alcance.

III.

Fomentar, e promover a Agricultura, Industria, e Navegaçaõ, para cujo fim convidará, e ouvirá naõ só aos Negociantes, mas a todas as pessoas intelligentes, que puderem com as suas luzes auxilia-las em taõ necessarios objectos.

IV.

Corresponder-se mutuamente por via de Secretarios, quando quizerem haver algumas informações.

V.

Propôr á Junta Suprema projectos ácerca de estabelecimentos de Montes Pios de Commercio, a fim de que de hum Cofre para isso estabelecido se acuda ás precisões daquelles Negociantes, que cahirem em indigencia, e igualmente ás suas Mulheres, e filhos depois da sua morte, huma vez que existaõ em pobreza.

VI.

Levar ao conhecimento da Junta Suprema todas as medidas que julgarem uteis ao Commercio interno, ou externo das suas competentes Praças, assim como todas as Representações dos Negociantes (interposto o seu parecer) quando naõ caiba em sua possibilidade deferir-lhes.

VII.

Exigir das Fabricas no principio de cada anno hum orsamento das materias que poderaõ consumir naquelle anno, assim como huma exacta conta das que consumio no anno antecedente, para com as convenientes informações serem apresentadas na Junta Suprema, e esta resolver o que justo fôr.

VIII.

Resolver, e expedir os Negocios da sua competencia, naõ se cingindo a formalidades que naõ tendaõ á averiguaçaõ da verdade.

TITULO QUINTO.

Das Attribuições Judiciarias.

ART. I.

Tocará ás Juntas o conhecimento de todas as questões que occorrem entre Negociantes, provenientes de transacções commerciaes tanto de terra como de mar; chamar as partes discordantes, convence-las, ajusta-las, fazendo-se lavrar termo desta diligencia: quando porém naõ se possaõ obter taõ arrasoados fins, terá lugar o processo.

II.

Dirigir a discussaõ do Processo, que ha de ser feita pelas partes, ou seus Procuradores, á porta aberta para inteiro conhecimento de todos: o acto porém da julgaçaõ será em particular, mas findo elle publicar-se-ha sem perda de tempo.

III.

Julgar as questões pela pluralidade relativa de votos, e segundo o Código Mercantil que lhes ha de ser dado, até á quantia que se deverá arbitrar.

IV.

Julgar por Sentença pura, e simplesmente as decisões de Juizes arbitros.

V.

Dar appellaçaõ do julgado para a Junta Suprema huma vez que exceda a quantia que se designar.

VI.

Incumbir o Fiscal do breve cumprimento das Sentenças proferidas.

VII.

Pôr em prompta, e exacta observancia todas as mais Attribuições que lhes forem designadas.

TITULO SEXTO.

Da Organizaçaõ da Junta Suprema do Commercio.

ART. I.

Haverá huma Junta Suprema, que conheça das causas excedentes ás Alçadas das Juntas Commerciaes, e que tanto por isso, como pelas suas Representações ao Governo, promova tudo quanto concorrer para a prosperidade dos objectos da sua competencia. Ácerca porém das Causas das Juntas do Ultramar, seguir-se-ha o que fica dito no artigo VII. do Titulo I.

II.

Esta Junta existirá em Lisboa Capital do Reyno Unido, além da Junta Commercial que alli ha de haver.

III.

Denominar-se-ha Junta Suprema do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegaçaõ.

IV.

Será composta de hum Presidente que terá voto de qualidade, de hum Secretario Promotor, de hum Inspector de Contabilidade, e de mais quatro Deputados.

V.

Os Deputados, Presidente, Secretario Promotor, e Inspector seraõ os Claviculares do Cofre.

VI.

Haverá tambem hum Ministro com assento na Casa da Supplicaçaõ, e nomeado pelo Governo com o Titulo de Fiscal.

VII.

O dito Ministro naõ haverá voto algum nas deliberações da Junta Suprema.

TITULO SETIMO.

Da eleiçaõ da Junta Suprema.

ART. I.

A Eleiçaõ da Junta Suprema será feita de tres em tres annos no 2.º Domingo do mez de Dezembro, com antecipaçaõ á eleiçaõ da Junta Commercial de Lisboa, para o que se fixaraõ os competentes Editaes.

II.

Metade dos seus Deputados será permanente por seis annos, metade será amovivel no fim do triennio.

III.

Para a continuaçaõ da eleiçaõ seguir-se ha o que está indicado nos artigos 2, 3, 4, 5, 6, e 7 do Titulo II. das eleições das Juntas Commerciaes.

IV.

Seraõ Eleitores, e Eleitos todos os Negociantes matriculados, que se acharem estabelecidos em Lisboa, e no exercicio de seus direitos.

V.

Se algum dos Eleitos naõ pudér, ou quizer acceitar o lugar de Deputado, ou se impossibilitar pelo tempo adiante, chamar-se-ha immediatamente para o preencher, ou substituir aquelle que houver tido na eleiçaõ maior número de votos.

VI.

Naõ haveraõ reeleitos sem mediar huma eleiçaõ.

VII.

Os Deputados haveraõ hum ordenado proporcionado ao trabalho dos seus lugares; naõ haveraõ porém emolumento algum por qualquer titulo que seja.

VIII.

O Fiscal será amovivel, e naõ haverá ordenado algum pelo Cofre da Junta Suprema, pois que o deverá haver pela Repartiçaõ a que pertencer.

IX.

A Junta Suprema se installará indubitavelmente no dia 2 de Janeiro do anno seguinte ao das eleições.

TITULO OITAVO.

Das Attribuições Economicas da Junta Suprema.

ART. I.

Competiráõ á Junta Suprema todos os subsidios applicados ao actual Tribunal do Commercio.

II.

A nomeaçaõ interina dos lugares de Deputados Presidente, Secretario Promotor, e Inspector, quando qualquer delles houver de se impossibilitar.

III.

A formaçaõ dos Estatutos que haõ de fixar os deveres dos seus Deputados, e mais Empregados.

IV.

A proposta dos Empregados para as suas differentes Repartições, e ordenados que deveraõ vencer.

V.

A organizaçaõ de hum claro, e comprehensivo systema de contabilidade, e a sua imprescriptivel observancia.

VI.

Dar a posse aos novos Deputados nas seguintes eleições.

TITULO NONO.

Das Attribuições Administrativas.

ART. I.

Pertencerá á Junta Suprema a administraçaõ, e fiscalizaçaõ de tudo que ora se acha a cargo do actual Tribunal, em quanto se naõ formar hum Regulamento das suas positivas attribuições.

II.

Remover os estorvos que impedirem o progresso da Agricultura, Commercio, e Industria, e quando naõ caiba nos limites do seu poder, pedir ao Governo os auxilios convenientes.

III.

Convidar os intelligentes para que apresentem memorias sobre taõ importantes assumptos, e coroar com algumas medalhas, ou premios pecuniarios as que se fizerem dignas de se pôrem em prática.

IV.

Fazer o cadastro de todas as Fabricas do Reino, anima-las, e concorrer para o estabelecimento de outras novas.

V.

Melhorar o systema dos actuaes estudos da Aula do Commercio, e accrescentar-lhe a leitura de alguns principios de Economia Politica, e de Geographia.

VI.

Apresentar ao Soberano Congresso o Projecto de hum

Código Mercantil, segundo as idéas correntes, no caso de naõ estar ainda nenhum feito, ao tempo da installaçaõ da Junta.

VII.

Publicar annualmente o mais aproximado balanço das importações, e exportações das differentes Praças do Reino.

VIII.

Ter correspondencia activa com as diversas Arrecadações, Alfandegas, Juntas Commerciaes, Consules, e Vice-Consules nos Pórtos Estrangeiros, e melhorar as antigas, e escassas instrucções que a estes daõ.

IX.

Extirpar a má fé por todos os meios que lhe forem praticaveis.

TITULO DECIMO.

Das Attribuições Judiciarias.

ART, I.

Tocará á Junta Suprema a avocaçaõ de todas Causas provenientes de Commercio, que se acharem pendentes, ou para as sentencear deffinitivamente, quando estejaõ nesse estado, ou para as remetter para as Juntas Commerciaes.

II.

Convocar até sete Negociantes para obter esclarecimentos ácerca de algum objecto em que naõ haja todo o conhecimento, e poder melhor assentar a sua sentença.

III.

Ser presente á discussaõ entre os Litigantes, ou seus Procuradores, cuja discussaõ se fará á porta aberta.

IV.

Julgar as mesmas Causas pela totalidade de votos, sem o que naõ haverá decisaõ, e segundo o Código Mercantil que immediatamente se deve formar.

V.

Recorrer ás Côrtes nos casos omissos na Lei, naõ ficando a seu arbitrio interpreta-la.

VI.

Ordenar a execuçaõ de suas sentenças ás Juntas Commerciaes, por via de seus Fiscaes.

VII.

Fazer com que a Justiça que lhe cumpre distribuir, seja prompta, e exacta.

REFLEXÕES ÁCERCA DO PROJECTO ANTECEDENTE.

TITULO PRIMEIRO.

ART. I. A Commissaõ erigida para levar ao conhecimento do Soberano Congresso os estorvos que soffre o Commercio, e os meios de os remover, e fazer prosperar, projectou o systema de Juntas Commerciaes em todas as Praças do Reino Unido, em que fossem necessarias, por se persuadir ser o meio mais prompto, e efficaz, naõ

só para os Negociantes verem as suas questões decididas sem delonga, incommodo, e despeza, que muitas vezes lhes absorve o dobro do que importaõ, mas para que de mais perto vissem as mesmas Juntas os referidos estorvos, e os removessem já por si, já por via de suas representações á Junta Suprema, e designou o minimo, e o maximo dos Directores, que haõ de compôr as mencionadas Juntas, de cinco até nove, por se persuadir igualmente estarem em proporçaõ aproximada com a populaçaõ das mesmas Praças.

ART. 2. Fez reviver os lugares de Directores Procuradores por lhe mostrar a razaõ, quam necessario he quem sollicite perante as mesmas Juntas com mais conhecimento de causa os interesses do Commercio, e por tambem lhe mostrar a experiencia o bom resultado que déra a existencia daquelles lugares, durante a actividade da antiga Junta do Commercio.

ART. 3. Assentou que houvessem Directores Substitutos para que a discussaõ dos negocios, e a sua julgaçaõ fossem exercidas pela totalidade de votos designada á Junta de cada Praça.

ART. 4. Naõ quiz que houvesse secessaõ sem a maioria de metade de votos, para se naõ verem decisões feitas por dois votos sómente, como tem succedido em alguns Tribunaes.

ART. 5. Ainda que sem voto nas deliberações das referidas Juntas, designou hum Magistrado com o titulo de Fiscal a cada huma dellas, por se convencer da precisaõ que haõ de ter de ouvir a quem lhes indique os termos que os Negociantes devem seguir, pelo que respeita á Lei.

ART. 6. Sujeitou as Juntas de Portugal, Algarves, e Ilhas Adjacentes, ao conhecimento d'huma Junta Suprema, para que as Partes houvessem appellaçaõ do Julgado das mesmas Juntas, e houvessem tambem hum ponto intermedio por onde dirigissem, e recebessem as resoluções do Governo; exceptuou porém as Juntas das mais Praças do Reino, por naõ ter ainda o Soberano Congres-

so resolvido sobre a existencia, ou inexistencia dos Tribunaes Superiores fóra de Portugal.

TITULO SEGUNDO.

ART. 1. A Commissaõ adoptou o methodo das eleições em todas as Praças no mesmo dia do anno, por ser este methodo geralmente recebido, e por naõ se apresentar por ora ao seu conhecimento outro melhor, e aprazou o segundo Domingo de Dezembro para dar tempo até ao fim deste mez, e anno ao seguimento das mesmas eleições, quando naõ pudessem findar no mesmo dia.

ART. 2. Além da convicçaõ em que está, de que os Interessados em qualquer objecto devem estar inteiramente ao facto delle, seguio tambem neste artigo a prática constantemente observada entre nós, e nas mais Nações que haõ Governos Representativos.

ART. 3. Assentou que os Eleitores, e Eleitos houvessem a circunstancia de Negociantes matriculados, pelas habilitações que haõ mister ter aquelles que se pertendem inserir no seu registro, quando se naõ dispensaõ, ou relaxaõ taõ necessarias habilitações; exceptuou porém os Negociantes das Praças das Provincias pelo primeiro anno sómente, a fim de lhes dar tempo para se matricularem.

ART. 4. e 5. Deo preferencia ás eleições feitas por listas por ser hum methodo mais abbreviado, e menos susceptivel de enganos, e exigio as proprias assignaturas por evitar a repetiçaõ das mesmas listas, ou quaesquer outros artificios.

ART. 6. Observou neste artigo a prática geralmente seguida, pela julgar menos cheia de obstaculos.

ART. 7. e 8. Lançou maõ deste systema para a eleiçaõ dos lugares que os Directores haõ de exercer nas respectivas Juntas pelo crêr mais claro, e azado para chegar aos fins propostos, e em quanto ao caso de empates seguio a decisaõ da sórte pela crêr tambem melhor em taes circunstancias.

ART. 9. 10. 11. Firme no indubitavel principio, que o trabalhar para o bem da Naçaõ, he trabalhar para o proprio bem, estabeleceo que ninguem pudesse eximir-se de servir nas Juntas por tempo de hum anno, tempo assignado para a actividade de cada Junta; deixou porém a liberdade nas reeleições para que o trabalho se dividisse por outros, quando os reeleitos naõ quizessem, ou pudessem continuar.

ART. 12. Neste artigo refere-se ao que já disse na reflexaõ sobre o Artigo 3 do Titulo primeiro.

ART. 13. Naõ assignou ordenados aos Directores por naõ onerar o Thesouro com tamanha despeza, sendo impraticavel chegarem os subsidios que tem o actual Tribunal do Commercio: indicou porém que houvessem remunerações, por ser mui justo dar algum premio a quem se faz crédor delle.

ART. 14. Assignalou o principio do anno para as installações das Juntas, por julgar mais conveniente que partissem os seus trabalhos de hum tempo geralmente recebido, que de hum particularmente convencionado.

TITULO TERCEIRO.

ART. 1. A Commissaõ attribuio ás Juntas a nomeaçaõ interina para os lugares de Presidente, Secretario, e Procurador, quando estes estivessem impossibilitados, por se persuadir, que as mesmas Juntas deveraõ ter o preciso conhecimento da aptidaõ dos seus Directores, e por isso quaes delles conviraõ melhor para os mesmos lugares.

ART. 2. e 3. Incumbio-as da formaçaõ dos Regulamentos que as devem dirigir, nomeações de Empregados, e mais economias que lhes pertencem, por ser aos seus Directores a quem compete conhecer, o que lhes he necessario observar, e fazer cumprir, e advertio que as despezas que as Juntas houvessem mister fazer, fossem pagas pelo Commercio das respectivas Praças, por achar injusto que os Directores que taõ desinteressadamente prestaõ o seu trabalho, tivessem algum onus.

TITULO QUARTO.

ART. 1. A Commissaõ encarregou ás Juntas a propagaçaõ das honradas, e verdadeiras idéas de commerciar, por estar inteiramente convencida, que este he o primeiro movel, que tirará o Commercio do abysmo em que o tem lançado as perniciosas maximas adoptadas entre nós ha annos a esta parte.

ART. 2. e 3. Encarregou-as igualmente, tanto por si, como por via de seus Directores Procuradores do conhecimento dos estorvos do Commercio, e promovimento da Agricultura, Fabricas, e Navegaçaõ, por serem partes positivamente interessadas, e por consequencia mais cuidadosas de procurar todo o bem que fôr conveniente á Corporaçaõ, a que pertencem, e que representaõ.

ART. 4. Assentou que se deviaõ corresponder entre si por via de seus respectivos Secretarios, por pensar ser hum dos principaes meios, que póde concorrer, para se obterem taõ necessarios fins, o estar ao facto da necessidade, e abundancia dos generos de cada Praça, e regularem-se por consequencia as especulações com maior conhecimento de causa.

ART. 5. Indicou que houvessem MontesPios do Commercio para que naõ se vejaõ Familias, que outr'hora viveraõ em abundancia, reduzidas a naõ terem se quer o paõ diario.

ART. 6. e 7. Incumbio-as de levar ao conhecimento da Junta Suprema todas as providencias mencionadas nestes Artigos, por se persuadir, que deve ser huma das primeiras obrigações das mesmas Juntas.

ART. 8. Limitou-as taõ sómente ao conhecimento de Facto, e Julgaçaõ para esquivar os negocios ao enredado labyrintho do Foro.

TITULO QUINTO,

ART. 1. A Commissaõ a respeito deste artigo refere-se ao que já reflexionou no Artigo 1. Tit. 1., e por isso he que entregou ás Juntas o conhecimento, e accommodamento das questões pertencentes ás differentes ramificações do Commercio.

ART. 2. Por ter toda a similhança com o Artigo 2. do Tit. II., ácerca da publicidade das eleições, igualmente se refere ao que expendeo sobre o mesmo artigo, e observou que o acto da Julgaçaõ fosse em particular, para que naõ houvessem distracções, e interrompimentos em hum acto taõ sisudo.

ART. 3. 4. e 5. Fixou a Julgaçaõ até huma somma que houvesse de arbitrar; que as decisões dos Juizes Arbitros fossem julgadas por Sentença, e que houvesse appellaçaõ para a Junta Suprema em casos determinados; objectos destes artigos, por estar na certeza de que assim se evitaraõ grandes demoras, e despezas. Haveraõ Justiça prompta, e haveraõ as Partes ainda hum recurso, quando se acharem nas circunstancias de poderem usar delle.

ART. 6. Naõ devendo as Juntas intrometter-se em questões, além das da sua positiva competencia, e devendo outro sim os seus Julgados haver huma rapida, e efficaz execuçaõ, assentou que se entregassem os objectos referidos aos Ministros que servirem de Fiscaes nas Juntas das respectivas Praças.

ART. 7. Fixou-lhes a observancia de todas as mais attribuições, que se designarem, por ser impraticavel assignarem-se todas immediatamente.

TITULO SEXTO.

ART. 1. A Commissaõ depois de bastantes observações julgou de absoluta necessidade a Organisaçaõ da Junta Suprema, tanto pelas rasões expendidas sobre o artigo 4.

do Titulo I. das Juntas Commerciaes, como por haver quem fiscalisasse, arrecadasse, e distribuisse as contribuições applicadas para beneficio, e prosperidade do Commercio.

ART. 2. Erigio-a em Lisboa por existirem nesta Capital as Sédes dos Poderes Legislativo, e Executivo, com quem a mesma Junta ha de ter contacto.

ART. 3. Denominou-a Junta Suprema por assentar que devia haver hum Titulo, que designasse superioridade sobre as Juntas Commerciaes, e unio-lhes os nomes das quatro principaes attribuições que tem o actual Tribunal por naõ ver outros que melhor correspondessem ao objecto.

ART. 4. Organizou-a com sete Deputados, deo ao Presidente voto de qualidade, e instituio os lugares de Secretario, Promotor, e Inspector de comptabilidade, por lhe parecer hum número arrasoado de Deputados, mesmo quando se impossibilitassem alguns delles; naõ querer onerar o cofre com tantos lugares como prescrevem os Estatutos do actual Tribunal, haver huma decisaõ prompta no caso de empate, e para que houvesse quem de mais perto promovesse os Negocios das Partes, e olhasse se a comptabilidade estava em dia, e na exactidaõ que ha mister ter.

ART. 5. Fez clavicularios do Cofre os tres Deputados mencionados neste artigo, pelas proximas relações dos mesmos lugares.

ART. 6. e 7. Em quanto a estes artigos refere-se ao que disse no artigo 5. do Titulo. I.

TITULO SETIMO.

ART. 1. e 2. Á Commissaõ pareceo que a Eleiçaõ da Junta Suprema fosse feita de tres em tres annos, por ser esta Junta encarregada de Arrecadações, fiscalisações, e Despezas de que tudo ha mister ter perfeito conhecimento para deliberar, o que naõ poderá cumprir acertadamente no curto espaço de hum anno; que fizesse antecipadamente a sua eleiçaõ, á eleiçaõ da Junta Commercial de Lisboa

para se extremarem primeiro os Deputados de entre todos os elegiveis, e finalmente que ficassem metade dos Deputados na nova eleiçaõ para haver quem guiasse os eleitos novamente entrados nos trabalhos de que haõ mister ter o conhecimento pratico.

ART. 3. Ácerca dos Artigos 2. 3. 4. 5. 6. e 7. nada tem que accrescentar á reflexaõ que fez aos mesmos Artigos no Titulo II. das Eleições das Juntas Commerciaes.

ART. 4. Sobre este artigo refere-se ao que disse no artigo 3. do Titulo. II. das eleições das Juntas Commerciaes, á excepçaõ de naõ haver indulto algum ácerca da Matricula para os Negociantes estabelecidos em Lisboa.

ART. 5. Naõ quiz que fossem constrangidos a acceitar os lugares de Deputados por estar persuadida, que ninguem deixará de acceitar a honra que lhe faz a corporaçaõ a que pertence, e que até lhe dá hum vencimento para naõ lhe ser a acceitaçaõ totalmente pezada.

ART. 6. Entendeo que naõ deviaõ haver re-eleitos sem medear huma eleiçaõ, para afugentar toda a idéa de perpetuidade n'huns lugares, que devem tocar a todos aquelles que pela sua intelligencia, e probidade se haõ feito Benemeritos da sua Corporaçaõ.

ART. 7. Quiz que os Deputados houvessem vencimentos proporcionados aos seus trabalhos, para se dedicarem inteiramente durante aquelle tempo aos deveres que lhes foraõ impostos, e que naõ houvessem emolumentos por se convencer que os Empregados jámais devem receber das Partes pagamento algum directo, o que he abrir caminho á seducçaõ.

ART. 8. Pensou que devia ser amovivel, por naõ achar coherente que o Fiscal fosse vitalicio n'huma Repartiçaõ aonde nenhum dos Deputados o he.

ART. 9. Refere-se ao que reflexionou no artigo 14. do Titulo. II. na parte que lhe compete.

TITULO OUTAVO.

ART. 1. A Commissaõ assentou que a Junta Suprema houvesse os subsidios que estaõ applicados ao actual Tribunal, e de que alguns assaz importantes estaõ distrahidos para outras repartições, para ter com que pôr em movimento interesses do mesmo Commercio.

ART. 2. Refere-se ao que já reflexionou no artigo I. do Titulo III.

ART. 3. Igualmente se refere á reflexaõ que fez no artigo. 2, do Titulo. III.

ART. 4. Deo-lhe a faculdade de propôr os Empregados, e arbitrar os ordenados, por ninguem poder estar mais ao feito do número que ha de ser preciso para a actividade da Junta Suprema, e o pagamento que deveraõ haver.

ART. 5. Pertendeo que houvesse hum methodo facil de comptabilidade, para que com hum menor número de Empregados, se alcançassem maiores resultados.

ART. 5. Incumbio da Installaçaõ dos novos eleitos, por dever ser da sua positiva competencia.

TITULO NONO.

ART. 1. A Commissaõ em quanto a este artigo refere-se ao que desse no artigo 1. do Titulo antecedente.

ART. 2. e 3. Encarregou a Junta Suprema de promover todos os meios de desempenhar os nomes que a condecoraõ, já por si, já ouvindo os Intelligentes, os quaes deve galordoar segundo as circunstancias que se offerecem, e ultimamente pedindo auxilios ao Governo, por estar persuadida, que para se obterem os fins, e fins taõ gloriosos, naõ se devem esquecer meios licitos alguns.

ART. 4. Igualmente a encarregou de fazer o cadastro de todas as Fabricas do Reyno Unido, que animasse as que estivessem decadentes, e concorresse para que

se erigissem algumas novas, por ser tal a fatalidade, que se ignóraõ mesmo muitas das que existem, e das que se sabe a existencia, ignora-se o estado dellas.

ART. 5. Propôz o melhoramento dos Estudos da Aula do Commercio, por ser geralmente conhecido, que o systema seguido naõ preenche os fins que se pertendêraõ, o que se poderá conseguir cortando, e simplificando algumas das materias que se exercitaõ actualmente, e enchendo o tempo com algumas lições de Economia Politica, e Geographia

ART. 6. e 7. Incumbio-a de Projectos de hum Código Mercantil, por ser impraticavel fazer-se hum devido Julgado por Ordenanças estranhas, que muito mal se acommodaõ com os usos Commerciaes da Naçaõ, e igualmente do Balanço mais aproximado das importações, e exportações annuaes das differentes Praças do Reynopor ser totalmente inexacto o Balanço que ácerca de taes assumptos se costuma apresentar com o titulo de Balança do Commercio, e cuja verificaçaõ se poderá mui bem obter pela correspondencia com as Alfandegas.

ART. 8. Quiz que houvesse huma correspondencia activa com os Empregados respectivos das diversas Arrecadações, Alfandegas, Juntas Commerciaes, e sobre tudo com os Consules, e Visconsules nos Portos Estrangeiros, para que estivesse ao conhecimento do Estado das Praças de fóra do Reyno, pois he tal o desleixo neste particular, que naõ se sabe quem saõ alguns delles, nem se em todas as Praças os ha, e que se melhorassem as Instrucções que se daõ aos mesmos Consules, e Visconsules por serem mui insignificantes as que ha, e longe das idéas actualmente recebidas.

ART. 9. Que exirpasse a má fé por todos os meios que lhe fossem opportunos, por ser o maior estorvo que tem tido, e terá o Commercio, em quanto ella subsistir no auge em que ao presente se acha.

TITULO DECIMO.

ART. 1. A Commissaõ commetteo á Junta Suprema a avocaçaõ de todas as causas que dissessem respeito a Commercio, em qualquer estado que estivessem para as dirigir ou resolver conforme as circunstancias o pedirem, por ser isto da sua mui positiva competencia.

ART. 2. Auctorisou-a para convocar até 7 Negociantes de conhecida Intelligencia, e Probidade, naõ querendo que por falta dos possiveis esclarecimentos houvesssem más Julgações.

ART. 3. Refere-se ao que disse na reflexaõ do artigo 2. do Titulo V.

ART. 4. Facultou-lhe a definitiva Julgaçaõ, preenchida a totalidade de votos, para terminar de huma vez a delonga das causas, o que segundo já se tem ponderado, he hum dos maiores obstaculos ao progresso do Commercio.

ART. 5. Indicou-lhe o requerer ásCôrtes nos casos omissos nos Leys, por ser sómente a ellas, e a nenhuma outra Authoridade, a quem pertence suppri-los, ou esclarece-los.

ART. 6. Incumbio-a de mandar executar as suas Sentenças pelas Juntas Commerciaes por estar commettido a estas o como, e a quem haõ de encarregar para o exigido fim.

ART. 7. Incumbio-a finalmente da exactidaõ da Justiça, e prompto cumprimento della, por serem obrigações essenciaes áquelles que julgaõ, e de cuja falta provem geralmente todo o entorpecimento que ha no systema administrativo de qualquer Naçaõ.

Resta á Commissaõ accrescentar que deo a este Projecto a fórma de Leys por artigos, por estar persuadida da bondade deste methodo, e naõ porque tivesse a vaidade de se capacitar que elle ha de ser totalmente adoptado pelo Soberano Congresso, a quem taõ sómente procurou obedecer, aliás, naõ perderia de vista a Sentença

do judiciosissimo Horacio — Vós outros que escreveis buscai materia segundo as vossas forças. — Lisboa 31 de Maio de 1822.

Com todas as Assignaturas, á excepçaõ da de Joaõ Loureiro, vem a ser 22.

REGIMENTO DOS CORRETORES.

ART. I.

Os Corretores poderaõ ser, ou Nacionaes, ou Estrangeiros. O seu número naõ será limitado, tanto para a facilidade do Commercio, como para evitar os conloios, que saõ sempre faceis em hum pequeno número.

II.

Os Provimentos seraõ passados pelas Juntas Commerciaes. Antes de os concederem, procederaõ ás mais exactas averiguações sobre as qualidades moraes do pertendente, sua aptidaõ, capacidade, e conhecimentos para este officio. Estas qualidades seraõ além disso attestadas por certificados de hum número sufficiente de Negociantes respeitaveis.

III.

Ninguem poderá ser Corretor sem ter pelo menos 3 annos de residencia na Praça em que o pertender ser, além dos requisitos do §. antecedente.

IV.

Os Corretores estrangeiros seraõ sujeitos a todos os impostos, e contribuições que pagarem os Nacionaes; sê-lo-haõ igualmente ás Leis do Paiz, para por ellas serem julgados, e naõ poderaõ allegar privilegio algum em contrario.

V.

Todo o Corretor, no acto de receber o seu Provimento, prestará juramento nas mãos do Presidente da

Junta, de bem, e fielmente desempenhar as suas obrigações, de tratar os negocios que lhe forem confiados sem dolo, ou affeiçaõ, e de naõ entrar em negocio algum Commercial por sua propria conta.

VI.

Os Provimentos naõ seraõ passados por tempo determinado; mas seraõ com tudo averbados no fim de cada anno nas respectivas Juntas. Os que naõ apparecerem dentro de hum mez, depois daquelle prazo, seraõ cassados, e o officio reputado vago.

VII.

Logo que se estabeleçaõ as Juntas Commerciaes, deveraõ os actuaes Corretores habilitar-se na fórma expressada no presente Regimento.

VIII.

As Juntas Commerciaes saõ o Tribunal competente para conhecer das questões nascidas de contractos feitos por Corretores. Ás mesmas pertence tomar conhecimento de quaesquer queixas que haja contra elles, bem como das dúvidas que se offerecerem sobre as obrigações do seu Officio.

IX.

Todos os contratos feitos por Corretores, tanto em particular, como em leilaõ, e com consentimento das Partes, teraõ força de Escriptura pública.

X.

Os Corretores seraõ obrigados a pagar ás Juntas Commerciaes hum imposto annual, arbitrado pelas mesmas Juntas, segundo o Commercio da Praça, e o giro

de cada hum. Os Estrangeiros pagaraõ o duplo do que pagarem os Nacionaes.

XI.

O Corretor que faltar ao cumprimento dos seus deveres, e aquelle contra quem houver queixa provada de infracçaõ do presente Regimento, lhes seraõ cassados seus Provimentos, e ficaraõ inhabilitados para nunca mais exercerem este emprego. Os que negociarem por sua propria conta, além da pena antecedente, deveraõ ser multados a arbitrio da Junta.

XII.

Para tornar effectivo o pagamento da multa do §. antecedente, as Juntas os obrigaraõ a dar huma fiança pela quantia que se julgar sufficiente.

Lisboa 31 de Março de 1822.

Com todas as 23 Assignaturas,

SENHOR.

A Commissaõ para o Melhoramento do Commercio estabelecida por Decreto de V. Magestade de 28 de Agosto proximo passado, em cumprimento da Determinaçaõ de V. Magestade de 12 do corrente, transmittida em Portaria do Ministerio dos Negocios do Reino, com data de 14 para fazer subir, e entrepôr o seu parecer ácerca das Relações Commerciaes entre Portugal, e Brazil, se apressa em levar ao conhecimento de V. Magestade, o resultado dos seus trabalhos sobre o referido objecto, reservando se para o futuro a remessa dos mais, respeito á Navegaçaõ, e outros ramos de Commercio de que se acha encarregada, e em que assiduamente trabalha.

Se a perfeiçaõ das obras humanas fosse o méro resultado dos esforços, e fadigas do obreiro, entaõ, Senhor, a Commissaõ poderia ter a nobre ufania de apresentar hum perfeito plano; porém naõ obstante haver empregado quanto em si coube para o desempenho da sua difficil tarefa, a mesma Commissaõ está bem longe de lisonjear-se de haver preenchido exactamente o fim que se lhe encarregou, fim na verdade arduo, o qual só as luzes do Soberano Congresso poderaõ bem preencher.

Ainda que a Natureza nos tenha desunido do Brazil, com tudo a origem commum, a identidade de caracter, Religiaõ, e linguagem, a communhaõ das Leis, a nossa posiçaõ geographica, sotoposta ao Brazil no extremo occidental da Europa, a bondade dos nossos pórtos, e sobre tudo Lisboa, parece que nos tem unido mercantilmente de huma maneira indissoluvel. Se isto naõ fôra, como poderiamos ter entretido durante estes ultimos annos, as debeis tranzacções com o Brazil? O Commercio com aquella Regiaõ era assás ruinoso, porém ainda se entretinha em lisonjeiras esperanças de melhoramento,

e por alentar esses restos de Navegaçaõ, que tem escapado á destruidora guerra dos Corsarios de Artigas.

Para firmarmos agora nossas mutuas relações com o Brazil, cumpre essencialmente que seja livre, e franco o Commercio entre estes, e aquelle Reino, meio que a Commissaõ julga unico de consolidar a nossa uniaõ taõ solemnemente proclamada, assegurando-nos por isso reciprocas vantagens. O Thesouro Nacional deve necessariamente perder com este systema, porém (quando elle os naõ tivesse actualmente de facto perdido com a ruina, e decadencia do nosso Commercio) muitos saõ os meios de que póde lançar maõ para os resarcir.

Naõ devendo porém a Commissaõ occupar por longo tempo a attençaõ de V. Magestade, passa a ponderar os principaes males, ou estorvos que obstaõ á prosperidade do Commercio de Portugal, e Brazil, naõ omittindo aquellas circunstancias que julga consequentes para a perfeita intelligencia destes males.

O primeiro, e principal estorvo consiste na livre, e illimitada admissaõ nos pórtos do Brazil, de todas as manufacturas, e producções Estrangeiras, as quaes (á excepçaõ das Inglezas) geralmente pagaõ menores direitos no Brazil, do que em Portugal. A Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808, que franqueou os pórtos do Brazil aos Estrangeiros, foi huma medida de absoluta necessidade naquella época, em que Portugal occupado militarmente pelos Francezes, e a Peninsula invadida naõ podia fornecer os paizes daquelle hemispherio. A manutençaõ deste systema em geral, he util á Naçaõ, attendendo que por meio delle tem progredido a civilisaçaõ, e cultura do Brazil; porém em particular, tem sido ruinoso a Portugal, e será sempre desfavoravel a toda a Monarchia, em quanto tem embaraçado o progresso das Fabricas, e Marinha Nacional. He debaixo deste ponto de vista, isto he, com o fim de favorecer a Industria arruinada, e decadente do Reino Unido, e de restaurar a sua perdida Navegaçaõ, que a Commissaõ offerece os Artigos 6, e 13 do seu projecto, os quaes todavia res-

peitaõ a franqueza dos pórtos do Brazil, procurando só a perfeita reciprocidade. Portugal tem até agora admittido para seu consumo privativamente os productos do Brazil, consumindo caro, quando podia consumir barato; e a extracçaõ de perto de 16:000 caixas de assucar, 6:000 sacas de Café, e igual porçaõ de Cacáo, e de todo o Arroz, que excede ao consumo das Provincias productoras, bem como Agoardente, e grande porçaõ de Tabaco, Algodaõ, e outros objectos mais insignificantes, nos dá direito para que tambem no Brazil só sejaõ admittidos para consumo, os Vinhos, Vinagres, Agoas ardentes, e Sal de Portugal, e Ilhas Adjacentes, bem como todos outros productos da Agricultura, e Industria, que estes Paizes lhe possaõ fornecer superabundantemente.

II. A falta de observancia da Lei, que prohibe aos Navios Estrangeiros o Commercio de *Cabotagem*.

Posto que a Lei de 23 de Novembro de 1816, adoptasse esta justissima medida, com tudo ha sido tantas vezes postergada, quantas naõ poucos Navios Estrangeiros tem levado ao Brazil o sal das Ilhas de Cabo Verde, e quantas outros Navios estrangeiros tem conduzido mercadorias de huns para outros pórtos daquelle mesmo Reino; e com o maior escandalo se lê na Gazeta Idade de Ouro da Bahia N. 115, *achar-se o Brigue Inglez Warrior vendendo a seu bordo a carne do Sertaõ!* Para occorrer a estes abusos, e fazer effectiva a observancia da Lei, a Commissaõ offerece o artigo 2.

III. Os multiplicados, e por isso exorbitantes direitos de sahida, que pagaõ os productos de Industria mecanica, e Artes de Portugal, (naõ sendo de Fabricas privilegiadas) que se exportaõ para o Brazil.

He incontestavel que a nossa industria no seu estado actual de ruina, ou decadencia, necessita de protecçaõ, e isto naõ menos para que ella possa concorrer com a estrangeira, como por ser o unico meio de anima-la. Entre tanto as Leis existentes parecem negar esta verdade; por quanto todos os productos de Industria Portugueza, (naõ sendo como dissemos de Fabricas privilegiadas)

pagaõ no Consulado de sahida 8 por cento, além dos direitos na Mesa da Portagem; e o que mais he, que sendo artefactos de madeira pagaõ de mais a mais 6 $\frac{2}{7}$ por cento na Mesa respectiva, além dos emolumentos aos Officiaes. Se passamos dos productos fabris aos naturaes, achamos que o Sal, o Vinho, o Vinagre, o Azeite, e as Carnes, pagaõ pezados direitos de sahida nas Mesas do Sal, dos Vinhos, e outras Estações; e na Fruta, e Cebolas montaõ os direitos a 28 por cento! isto quando saõ exportados para as Provincias do Reino Unido. Pezando taes estorvos, e males sobre a Agricultura, Industria, e Commercio, he forçoso que acabem. Dir-se-ha que o Thesouro naõ póde soffrer a perda que lhe acarreta a extincçaõ de taes direitos; e posto que a Commissaõ se abstenha de apresentar os meios de os indemnizar, todavia naõ póde deixar de lembrar, que hum augmento de direitos de consumo sobre as especiarias da India, e China, sobre o Chá, Café, e outros objectos de méro luxo, e hum módico direito por todo o Reino sobre o Vinho, e mais bebidas espirituosas, além do que já pagaõ nas principaes Cidades, bem como algum maior imposto sobre as mercadorias estrangeiras, de que naõ tivermos maior necessidade, ou que competirem com as da nossa industria, poderaõ resarcir o Thesouro.

He pois para remediar taõ grandes estorvos, que a Commissaõ offerece os artigos 1, e 3. Como porém nelles se involva a igualdade da Lei sobre as exportações dos productos do Brazil para Portugal, cumpre lembrar que o assucar branco apenas paga 60 réis por arroba; e o mascavado 30 réis, e todos os mais artigos reduzem-se os direitos de sahida a dous por cento, á excepçaõ do algodaõ que paga 600 réis, por arroba, e ainda que os rendimentos daquellas Provincias Ultramarinas soffraõ com a isempçaõ de taes direitos no que se exportar para Portugal, hum apparente desfalque, seraõ assás resarcidas com o augmento de direitos sobre as exportações directas para os pórtos Estrangeiros, bem como pelo augmento dos direitos de consumo, sobre as

producçõcs estrangeiras em favor da Industria Nacional.

IV. O direito de entrada que paga nesta Cidade o Ouro em barra, ou em moeda, e bem assim o direito de sahida que no consulado paga a moeda estrangeira sendo remettida deste Reino para o Brazil. Da Lei de 24 de Dezembro de 1734, que determina a continuaçaõ do pagamento de 1 por cento de todo o ouro em pó, folheta, barra, ou moeda que viesse do Brazil, se mostra, que tal imposto tinha a sua origem na conducçaõ que naquelle tempo se fazia pelos Navios de guerra; porém franqueando-se depois aos Navios Mercantes, parece que naõ deve subsistir similhante imposto por ser assás pernicioso; e até parece-nos que longe de pagar, deveria gozar de algum beneficio aquelle que importasse taõ precioso metal. A Lei de 25 de Abril de 1818, que impôz o direito de 2 por cento de sahida sobre a moeda estrangeira, mostra no §. 5. que este direito só tem lugar, quando a moeda he exportada para paiz estrangeiro. Naõ sendo o Brazil paiz estrangeiro, he abusiva a exigencia dos 2 por cento de sahida das Patacas Hespanholas, que desta Cidade se remettem para aquelle Reino. Para remover taes embaraços, e abusos, a Commissaõ offerece o artigo 4.

V. A nenhuma protecçaõ de que goza a Industria de Portugal no Brazil em concorrencia com a Estrangeira.

He taõ escandalosa a falta de protecçaõ, ou antes o abandono em que se acha entre nós a nossa mesma Industria, que a Commissaõ receia passar por exagerada. Ella já disse em outro lugar, que os artefactos de Portugal, que naõ eraõ de Fabricas privilegiadas, pagavaõ 8 por cento de sahida no Consulado, e sendo de madeira mais $6\frac{2}{7}$ por cento na estaçaõ competente, além de emolumentos; e a Fruta, além do que paga no Consulado, paga mais na respectiva Meza 10 por cento, e igual direito na Portagem. Estes productos de Industria, e naturaes, sendo para o Brazil exportados, pagaõ alli de consumo 15 por cento, e por consequencia soffrem 23, $29\frac{2}{7}$ e 43 por cento além de outras despezas, ao passo que

iguaes productos estrangeiros pagaõ 24 por cento hindo dos Portos estrangeiros em direitura, sem fallarmos nos Inglezes que pagaõ só 15 por cento!! Como pois a nossa industria, ainda levada ao maximo da perfeiçaõ, poderá entre nós mesmos concorrer com a estrangeira? Cumpre acabar com esta differença entre Reynos Irmãos, e attendamos seriamente para os nossos mutuos interesses, e por isso a Commissaõ offerece o artigo 5.

VI. A notavel differença dos direitos de consumo que os generos Estrangeiros pagaõ no Brazil, e em Portugal, e bem assim o direito de sahida, que os mesmos generos pagaõ sendo exportados deste para aquelle Reyno. Os generos Estrangeiros pagaõ no Brazil 24 por cento de consumo, e os identicos artigos que saõ admittidos em Portugal pagaõ 30 por cento. Se deste Reyno se exportaõ para aquelle as mesmas mercadorias, pagaõ estas de sahida mais 2 por cento na conformidade da Ley de 18 de Abril de 1818. Daqui resulta o favor de 8 por cento ao Commercio Estrangeiro em perda do Nacional. E haverá á face disto quem se admire do estado deploravel do Commercio de Portugal? Para obstar ao progresso deste verdadeiro mal, e para promover a Navegaçaõ Nacional, e fazer com que os artigos Estrangeiros que se exportarem por Portugal para o Brazil, possaõ aproximar-se a competir com os que forem em direitura, he que a Commissaõ offerece os artigos 6. 7. 9. 11. e 12. unicamente com o fim de favorecer o Commercio interno, e de *cabotagem* sem notavel damno do externo.

VII. A extravagante desigualdade de Pautas nos diversos Portos, tanto de Portugal como do Brazil. Quem acreditará que entre os mesmos Portos do Brazil ha Pautas taõ differentes em valores, que convém despachar em hum Porto, para depois levar a outro? Exemplo, as Gangas assucaradas, que sendo a avaliaçaõ menor no Rio de Janeiro, convém alli despacha-las, para serem depois levadas a outros Portos.

Ainda que as Pautas devaõ ser calculadas sobre os valores primitivos, e despezas que acompanhaõ os gene-

ros té aos pórtos do seu destino, e por isso devaõ ser differentes conforme a maior, ou menor distancia dos Paizes productores, com tudo a Commissaõ offerece o artigo 8 que nivéla as Pautas para todo o Reyno Unido, naõ só para prova da igualdade com que devem ser tratados nossos Irmãos do Ultramar, como para que o Negociante póssa melhor calcular, e emprehender as suas especulações.

VIII. O costume admittido nas Alfandegas do Brazil de se exigirem alli Cartas de Guia para as Fazendas Estrangeiras, que tendo pago os direitos de consumo neste Reyno de Portugal, saõ despachadas pelo Consulado de sahida para aquelle Paiz.

A Ley de 25 de Abril de 1818, §. 10. determina que se levem em conta os direitos pagos, porém naõ obriga a apresentaçaõ das Cartas de Guia. O exigirem-se taes documentos, e obrigarem a que se pague novo direito de consumo, quando se naõ apresentaõ, causaõ graves damnos ao Commercio, e só resulta favor aos Estrangeiros em seu Commercio directo. As Fazendas Estrangeiras que se exportaõ de Portugal para o Brazil, e que vaõ selladas com o sello das Alfandegas, levaõ em si, o authentico do pagamento dos direitos; e as que naõ saõ susceptiveis de serem selladas, devem considerar-se nas circunstancias daquellas, huma vez que vaõ despachadas pela Meza da sahida, por ser evidente que para hirem dos Armazens particulares, he preciso primeiro que tenhaõ passado pelas Alfandegas, e pago os direitos de consumo. Quando nas Alfandegas do Brazil se naõ apresente aquelle despacho de Manifesto da Meza de sahida, he entaõ que parece haver lugar a que o genero pague o direito por inteiro como se viesse em direitura de Porto Estrangeiro na conformidade do artigo 7. He pois para remediar taõ graves inconvenientes, e mesmo pela impossibilidade de se obterem muitas vezes as Cartas de Guia de artigos comprados a differentes possuidores, e para que se naõ preste taõ vizivel favor ao Commercio Estrangeiro, que a Commissaõ apresenta os artigos 9. e 10.

IX. A igualdade de Direitos de sahida que no Brazil pagaõ os productos daquelle Reyno, ou sejaõ exportados para Portugal, ou para Paizes Estrangeiros, e ou sejaõ conduzidos em Navios Nacionaes, ou em Navios Estrangeiros.

Quem conhecer o custoso fabrico dos Navios Portuguezes, e seus dispendiosos costeios, e por isso a notavel differença que ha entre a nossa Navegaçaõ, e a Estrangeira, tambem deve conhecer quanto he necessario favorecer a nossa Marinha Mercante para podermos ter a de guerra. Ainda que qualquer Naçaõ deva promover as suas exportações até ao ponto de as pôr em equilibrio com as suas importações, todavia será pouco economica aquella que o fizer sem attençaõ alguma ao seu estado peculiar, e á natureza de seus productos. Nós sômos aquelles que estámos talvez em melhor estado de crearmos huma grande Marinha, já pela nossa posiçaõ geographica, já pelos nossos preciosos recursos: por outra parte, os generos do Brazil saõ, e seraõ sempre de absoluta necessidade na Europa attento seu estado de civilisaçaõ, e suas consequentes precisões; logo tendo com que fabricar nossos vasos, e em que occupar nossa Marinha, porque pois naõ aproveitamos todas as vantagens? Para que deixaremos apodrecer amarrados os poucos Navios que nos restaõ, e tem escapado aos Corarsios de Artigas, e continuaremos a fazer sacrificios em méro prol dos estranhos?

Além disso a vastidaõ das Costas do Brazil naõ póde ser protegida senaõ por huma extensa Marinha de Guerra, que jámais se póde formar sem haver a Mercante. He por tanto para reanimar, e fazer resuscitar a nossa força naval, e estreitar nossos laços com nossos Irmãos do Brazil, que a Commissaõ offerece o artigo 14.

Julgar-se-ha que o systema da imposiçaõ de direitos na exportaçaõ dos generos do Brazil para os Portos Estrangeiros, afsatará o Commercio Estrangeiro. Este receio naõ he bem fundado. A imposiçaõ dos direitos que a Commissaõ offerece apenas he hum equivalente á diffe-

rença entre a Navegaçaõ Nacional e a Estrangeira, e naõ se tirará outro resultado mais, do que por exemplo, ficar huma arroba de assucar em Hamburgo exportada directamente, pelo mesmo que ficará posta em Lisboa, concluindo-se por tanto, que as especulações directas para os portos Estrangeiros, ainda seraõ convenientes; e ainda mesmo quando a concorrencia de Estrangeiros aos portos do Brazil diminuisse, nem por isso a Agricultura daquelle Reyno tiraria menores interesses, sendo adoptados os principios estabelecidos nos artigos 2. 3. e 15., naõ só pela franqueza dos direitos de exportaçaõ a seus productos, como pela commodidade, e vantagens que este porto de Lisboa offerece, para ser o Emporio do Commercio Europeo; e finalmente pelo augmento da decadente Marinha Nacional, e prosperidade geral da Naçaõ.

A Commissaõ julga tambem ser do seu dever recordar que os artigos de producçaõ de Portugal exportados para os portos Estrangeiros, pagaõ relativamente a seus valores, naõ menores direitos daquelles que a Commissaõ propõe se imponhaõ aos productos do Brazil; sendo por consequencia evidente que o estabelecimento de taes direitos fixa a igualdade da Ley.

X. Os excessivos emolumentos que os Officiaes das Alfandegas exigem a titulo de Baldeações, e Reexportações.

O pagamento de emolumentos aos Officiaes das Arrecadações, he hum onus já reconhecido pelo Soberano Congresso, quando pela determinaçaõ de 24 de Abril confirmando o parecer da Commissaõ do Commercio de 16, manda que se regulem os ordenados aos Officiaes das Alfandegas, sem emolumentos alguns. Os emolumentos que particularmente os Officiaes da Casa da India exigem a titulo de Baldeaçaõ, causaõ consideravel estorvo ao Commercio. Muitas vezes hum individuo, que apenas possue o fundo sufficiente para a compra de duas, ou quatro sacas de Algodaõ, ou de outro qualquer artigo, deixa de fazer seu emprego, por naõ podér pagar hum emolumento que lhe sobrecarrega o genero; deixando por consequen-

cia de se effectuarem multiplicadas pequenas transacções, que em resultado muito avultariaõ. Ainda he mais digno de notar-se, que tantos emolumentos paga huma Baldeaçaõ de hum, ou dous volumes, como de cincoenta, ou cem, com tanto porém que sejaõ reexportados para hum só Navio, e que fossem tambem importados em hum unico Navio, e debaixo de huma só marca; porque em sendo de differentes marcas, ou possuidores, e importados em differentes Navios, pagaõ-se tantos 5:720 réis quantos saõ os conhecimentos que comprehenderem a Baldeaçaõ!! Naõ será pois este hum estorvo da maior transcendencia? He para o obviar que a Commissaõ julgou organisar o artigo 15. no qual se inclue tambem a reducçaõ dos direiros de reexportaçaõ a 1 por cento, a fim de animar a attracçaõ do Commercio a este porto de Lisboa, rogando por isso a Commissaõ a V. Magestade a revogaçaõ do Alvará de 26 de Janeiro de 1811, que estabelece os direitos de 2 por cento.

XI. A falta de observancia da Lei, que ordena a Remessa do Páo Brazil, e Urzella para Portugal.

A Carta Régia de 15 de Setembro de 1817 assim o determina, porém infelizmente observamos que nos pórtos do Brazil se carregaõ Navios com Páo Brazil para Inglaterra, bastando para prova o Brigue Inglez William que achando-se na Bahia carregado para aquelle destino, veio para este porto de Lisboa, em consequencia dos felizes acontecimentos daquella Provincia no sempre memoravel dia 10 de Fevereiro de 1820. Além daquelle abuso da Lei, consta que frequentes vezes as Arrecadações encarregadas da compra daquelle genero, naõ tem os fundos necessarios para seu pagamento, do que resulta que os póvos do interior naõ procuraõ corta-lo, e conduzi-lo aos pórtos, dando por outro lado azo ao contrabando. He por tanto muito necessario que naõ só se dêm as mais activas providencias para o effectivo pagamento, como mesmo se lhe augmente o preço, por que elle se paga a quem o corta, a fim de se promover este pingue ramo de Commercio, e avultar a sua exportaçaõ. Pelo que a Commissaõ offerece o artigo 16.

XII. O embaraço que se encontra na exportaçaõ do Tabaco deste porto para o Estrangeiro, a prohibiçaõ de se exportar este genero de Lisboa para Gibraltar, e mais pórtos de Hespanha até Alicante, e de se admittir por deposito o Tabaco de refugo.

Posto que seja assás notorio o embaraço de que tratamos, com tudo naõ podemos deixar de indicar, que elle consiste principalmente na impertinente fiscalisaçaõ que se póe em prática, quando se trata de reexportar Tabaco, e no prejudicial costume modernamente posto em prática, de se obrigar o Navio que tem de o receber a fundear defronte da Alfandega daquelle genero, forçando-o a huma nova amarraçaõ, e outros inconvenientes, o que tudo impede que repetidas vezes se façaõ muitas tranzacções. As condições do actual Contrato (que saõ as mesmas que se fizeraõ em 1759, quando o Brazil na qualidade de Colonia estava sujeito ao Commercio exclusivo de Portugal, e quando existiaõ as Frotas felizmente abolidas pela Lei de 10 de Setembro de 1765), naõ só estaõ em opposiçaõ com a actual liberdade do Commercio do Brazil, como até saõ contrarias ao interesse que Portugal podia tirar deste consideravel ramo de Commercio; por quanto se ellas naõ fossem taõ restrictas, todo, ou quasi todo o Tabaco que he exportado directamente do Brazil para Gibraltar, teria vindo para Lisboa, que pela sua posiçaõ geographica he hum porto incomparavelmente melhor, e mais cómmodo, do que aquelle em todo o sentido. Similhantemente he prejudicial ao nosso Commercio, a prohibiçaõ de se admittir por deposito neste porto, o Tabaco de refugo, que por isso tambem se accumula todo em Gibraltar. A vista pois de taõ ponderosos motivos seria muito vantajoso ao Commercio, e Navegaçaõ, que de acordo com o actual Contrato, taes embaraços se removessem. O Contrato longe de perder com a privaçaõ do exclusivo de exportar estes generos para os pórtos do Meio Dia da Hespanha, até Alicante, e com franquear-se o porto de Lisboa ao refugo, ao contrario lucraria, porque logo que se anime

a exportaçaõ directa do Brazil para Portugal, e que se faça affluir ao porto de Lisboa, assim o Tabaco approvado, como o refugado, o Contrato póde aqui mesmo fornecer-se por preço mais cómmodo, em razaõ da abundancia do mercado.

Para obter este vantajoso fim, a Commissaõ apresenta os artigos 17, e 18.

XIII. A desigualdade das medidas, tanto liquida, como sólida em todas as Provincias do Ultramar.

A utilidade que ao Commercio em geral resulta na igualdade das medidas a hum só, e geral systema, he assás reconhecido. Quanto ao pezo, posto que seja igual em todas as Provincias, com tudo o abuso introduzido de se naõ afferirem os das Arrecadações em menoscabo da Lei, causa ao Commercio graves damnos pelas repetidas faltas que se encontraõ nos generos. Em consequencia do que a Commissaõ offerece o artigo 19.

XIV. A falta de estimaçaõ que tem nos mercados da Europa, o Assucar, Algodaõ, e Tabaco do Brazil, já pela sua má separaçaõ, já pela falsificaçaõ nas Taras dos volumes, e já por ser pessimamente acondicionado.

He sabido, que em outras épocas os generos do Brazil eraõ conceituados nos mercados da Europa. O Assucar da Bahia era assás procurado para as refinações, e o de Pernambuco por sua alvura era preferido para aquelles Paizes, aonde se consome em bruto. Hoje porém acha-se desacreditado; 1.º pela má qualidade de Assucar, o que se tem attribuido naõ só á Cana de Cayena que agora se cultiva, como á falta do necessario tempo para a purgaçaõ: 2.º as differentes qualidades de Assucar que se encontraõ em huma mesma Caixa, misturadas dolosamente: 3.º a falsificaçaõ das Taras dando por exemplo, huma Caixa 4 arrobas, e achando-se-lhe muitas vezes 8, e mais: 4.º a disforme grandeza de muitas Caixas, que contendo 50, 60, e mais arrobas, naõ podendo supportar taõ grande quantidade de effeito, quebraõ-se, e arruinaõ-se. Para evitar similhante damno á Agricultura, e ao Commercio, a Commissaõ offerece no artigo 20. o

tamanho que conviria ter huma Caixa (que he similhante ás que vem da Havana), e no artigo 21. a maneira porque se deve fazer effectiva a responsabilidade dos Lavradores, e Inspectores. O Algodaõ da Bahia, que antigamente era preferivel ao do Maranhaõ, está hoje desacreditado, e assim hum como o outro, já naõ saõ taõ estimados, porém o mal affecta mais o da Bahia, 1. pela má separaçaõ de qualidades, falta de limpeza, e pessima, ou nenhuma inspecçaõ: 2. pelo máo apparelho das Saccas, que sendo feitas de panno estreito, ficaõ muito abertas pelos lados, por onde se introduzem corpos estranhos, e mesmo se perde quantidade do genero: 3. excessivo comprimento das Saccas, que facilmente se quebraõ, e pelo seu máo imprensamento. Tambem sobre isto a Commissaõ offerece os artigos 20, e 21, que regulaõ o volume, e inspecçaõ. O Tabaco naõ está menos desacreditado; o de rolo, pela disformidade dos páos de enrolo, que pezaõ ordinariamente muito mais do que manda a Lei, e até mesmo pela sua má inspecçaõ; e o de folha, pela nenhuma inspecçaõ, chegando o abuso a tal extremo, que muitas vezes se tem achado fardos de talos, e mesmo pedras em vez de folha, o que todavia naõ se póde imputar á Mesa da Inspecçaõ, por quanto he sabido, que na Bahia só se inspeccionaõ os fardos que vaõ para Goa, e concluida a necessaria porçaõ para este fim, naõ se inspeccionaõ os mais que vem para a Europa. Para occorrer igualmente a taes inconvenientes, e poder entaõ ter effeito a prohibiçaõ do Tabaco virginia, offerece a Commissaõ os artigos 20, e 21.

XV. O actual methodo de qualificar o Assucar, e a falta de inspecçaõ nos fardos de Tabaco em folha, que saõ exportados para Portugal.

Ainda que perante V. Magestade exista huma indicaçaõ para se abolir a inspecçaõ dos generos por causa dos abusos, e arbitrariedades das Mesas da Inspecçaõ, com tudo a Commissaõ julga que estes estabelecimentos devendo ser radicalmente reformados, e devendo punir-se severamente as suas prevaricações, devem todavia ser

considerados a bem da mesma Agricultura, e do Commercio. Pela relaxaçaõ, condescendencia, e abusos destas Mesas, he que a cada passo no Commercio se experimentaõ dolosas perdas, e soffrem os Vendedores na Europa justas reclamações dos Compradores, por haverem sido enganados em qualidade, ou em pezo, ou em ambas as cousas; o que com tudo tambem reflecte em prejuizo da Agricultura, por isso que desacredita no mercado os productos della. O que acontece com os fardos de folha, como ha pouco observámos por falta de inspecçaõ, nos dá lugar a prever o discrédito ainda maior, e abaixa que soffreraõ os generos do Brazil, naõ passando por inspecções. Firmada pois a Commissaõ em que as Mesas da Inspecçaõ devaõ subsistir, julga por isso dever indicar que a actual classificaçaõ do Assucar por ser desigual entre as Provincias do Brazil, deverá tomar novo systema, e igualar-se, e por isso offerece o arbitrio expendido no artigo 22. Igualmente para restaurar o crédito aos fardos de Tabaco, que aliás podem ser consumidos em Portugal, em lugar da Virginia, huma vez melhorados, e finalmente para evitar que a este respeito continuem as prevaricações que temos ponderado, a Commissaõ offerece tambem o mesmo artigo 22.

XVI. O embaraço de exportar livremente a Polvora das Fabricas Nacionaes para todos os pórtos do Reino Unido.

A Carta Régia de 22 de Julho de 1811, determina que as Provincias do Brazil, de Pernambuco para o Sul, sejaõ fornecidas de Polvora da Fabrica do Rio de Janeiro, e os pórtos do Pará, e Maranhaõ, o sejaõ pela de Lisboa. A existencia daquella determinaçaõ he hum embaraço ao Commercio, e tem dado lugar a mil abusos, e por isso a Commissaõ offerece o artigo 23.

Tendo a Commissaõ ennumerado os principaes males que pezaõ sobre o Commercio de Portugal, e Brazil, passa agora a apresentar os meios de remover os males expendidos, ou as bases sobre que julga dever fixar-se o Regulamento que V. Magestade intenta fazer para conduzir o nosso Commercio á sua merecida prosperidade.

ARTIGOS.

I.

O Commercio entre Portugal, e o Brazil deve ser considerado, como de Provincias no mesmo Continente, e como tal reputado de *cabotagem*.

II.

Deve ser unicamente permittido aos Navios Nacionaes de construcçaõ, e Propriedade Portugueza, fazerem o Commercio de porto a porto, nas Possessões Portuguezas, ficando entendido que todos os Navios de construcçaõ Estrangeira, que existirem em Propriedade Portugueza, na época em que o Soberano Congresso houver por bem approvar o principio estabelecido no presente artigo, deveraõ ser considerados como se fossem de construcçaõ Nacional.

III.

Os productos de Agricultura, ou de Industria de Portugal, e Brazil, que se exportarem de hum para outro Continente Nacional, deveraõ ser isemptos de todo, e qualquer Direito de sahida, ficando estes reduzidos ao de hum por cento de Fragatas.

IV.

O ouro, ou prata tanto em moeda, como em barra, seja Nacional ou Estrangeira, que se exportar entre as Possessões Portuguezas, será livre de todos os Direitos, tanto de entrada, como de sahida, precedendo sómente hum simples manifesto na Repartiçaõ, que para isto fôr designada.

V.

Os Direitos de consumo dos productos de Agricultura, e Industria Nacional, deveraõ ser tanto no Brazil, como em Portugal, regulados segundo sua natureza, e relaçaõ com identicos artigos Estrangeiros, de maneira que se promova a Industria Nacional.

VI.

Os Direitos de consumo sobre os productos de Agricultura, e Industria Estrangeira, importados em Portugal, e Brazil, seraõ iguaes, e regulados de maneira que se promova a Industria Nacional.

VII.

Os mesmos artigos do §. 6. importados em Navios Portuguezes na conformidade do §. 2., pagaraõ de Direitos de entrada menos hum terço do que pagariaõ se viessem em Navios Estrangeiros, exceptuando-se as Fazendas Inglezas, em quanto durar o Tratado de 1810.

VIII.

As Pautas que fixaõ os valores para os Direitos do consumo, deveraõ ser iguaes tanto em Portugal como no Brazil.

IX.

Aos artigos de Producçaõ, e Industria Estrangeira, que tiverem pago os Direitos de Consumo, será livre o seu transito de humas para outras Possessões Portuguezas, e seraõ isemptos de Direitos de sahida.

X.

Os generos comprehendidos, no artigo antecedente, para naõ pagarem novo Direito de Consumo na Provincia a que se destinarem, naõ seraõ acompanhados de Certidões, ou Cartas de Guia das Alfandegas aonde tiverem pago os Direitos de Consumo, e só se apresentaraõ os respectivos Despachos da Meza que fôr encarregada de fiscalizar as sahidas.

XI.

Os artigos de producçaõ de Industria Estrangeira, que se acharem depositados nas Alfandegas de Portugal, e Brazil, e se despacharem para serem reexportados de hum para outro Continente, deveraõ pagar de sahida unicamente hum por cento, e as despezas braçaes, e Armazens sem mais emolumento algum.

XII.

Os artigos reexportados na conformidade do §. II. em Navios Nacionaes conforme o §. 2. pagaraõ de direito de consumo dois quintos do que pagariaõ se fossem em direitura dos Portos Estrangeiros em Navios Estrangeiros.

XIII.

Os artigos de producçaõ, e Industria Estrangeira, que forem prohibidos ao consumo de Portugal, o seraõ tambem no Brazil para perfeita reciprocidade; porém quando o Soberano Congresso, por motivos que a Commissaõ naõ póde presumir, julgue que naõ deve haver prohibiçaõ absoluta de taes artigos, em tal caso admittir-se-haõ ao consumo de Portugal os artigos Estrangeiros identicos aos de producçaõ do Brazil.

XIV.

Os artigos de producçaõ, e Industria do Brazil, que se exportarem dos portos daquelle Continente para os Portos Estrangeiros em direitura, pagaraõ os Direitos da Tabella junta (A) a fim de animar, e promover a Navegaçaõ Nacional de todo o Reyno Unido.

XV.

Os artigos de producçaõ, e Industria do Brazil, que se acharem nos depositos de Alfandegas de Portugal, e se reexportarem para os Postos Estrangeiros, pagaraõ de Direitos de sahida unicamente hum por cento, e as despezas braçaes ás Companhias, sem mais emolumento algum aos Officiaes da Alfandega, nem Armazens, por serem os da Alfandega de Lisboa feitos pelo Commercio; e o mesmo se entenderá com os artigos de producçaõ de Portugal, que se acharem em iguaes circunstancias no Brazil.

XVI.

Em quanto as Rendas Nacionaes naõ permittirem a aboliçaõ dos privativos do Páo Brazil, Urzella, Marfim, e Diamantes, será muito conveniente á Navegaçaõ, e Commercio Nacional, que o porto de Lisboa, seja o deposito, e mercado geral dos ditos artigos, dando-se para esse fim as maiores providencias para promover o augmento das remessas daquellas producções das Provincias productoras.

XVII.

Deverá ser livre, e franca a exportaçaõ do Tabaco em corda, e em folha para todos os portos Estrangeiros, da mesma maneira que o he no Brazil, sem restricçaõ alguma, á semelhança do que se pratica com todas as outras producções do Brazil, devendo-se por isso na

nova arrematação do Contracto, quando continue o Estanco, fazer novas condições; e seria muito conveniente que tal permissaõ pudesse ter effeito immediatamente antes que acabe o actual Contracto, havendo para essefim previa intelligencia com os actuaes Contractadores.

XVIII.

Deverá ser admittido no porto de Lisboa o Tabaco de refugo, tanto em rolos, como em mangotes, ou em folha, para ser livremente reexportado para os pórtos Estrangeiros, confórme o artigo 17. o que será especificado nas futuras condições do Contrato.

XIX.

O pezo, e medida, tanto liquida, como de capacide, deverá ser igualada em todo o Reino Unido, a hum só, e geral systema, devendo impreterivelmente ser todos os annos afferidos, sob pena de graves multas pecuniarias.

XX.

Para maior facilidade do Commercio, e os generos serem melhor acondicionados, naõ se permittirá, que as Caixas de Assucar excedaõ ao pezo de 16 arrobas, e se determinará que sejaõ regularmente construidas. As Saccas de Algodaõ naõ deveraõ exceder a 5 arrobas, e seraõ feitas em fórma quadrilonga (vulgarmente chamadas de Caixaõ), e a capa deverá ser de panno de algodaõ forte, e as costuras unidas. Os rolos de Tabaco naõ deveraõ exceder a 15 arrobas bruto, e os fardos de folha a 20 arrobas, e os que transgredirem tal regulamento, deveraõ soffrer huma pena pecuniaria, tal que os obrigue a serem exactos cumpridores da Lei.

XXI.

As Mesas da Inspecçaõ do Brazil, deveraõ ser rigorosamente responsaveis pelos abusos na inspecçaõ do Algodaõ, e faraõ effectivas as Leis da responsabilidade contra os Lavradores, que commetterem fraude no pezo das Taras das Caixas de Assucar, e páos nos rolos de Tabaco, bem como pelo dolo, e falsificaçaõ na qualidade dos generos, pelo que deveraõ os Lavradores ser responsaveis, obrigando-os para isso a pôrem as suas marcas em todos os volumes.

XXII.

As Inspecções no Brazil, deveraõ tomar novo, e geral systema de classificar o Assucar, devendo ser designados por 1. 2. e 3. sórte, tanto no branco, como no mascavado, e deixar franco ao Commercio os preços fixos, e differença destas classificações: o Tabaco em folha deverá ser classificado como se pratíca com o de corda, permittindo-se a sua livre exportaçaõ.

XXIII.

Que seja permittida a exportaçaõ da Polvora das Fabricas Nacionaes por todos os Pórtos do Reino Unido, e suas Possessões, continuando a prohibiçaõ da Polvora Estrangeira.

A Commissaõ julga, que sendo do Agrado de V. Magestade admittir os principios estabelecidos nos supra mencionados artigos, o nosso Commercio, e Navegaçaõ entre Portugal, e Brazil poderá surgir da ruina em que se acha.

V. Magestade porém determinará o que fôr Servido.

Lisboa 25 de Janeiro de 1822.

Com 21 Assignaturas dos Membros da Commissaõ.

TABELLA

DOS

Direitos, que a Commissaõ julga deverem pagar os productos de Agricultura, e Industria do Brazil, sendo exportados para Pórtos Estrangeiros, a fim de promover a Navegaçaõ Nacional, e igualar ao que tambem pagaõ de exportaçaõ, os generos de producçaõ de Portugal, quando sahem para os Portos Estrangeiros.

Assucar branco . . .	300 réis por arroba.
Dito mascavado . . .	200 réis.
Tabaco em corda, ou em folha approvado	300 réis por arroba.
Dito refugado, excepto o exportado para a Costa da Africa	200 réis
Algodaõ	600 réis por arroba.
Agoardente	5000 réis por pipa.
Café	600 réis por arroba.
Cacáo	300 réis.
Couros seccos, ou salgados .	300 réis cada hum.
Salsa parrilha	1500 réis por arroba.

Todos os outros artigos naõ especificados, naõ sendo productos de Fabricas, 15 por cento sobre a Pauta que se designar.

Sola, Vaqueta, Atanados, e todos os artigos de Fabricas 2 por cento segundo a mesma Pauta.

SENHOR.

A Commissaõ encarregada de propôr os melhoramentos do Commercio, professando o mais profundo respeito ás determinações do Soberano Congresso, julga com tudo que ella se esqueceria do seu dever, se pelo que ella deve ao respeito, naõ consultasse tambem o zelo de que he animada, e naõ levasse as suas attenciosas Representações a V. Magestade, quando algumas das suas disposições se achem em contradicçaõ com a utilidade do Commercio, e Industria Nacional.

A creaçaõ da mesma Commissaõ para investigar os estorvos, e propôr os melhoramentos do Commercio, parece authorisa la a representar contra huma medida que se oppõe aos fins que o Soberano Congresso teve em vista, porém attendendo menos a qualquer direito que se lhe conferisse, do que ao desejo da prosperidade do Commercio, e da Industria, directamente offendidos pelo Decreto de 10 de Dezembro proximo passado, tem a honra de representar ao Soberano Congresso os inconvenientes do referido Decreto, para que Dignando-se de os tomar em consideraçaõ, e sendo achados justos, haja de dar as providencias necessarias, ou adoptar as que a Commissaõ offerece, em quanto naõ apresenta os resultados dos seus trabalhos. Determinada a Commissaõ a naõ fazer Representações parciaes para conservar a harmonia no seu plano, julgou dever exceptuar, como urgente, a materia do dito Decreto, porque a sahida dos Navios com a Legislaçaõ no mesmo estabelecida (ainda que provisoria) facultando a entrada directa das fazendas de côr, tecidas, tintas, ou estampadas de Bengala nos pórtos do Reino Unido, póde attrahir os males que passa a expôr.

ART. I.

A paralisar as Fabricas de Estamparia, tanto em Portugal, como no Rio de Janeiro, que taõ uteis tem sido, empregando na sua laboraçaõ immensas familias, e capitaes; tendo sido estas Fabricas quasi sustentadas desde 1810, pelo fabrico das Chitas azues ordinarias, que naõ poderaõ progredir-se entrarem em concorrencia com as de Bengala.

II.

Que o mesmo succederá ás nascentes Fabricas de tecidos de algodaõ, erectas principalmente na Cidade do Porto, que só pódem aperfeiçoar-se nas fazendas grossas, e entrefinas.

III.

Que com tal disposiçaõ se acabará de arruinar o nosso Commercio com a Costa do Malabar, aonde os nossos Estabelecimentos de Goa, Dio, e Damaõ se mantem do unico proveito que lhes resulta da concorrencia de hum, ou dous Navios que ainda alli vaõ em direitura do Reino Unido.

IV.

Que sendo determinado no Decreto de 4 de Fevereiro de 1811, o irem os Navios despachar a Goa, hum estorvo na Navegaçaõ, estorvo que tem sido equivalente a huma prohibiçaõ, removido elle, se bem que parece ganhar a Navegaçaõ da Asia, perdem-se os bens que nos resultaõ dos trabalhos fabris das nascentes Fabricas de fiaçaõ, tecidos, e estamparia.

V.

Que facilitando a introducçaõ directa das fazendas de côr vindas de Bengala, a Navegaçaõ Nacional nada lucra, pois que se dous, ou tres Navios concorrem mais a Bengala, outros tantos deixaraõ de ir ao Malabar, e

que nesta troca só ganharaõ os Estabelecimentos, e Alfandegas Inglezas, em prejuizo das de Dio, Damaõ, e Goa.

VI.

Que a experiencia tem mostrado por alguns ensaios que se tem feito, que naõ convém importar para consumo, as fazendas tecidas, ou estampadas manufacturadas em Inglaterra, e similhantes ás que se manufacturaõ em Bengala, ou Malabar.

A Commissaõ por tanto, julgando que a disposiçaõ do Decreto de 10 do passado, he prejudicial aos interesses da Industria Nacional, sem beneficiar a Navegaçaõ, está longe de olhar a Legislaçaõ do Alvará de 4 de Fevereiro de 1811, como a mais conveniente á Naçaõ em geral, e ao Commercio da Asia em particular. Entre tanto tendo em vista os damnos acima expostos a ser provisorio o Decreto de 10 do mez passado, e que as Chitas Nacionaes já pagaõ 16 por cento nos pannos que empregaõ, além dos 3 por cento de Fragata, e braçagem que paga o Anil, e mais Drogas necessarias para a tinturaria, a Commissaõ he de parecer que todos estes, e outros interesses se conciliaraõ sem inconveniente notavel, se o Soberano Congresso julgar a bem determinar, que o vigor do sobredito Decreto se naõ extenda a mais que aos Navios que á sua data tiverem sahido dos Pórtos de Portugal; e áquelles que dos pórtos do Ultramar tiverem sahido antes de se saber da nova Determinaçaõ de V. Magestade, ou entaõ que as mencionadas fazendas de Bengala paguem de direitos — a saber — as Tecidas de côr 24 por cento. Tintas 40 por cento. Estampadas 50 por cento.

A Commissaõ expondo o seu parecer sobre este taõ importante objecto, apresenta o resultado das suas mais meditadas deliberações. — V. Magestade mandará o que fôr Servido. — Lisboa 4 de Janeiro de 1822.

Com 15 assignaturas dos Membros da Commissaõ de Commercio.

SEGUEM-SE

OS

VOTOS EM SEPARADO,

QUE SUBIRAÕ COM O PARECER DA COMMISSAÕ.

RPJCB

SENHOR.

Tendo tido a honra de ser nomeado pelos meus Collegas Negociantes da Praça desta Cidade, hum dos vinte e quatro, de que se compõe a Commissaõ para o melhoramento do Commercio, creada por ordem de V. Magestade de 28 de Agosto do anno passado; e tendo tambem sido depois nomeado por estes hum dos Secretarios da mesma, e reconduzido nos 5 mezes dos seus trabalhos; em todo este tempo (como bom Cidadaõ que deseja o bem da sua Patria, reconhecendo os males que ella soffre pela decadencia em que se acha o Commercio) naõ me poupei a todo o desvelo, e trabalho conjunctamente com os meus dignos Collegas no exame dos estorvos que soffre este despresado, esquecido, e aliás taõ importante ramo da prosperidade da Naçaõ sobre os meios de os remediar, e os de o fazer prosperar; e como a minha opiniaõ seja diversa em algumas das medidas que a mesma Commissaõ propõe pela decisaõ em maioridade; longe de persuadir-me que ella seja a melhor, com tudo sendome permittido dirigir o meu voto em separado, eu o vou expôr sobre os pontos que julgo mais essenciaes, deixando de parte outros insignificantes, por naõ ser fastidioso, bastando já o volumoso, e necessario dos trabalhos da Commissaõ em geral, que naõ póde deixar de ser, para esclarecer, e dar as rasões das medidas que se propõe.

INDUSTRIA.

Art. 2. Propõe a Commissaõ « Que as Fabricas » Nacionaes administradas pelo Governo passem a » particulares com obrigaçaõ de as fazerem labo- » rar. »

Sendo esse igualmente o meu parecer; com tudo

excluo desta medida a Fabrica da Polvora, como sendo huma que se deve conservar por conta, e a cargo da Fazenda Nacional, havendo melhor administraçaõ, pois este ramo he de summo interesse, e já está entre nós em perfeiçaõ, e principalmente antes do desgraçado Tratado de Commercio com a Inglaterra em 1810; e só conviria dar esse privativo a alguns particulares com a condiçaõ de pagarem huma somma annual á Naçaõ por esse Privilegio, como he o Contracto do Tabaco, dando a Polvora para o uso dos Arsenaes da Naçaõ por hum certo preço, e outro tanto se deveria estipular para a venda ao Público; e se naõ poder augmentar.

Art. 9. « Que naõ seja prohibida a exportaçaõ » de materias brutas Nacionaes do uso das Fabricas, » ainda que naõ haja sufficiente quantidade para » consumo das mesmas; porém que se ponhaõ pro- » hibitivos Direitos de sahida. »

Sou de opiniaõ contraria a esta permissaõ, ainda com os Direitos fórtes, porque haveraõ materias brutas que naõ obstante isto convenha a exportaçaõ; resultando dois males, 1.° o de encarecer o objecto pela concorrencia dos Estrangeiros, e assim ficarem as manufacturas do nosso Paiz mais caras, e de maneira que naõ possaõ competir com as Estrangeiras de identica natureza: o 2.° porque estas, por motivos peculiares, facilidades de machinas, e maõ de obra do Paiz em que se manufacturar, ainda pagando essa materia bruta por maior preço, poderá introduzir-se no nosso Paiz mais barata que a nossa: exceptuaõ-se desta regra as de que houver abundancia, como he o Algodaõ, Lãa, &c.

COMMERCIO DA ASIA.

Art. I. « Que se ponha em execuçaõ o §. 36. » do Alvará de 4 de Fevereiro de 1811, que man- » da que as Fazendas Estampadas em Pannos da

» Asia tenhaõ restituiçaõ de metade dos direitos
» que tiverem pago em branco. »

Da execuçaõ deste artigo, que a Commissaõ pede, resultaraõ muitos males, 1. o de diminuir consideravelmente as rendas da Naçaõ: 2. o de animar a sahida para a Asia do nosso numerario: 3. o de promover o Contrabando. No primeiro caso naõ preciso provar, porque he claro, contemplando se quantos mil fardos de Fazenda da India se estampaõ annualmente, e quanto póde importar o direito delles, e tirando-se ametade, eis o que perde a Fazenda Nacional. Segundo. Ainda que se me diga que o Commercio da Asia deve ser animado pelo motivo da Navegaçaõ, naõ o acho sufficiente, pois hum, ou dois Navios que mais possaõ ir á Asia, naõ faz objecto de grande perda pela exportaçaõ do nosso numerario, pois que este Commercio naõ se faz de outra maneira; quando se póde tambem favorecer a mesma nossa Navegaçaõ para os Pórtos da Europa, onde ha identicas fazendas, considerando-se que ellas da India tambem vem de Pórtos Estrangeiros. Terceiro. Porque naõ obstante as cautélas que a Commissaõ offerece, para se conhecerem depois de estampadas as Fazendas que forem da India, para haverem essa diminuiçaõ de direitos, haveraõ sempre meios de illudir os Empregados, falsificando essas cautélas, e introduzindo as outras fazendas, como se fossem da India; e estando persuadido que no fim dos 3 annos que ainda faltaõ para acabar o célebre Tratado com a Inglaterra, se favoreceraõ as nossas Fabricas de Estamparia em opposiçaõ ás Inglezas; e vendo que agora mesmo estampando ellas ora em pannos da India, ora nos da Europa, vaõ prosperando; e lembrando-me de outros favores que a Commissaõ pede tambem a beneficio das Fabricas em geral: por isso sou de parecer que se naõ deve fazer a restituiçaõ dos meios direitos que propõe a Commissaõ, e que deve ficar como está.

Como se trata de negocio da India, direi tambem, que se faz muito necessario o estabelecimento de huma

Companhia para os Pórtos Nacionaes da Costa do Malabar, e China, para reanimar o decadente estado em que se acha o Commercio desta parte do Imperio Portuguez, que só por hum tal arbitrio poderá renascer da ruina em que está, e que ameaça ainda maior.

Esta Companhia poderá ser unida á mesma que a Commissaõ propõe para a Costa Oriental da Africa no seu artigo 3. do Commercio desta parte das Possessões Portuguezas, e sem esta providencia nada se poderá obter, concedendo se-lhe certos privilegios; cujo plano deverá ser primeiro combinado com os Socios que deverem entrar, antes que o Soberano Congresso o adopte, para naõ abortar no seu começo: sendo a minha opiniaõ de tal Companhia só para os Pórtos Nacionaes, e contrario á Companhia para a India em geral, comprehendendo os Pórtos Estrangeiros daquelle Continente.

PORTO FRANCO.

Sou de parecer contrario á admissaõ, mesmo por franquia dos Liquidos Espirituosos, e Azeite, e nesta parte me separo do voto da Commissaõ, e me conformo ao que o Soberano Congresso Nacional já legislou a estes respeitos.

" Os artigos 13, 14, 15, 16, 17, e 18 trataõ
" do estabelecimento de hum Armazem na Alfan-
" dega, onde se possaõ abrir os volumes de generos
" existentes no Porto Franco, para delles se fazer
" sortimento. "

Naõ me parece admissivel tal doutrina, a menos que seja unicamente para se mostrar a Fazenda ao Comprador; naõ devendo admittir-se o sorteio, ou divisaõ dos volumes, e sim sahirem seja para consumo, ou exportaçaõ taes quaes entráraõ, pois de similhante pratica, e concessaõ resultaraõ muitos abusos, que se naõ poderaõ prevêr.

Embora se permitta que de huma Factura, hum, ou outro volume se exporte, ou se despache para consumo; porém naõ me parece bem a permissaõ dessas miudezas e de separaçaõ de peças de cada volume, porque dará azo a muitas malversações.

O Titulo 3. do Porto Franco « Tranzito. »

Sou de differente parecer desta medida, e por consequencia contrario a todos os seus artigos desde o 1. até o 14. Por esta proposta de Leis de Tranzito. ainda com as cautélas mencionadas nos seus artigos, se dá azo, e couto ao contrabando. Os volumes assim despachados por tranzito, ainda sendo marcados, e passados com os cordeis, e tintas, podem durante o espaço, e caminho de Lisboa á Fronteira, serem desmanchados, e cheios de outras fazendas, e novamente lacrados de tal maneira, que se naõ perceba o dólo: accrescento mais, que estando este objecto a cargo de hum, ou dous individuos Officiaes da Alfandega da Fronteira, poderaõ com facilidade ser subornados: ou supponhamos finalmente, que os Conductores, e seus Donos os apresentaõ sem vicio na Alfandega da Fronteira; sendo esta estacionada huma, ou meia legoa distante da Raia, quem póde prohibir que na passagem dessa distancia se naõ possa fazer o contrabando, e retrograde outra vez a fazenda, e se extraia no Paiz, e nunca chegue á Hespanha. Se se estabelecesse que os generos de tranzito trouxessem certidaõ das Alfandegas em Hespanha para onde fossem destinados, e esta reconhecida por qualquer dos Consules Portuguezes residentes em Hespanha, ainda se poderia admittir, o que tem tambem seus inconvenientes, porque ás vezes saõ fazendas cuja entrada he prohibida naquelle Reino: por estas, e outras muitas razões me oppuz, e opponho a estes artigos de tranzito, e sou de parecer que naõ convirá a sua admissaõ, porque tambem ainda com os direitos que as fazendas pagaõ, ellas vaõ indo para Hespanha da mesma fórma, nem me parece que com esse favor iraõ mais. —

JUNTAS COMMERCIAES.

TITULO II.

O artigo 9 diz que « As Juntas serão annuaes. »

Sou de parecer que da primeira nomeação que se fizer desta Junta, sáia no primeiro anno hum terço dos seus Membros á sórte, e se nomêe só o numero dos que sahirem; no segundo anno sáia outro terço tirado tambem á sórte dos dous terços que ficárão; e assim no terceiro anno sahirá o ultimo terço; havendo sempre Membros que tenhão estado, hum terço 3 annos, hum terço 2 annos, e hum terço 1 anno, alcançando-se assim que não sejão effectivos nos lugares, ou não sejão todos novos em hum anno, cujos ambos casos será bom que nunca aconteçaõ pelos bem sabidos inconvenientes que apresentaõ; quando pelo methodo que proponho se obvia o mal destes dous extremos: naõ se prohibindo as reeleições passado hum anno.

Sou de parecer que se pratique o mesmo para o tempo que devem servir os Membros da Junta Suprema, e naõ os seis annos que propõe a Commissaõ no Titulo 7. do Projecto, sendo mui longo tal prazo pelos inconvenientes que offerece, e que acima aponto, além dos mais que omitto, e saõ bem sabidos.

Consultando a Commissaõ que as despezas das Juntas Commerciaes sáiaõ do Commercio da Praça onde estiver estabelecida, o que acho mui justo combinando-se alguma imposiçaõ, que deverá ser mui módica; com tudo, pelo que diz respeito ás do Ultramar, já existem algumas para as Mesas da Inspecçaõ, que devendo ser substituidas pelas Juntas Commerciaes, por isso passa de huma para outra; e pelo que diz respeito a Lisboa, como existem algumas imposições para tal objecto, a Junta Suprema que deve substituir a actual Junta do Commercio, deve supprir a Junta Commercial da sua despe-

za; e quando o que lhe está applicado naõ chegue, entaõ poderá consultar ao Soberano Congresso o que julgar dever addiccionar-se.

TITULO X. ARTIGO II.

« Determina-se que possa a Junta Suprema do
» Commercio chamar até 7 Negociantes para obter
» os esclarecimentos, e poder melhor assentar as suas
» sentenças. »

Porém naõ diz que estes Negociantes assim chamados sejaõ presentes á exposiçaõ que devem fazer as Partes perante o Tribunal, per si, ou seus Procuradores nas questões que tiverem; e por isso eu sou de voto que o número seja sempre tal, que com os Membros do Tribunal façaõ doze, e que a Junta, quando convocar estes Negociantes, eleja os mais entendidos, e práticos sobre a materia em questaõ.

Finalmente faz-se preciso para o bem do Commercio, e da prosperidade delle em geral, que todas as questões entre Negociantes sejaõ ouvidas, esclarecidas, e decididas o mais summario possivel, e em ultima instancia neste Tribunal; e que o Magistrado Fiscal faça cumprir logo o julgado a final sem mais dilações, nem audiencia das Partes, para naõ succeder como presentemente, que qualquer decisaõ do actual Tribunal indo a cumprir no foro, entra de novo em questaõ perante esse Juiz que he subalterno, e quando a naõ alteraõ, a demoraõ annos com os termos forenses.

Tambem se faz preciso, e mui preciso que se revejaõ, e simplifiquem as Leys que regulaõ os Negociantes Fallidos, e se declare se o que foge sendo Negociante he ou naõ fallido, ainda tendo falsificado Letras (como o caso do ausente Francisco Jozé Moreira) e das Jurisdições, das Administrações, &c. pois esta parte da Legislaçaõ, ao melhor do meu entendimento está de tal fórma, que dá azo ás interpretações forenses; e sobre tudo

12-94

que este objecto seja inteiramente submettido á Jurisdiçaõ das Juntas Commerciaes, e naõ ao Foro contencioso.

Ninguem póde dúvidar do incommodo que experimentaõ as Partes em andarem nas Casas da Arrecadaçaõ, e Alfandegas com o chapeo na maõ, quando sollicitaõ o despacho, e expediente dos negocios, e a exemplo de Londres, e mais Alfandegas de Inglaterra, peço que seja permittido ás Partes o terem o seu chapeo na cabeça; assim igualmente aos Officiaes, pois elles tambem tem incommodo nisso; e só devaõ tira-lo quando entraõ no Gabinete do Administrador, ou quando se chegaõ ao pé delle estando na Casa do Despacho.

Concluo este meu voto em separado do que a Commissaõ para Melhoramento do Commercio propõe ás sabias determinações do Soberano Congresso, e imploro a V. Magestade a desculpa da insufficiencia da minha opiniaõ; e sobre tudo o que V. Magestade mandará o que fôr servido. — Lisboa 31 de Março de 1822.

Manoel Ribeiro Guimarães.

LISBOA, NA TYPOGRAPHIA ROLLANDIANA, 1822.

RELATORIO, E ARTIGOS

Que os Membros da Commissaõ do Commercio Eleita na Praça de Lisboa abaixo assignados, que foraõ nomeados pela mesma Commissaõ para designarem quaes saõ os Estorvos que soffre o Commercio Estrangeiro, e quaes os meios de os remediar, offerecéraõ na Conferencia de 15 de Fevereiro de 1822, e requeréraõ que lhes fosse o motivado considerado como voto seu separado, e de outros Membros que igualmente assignáraõ para subir ao Soberano Congresso.

He sabido que na formaçaõ das Sociedades, cada hum de seus Membros se obriga a concorrer com todas as suas forças para se conseguirem os fins a que ellas se propõem. E sendo certo que esta obrigaçaõ data da origem dellas, por isso, e com muito especial razaõ nas actuaes circunstancias, e como Membros da Commissaõ do Commercio, nos consideramos imperiosamente ligados a este dever, que só entaõ se preenche, manifestando cada hum de nós aquellas idéas que a experiencia, e algumas observações nos tem mostrado, serem as mais conducentes ao melhoramento de hum ramo, que em Portugal tocou a meta da sua decadencia.

Ainda que entre nós se tivessem escrito, e publicado alguns tratados de Commercio Portuguez, seria desacerto que delles nos servissemos na nossa presente situaçaõ, porque os principios que nelles se houvessem estabelecido, a maior parte delles, ou todos, seriaõ inapplicaveis ao estado actual: de cuja verdade para plenamente nos convencermos, bastará reflectir nas taõ extraordinarias mudanças entre nós acontecidas desde 1807, as quaes naõ podendo ter sido presumidas, menos podiaõ ter sido acauteladas. Foi por isso que na nossa primeira exposiçaõ, cançámos a paciencia desta muito digna Commissaõ, dizendo que o nosso antigo Edificio Commercial estava

CB
L769
1822
1

1 2 00

11/09